



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA LUIZA VAQUEIRO MAIA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO  
DEPOIMENTO PESSOAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
MATRIZ INQUISITORIAL EM CONTRASTE AO  
PARADIGMA COOPERATIVO DO PROCESSO  
TRABALHISTA**

Salvador

2025

**MARIA LUIZA VAQUEIRO MAIA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO  
DEPOIMENTO PESSOAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
matriz inquisitorial em contraste ao paradigma cooperativo do  
processo trabalhista**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade Baiana de Direito, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Juliane Dias Facó

Salvador  
2025

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARIA LUIZA VAQUEIRO MAIA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO  
DEPOIMENTO PESSOAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
matriz inquisitorial em contraste ao paradigma cooperativo do  
processo trabalhista**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2025

Aos jurisdicionados do amanhã, para que encontrem na Justiça do Trabalho um espaço de genuína escuta, diálogo e colaboração.

## AGRADECIMENTOS

No percurso que me trouxe até a conclusão deste trabalho, encontrei apoio, inspiração e afeto em muitas pessoas, a quem dedico minha mais profunda e sincera gratidão.

Aos meus pais, meus maiores incentivadores e parceiros desde que me entendo por gente, grandes companheiros do meu sonho. Obrigada por me fazerem acreditar em mim mesma e por tornarem possível tanto a minha jornada quanto o fato de eu ter chegado até aqui. Vocês são o alicerce seguro da minha caminhada e a base de tudo que conquistei.

Ao meu amor, meu lar em forma de abraço. Obrigada por sua crença inabalável em cada projeto, por me encorajar nos momentos de dúvida, por me apoiar nas minhas ideias e por nunca deixar que eu desistisse. Obrigada por ser meu refúgio e meu impulso.

Aos meus amigos da escola, meu eterno porto seguro. Nos momentos de incerteza, encontrar em vocês um lugar de conforto e afeto foi essencial para recarregar as energias e seguir em frente com o coração tranquilo. A amizade de vocês me sustentou quando a caminhada parecia mais difícil. Obrigada por serem abrigo e me lembrarem sempre de quem sou.

Aos meus amigos da faculdade, companheiros incansáveis de jornada. Chegamos até aqui juntos, e isso diz tudo. Obrigada por cada troca, cada mão estendida, cada ombro amigo, cada abraço apertado e lágrima dividida, desses momentos jamais irei esquecer. Não existe o corredor da Baiana sem nossas risadas compartilhadas, sem dúvidas, sem o apoio de vocês, o caminho não teria sido mais leve e tão gratificante.

A Adalto Santana, o primeiro a me apresentar ao universo do processo do trabalho. Agradeço por ter guiado meus primeiros passos, sua orientação foi essencial no despertar do meu interesse por essa área. Obrigada por ter me ajudado a construir a base sólida que tenho hoje, você foi fundamental nesse processo de descoberta e aprendizado.

À professora Juliane Facó, uma inspiração profissional e, sobretudo, acadêmica. Sua paixão pelo magistério é contagiante. Agradeço imensamente por ter abraçado este projeto comigo, pelo apoio indispensável no desenvolvimento deste trabalho e por abrilhantar meu percurso com sua sabedoria e orientação.

Por fim, agradeço a toda a minha família. Em especial, aos meus seres de luz que já não estão fisicamente presentes. Tenho certeza de que em cada momento de dificuldade, quando fechei os olhos e busquei por força, vocês estiveram ao meu lado, guiando-me e iluminando minha jornada. Essa conquista também pertence a todos vocês, obrigada.

“A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato.”

Honoré de Balzac

## RESUMO

Analisa-se a (im)possibilidade de indeferimento do depoimento pessoal na Justiça do Trabalho, sob a ótica do contraste entre a matriz inquisitorial e o paradigma cooperativo do processo. A pesquisa tem como objetivo geral examinar criticamente a compatibilidade dessa prática judicial com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito fundamental à prova, no contexto de um processo democrático. A metodologia adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise da evolução dos modelos processuais, a importância do depoimento pessoal para a obtenção da confissão real e o estudo de jurisprudência. O foco central da análise jurisprudencial é a decisão proferida pela SDI-1 do TST em 2024, que validou o indeferimento do depoimento pessoal como faculdade do juiz. Os resultados demonstram que tal entendimento representa um retrocesso ao modelo inquisitorial, em dissonância com o paradigma cooperativo estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015. Observa-se, ainda, uma significativa resistência dos Tribunais Regionais em aplicar o precedente, mantendo a tese de que o indeferimento imotivado configura cerceamento de defesa. Conclui-se que a decisão do TST, ao conferir poder discricionário excessivo ao magistrado, viola garantias processuais fundamentais e compromete a construção de um processo trabalhista mais dialógico e participativo.

**Palavras-chave: Depoimento Pessoal. Processo do Trabalho. Modelo Cooperativo. Matriz Inquisitorial. Cerceamento de Defesa.**

## ABSTRACT

This monograph analyzes the (im)possibility of denying personal testimony in Labor Justice, from the perspective of the contrast between the inquisitorial matrix and the cooperative paradigm of procedure. The research's general objective is to critically examine the compatibility of this judicial practice with the constitutional principles of the right to be heard, the right to a full defense, and the fundamental right to evidence within the context of a democratic process. The methodology adopts a qualitative approach, with a deductive method and bibliographic and documentary research, including the analysis of the evolution of procedural models, the importance of personal testimony for obtaining a real confession, and the study of case law. The central focus of the jurisprudential analysis is the 2024 decision by the Subcommittee Specialized in Individual Labor Disputes of the Superior Labor Court, which validated the denial of personal testimony as a judicial prerogative. The results indicate that this understanding represents a regression to the inquisitorial model, in dissonance with the cooperative paradigm established by the 2015 Code of Civil Procedure. Furthermore, significant resistance from Regional Courts to apply the precedent is observed, as they maintain the thesis that an unmotivated denial constitutes a restriction of defense. It is concluded that the Superior Labor Court's decision, by granting excessive discretionary power to the judge, violates fundamental procedural guarantees and compromises the construction of a more dialogic and participatory labor process.

**Keywords: Personal Testimony. Labor Procedure. Cooperative Model. Inquisitorial Matrix. Restriction of Defense.**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IN-39	Instrução Normativa nº 39
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
OJ	Orientação Jurisprudencial
RO	Recurso Ordinário
RORSum	Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo
ROT	Recurso Ordinário Trabalhista
SDI	Seção de Dissídios Individuais
SDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 OS MODELOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>15</b>
2.1 MODELO ADVERSARIAL .....	17
2.2 MODELO INQUISITORIAL.....	21
<b>2.2.1 Características do modelo inquisitorial de processo .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.2 Matriz inquisitorial do processo do trabalho e a transição para o modelo cooperativo .....</b>	<b>26</b>
2.3 - MODELO COOPERATIVO.....	28
<b>2.3.1 - Características e princípios norteadores .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.2 - Posição e atribuições dos sujeitos processuais.....</b>	<b>31</b>
<b>2.3.3 - A posição inquisitiva do magistrado pautada no art. 765 da CLT .....</b>	<b>33</b>
<b>3 AS PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO.....</b>	<b>36</b>
3.1 - DEPOIMENTO PESSOAL.....	37
<b>3.1.1 Características do meio <i>probandi</i>.....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.2 Depoimento pessoal x interrogatório livre.....</b>	<b>40</b>
<b>3.1.3 Importância do depoimento pessoal para o processo do trabalho.....</b>	<b>42</b>
3.2 CONFISSÃO REAL .....	43
<b>3.2.1 Conceito e características da prova em espécie.....</b>	<b>44</b>
<b>3.2.2 Objetivo e importância da prova extraída em sede de audiência .....</b>	<b>48</b>
3.3 O DIREITO FUNDAMENTAL SUBJETIVO DAS PARTES À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA .....	50
<b>4 A (IM) POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>53</b>
4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	56

<b>4.1.1 Exame da posição do Tribunal Superior do Trabalho.....</b>	<b>56</b>
<b>4.1.2 Análise contemporânea do posicionamento dos Tribunais Regionais.....</b>	<b>66</b>
<b>4.2 O TST ENQUANTO CORTE DE PRECEDENTES NO BRASIL .....</b>	<b>81</b>
<b>4.2.1 Características do sistema de precedente aplicado ao processo trabalhista .....</b>	<b>83</b>
<b>4.2.2 A decisão da SDI como um precedente jurídico.....</b>	<b>86</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.....</b>	<b>101</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo do trabalho tem sua origem marcada por uma forte matriz inquisitorial, modelo este que possui como característica marcante a postura ativa e a atuação do juiz como diretor e coordenador do processo em todas as suas fases. Nesse modelo tradicional, está centrado na figura do magistrado o poder de conduzir o processo e formar o seu convencimento de maneira que este não permitisse uma postura mais ativa dos outros sujeitos processuais.

Todavia, com o avanço das discussões acerca dos direitos processuais, sobretudo o contraditório e a ampla defesa, emerge uma necessidade de reforma nesse modelo processual, de modo que não cabe mais exclusivamente ao magistrado dar-se por convencido e prolatar suas decisões de maneira inquisitiva, desrespeitando muitas vezes garantias fundamentais das partes do processo, como o direito fundamental à prova.

Em contraposição a esse paradigma tradicional, surge o modelo cooperativo de processo marcado pela integração dos sujeitos processuais e pelo processo mais democrático, uma vez que permite maior participação das partes em conjunto com o magistrado, possibilitando assim uma instrução mais rica e fidedigna com o direito material que está sendo discutido na lide processual.

Partindo da premissa de uma atuação cooperativa entre os sujeitos processuais, é possível levantar a questão do direito fundamental à prova, no sentido de que cabe às partes produzirem na instrução processual, sempre pautando-se na boa fé, todas as provas de direito que julgarem necessárias para o esclarecimento dos fatos, cabendo ao magistrado apreciá-las e valorá-las de maneira justa e imparcial.

Dentro desse contexto, sendo o direito processual do trabalho hodierno pautado em um paradigma cooperativo, observa-se um claro impasse quanto à possibilidade de indeferimento do magistrado ao requerimento das partes de produção do depoimento pessoal na instrução.

Cabe destacar que o depoimento pessoal é um meio de prova de extrema relevância para o direito processual do trabalho, uma vez que conduz à extração da confissão real, prova muito importante para a identificação da verdade real, decorrente do princípio da primazia da realidade no processo trabalhista.

Dessa forma, diante de um indeferimento pautado basicamente na ampla liberdade de dirigir o processo, é possível identificar uma postura inquisitorial do magistrado, levando ao cerceamento de defesa das partes em razão do desrespeito ao direito fundamental de produção

probatória, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conferidos constitucionalmente às partes de um processo.

Nesse contexto problemático, surge a necessidade de reavaliar posturas que passam a representar um retrocesso para todo o sistema processual trabalhista. Pautados no art. 765 da CLT, que confere aos juízes a liberdade para dirigir o processo e garantir que as causas sejam julgadas rapidamente, os magistrados vêm assumindo posturas ultrapassadas de desídia ao direito das partes e prosseguimento forçoso do procedimento, impedindo, muitas vezes, que a parte produza uma prova que poderia vir a alterar o curso processual.

Particularmente relevante para esta discussão é o fato de que, no segundo semestre de 2024, o TST proferiu decisão que legitimou o indeferimento do depoimento pessoal em sede de instrução trabalhista, o que revela a importância e a atualidade do tema para o futuro do processo do trabalho.

Essa recente decisão do TST, ao legitimar o indeferimento do depoimento pessoal em sede de instrução trabalhista, representa um potencial retorno à matriz inquisitorial e configura um retrocesso significativo no processo trabalhista.

Nesse contexto, emerge a seguinte questão central: em que medida o indeferimento judicial do depoimento pessoal na Justiça do Trabalho configura violação ao direito fundamental à prova e ao modelo cooperativo de processo, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa?

A relevância desta pesquisa justifica-se pela necessidade premente de equilibrar a eficiência processual com as garantias fundamentais das partes litigantes. Do ponto de vista acadêmico, contribui para o aprofundamento teórico sobre os limites dos poderes instrutórios do magistrado trabalhista no paradigma cooperativo.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente a compatibilidade entre o indeferimento do depoimento pessoal pelo magistrado trabalhista e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e direito fundamental à prova no contexto do modelo cooperativo de processo. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: examinar a evolução histórica dos modelos processuais inquisitorial e cooperativo no direito processual do trabalho; investigar a natureza jurídica e a importância do depoimento pessoal como meio de prova no processo trabalhista; analisar os limites constitucionais dos poderes instrutórios do juiz na condução da instrução processual; e avaliar os impactos da jurisprudência recente do TST sobre a garantia do direito fundamental à prova.

A hipótese que orienta esta investigação sustenta que o indeferimento arbitrário do depoimento pessoal na instrução trabalhista constitui cerceamento de defesa e viola frontalmente o direito fundamental à prova, o contraditório e a ampla defesa, representando um retrocesso ao modelo inquisitorial superado pelo paradigma cooperativo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

Metodologicamente, a pesquisa adotou abordagem qualitativa, com método dedutivo, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrina especializada, legislação pertinente, jurisprudência dos tribunais regionais e decisão paradigmática do TST.

Para o desenvolvimento adequado desta análise, a presente monografia estrutura-se em quatro capítulos. Partindo da introdução, o segundo capítulo aborda a evolução dos modelos processuais no direito do trabalho, examinando a transição do paradigma inquisitorial para o cooperativo. O terceiro capítulo investiga especificamente o instituto do depoimento pessoal, sua natureza jurídica, importância probatória e regime jurídico aplicável no processo trabalhista. Por fim, o quarto capítulo analisa criticamente a jurisprudência brasileira, partindo da análise da decisão recente do TST, de 2024, e averiguando sua aplicabilidade perante os tribunais regionais, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e os reflexos para a garantia do direito fundamental à prova e para o paradigma processual trabalhista.

## 2 OS MODELOS PROCESSUAIS

Para analisar a (im)possibilidade de indeferimento do depoimento pessoal na Justiça do Trabalho, contrastando a matriz inquisitorial com o paradigma cooperativo do processo trabalhista, é fundamental, inicialmente, compreender as bases que estruturam a própria condução processual.

Este capítulo, portanto, fará o estudo dos modelos processuais, uma vez que são estes que definem a organização do processo, as posições e atribuições dos sujeitos processuais, especialmente do magistrado, e a forma como a produção probatória é concebida e gerenciada.

A fim de traçar uma conceituação do que seriam os modelos processuais, pode-se partir da premissa de que os modelos processuais são sistemas de estruturação e organização do processo, que possuem o condão de coordenar as relações processuais das partes na busca pela resolução do litígio.

Com a adoção de um modelo processual específico, o processo assume uma formatação particular, de modo que todo o procedimento reflete não só na legislação vigente do país, como também na sua cultura jurídica e nas suas tradições e costumes.

Como preconiza Michele Taruffo:

Naturalmente, quanto mais um modelo se aproxima da realidade que quer representar, tanto maiores serão sua aptidão heurística e sua utilidade como instrumento de análise. Será possível assim, falar de modelos “bons” ou “ruins”, dotados de maior ou menor capacidade representativa, consoante sua “proximidade” àquilo que se tipifica<sup>1</sup>.

Fato é que o sistema jurídico depende da evolução da sociedade e a cultura jurídica deve acompanhar o propósito de proteger o direito. Assim, valores como segurança jurídica e previsibilidade devem ser garantidos para a sociedade se desenvolver.<sup>2</sup>

Sendo assim, é notório que o seguimento de um procedimento regido por um modelo específico relaciona-se diretamente com o seu sistema jurídico vigente, de modo que é interessante notar como a tradição legal de um determinado país tem o poder de influenciar na condução e resultado dos seus processos em trâmite.

<sup>1</sup> TARUFFO, Michele. Aspectos fundamentais do processo civil de civil law e common law. In MITIDIERO, Daniel (Org.) **Processo civil comparado: ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 19.

<sup>2</sup> BUSSI, Simone Loncarovich. **Sistema Common Law e Civil Law: Aproximação e Segurança Jurídica**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, São Paulo, ano ISSN 2358-1557, ed. 7, p. 1476-1498, out 2019, p. 1490.

Partindo do pressuposto histórico dos modelos processuais, é possível identificar dois modelos preponderantes: o modelo adversarial, comum em países regidos pelo *common law*, e o modelo inquisitorial, presente em países regidos pelo *civil law*.<sup>3</sup>

Sendo assim, vê-se que apesar de tais sistemas perseguirem o mesmo objetivo final, que é a pacificação social por meio da aplicação da norma, há uma organização processual distinta, reflexo direto de suas bases históricas.

Há, portanto, diversos modelos de direito processual, e todos eles podem ser considerados em conformidade com o princípio do devido processo legal. Tudo vai depender do que se entende por devido processo legal, que, por tratar-se de cláusula geral, é texto cujo conteúdo normativo variará sobremaneira a depender do espaço e do tempo em que seja aplicado.<sup>4</sup>

O tipo de modelo processual adotado por um ordenamento coordena a produção probatória de um processo, o modo como os atos processuais são praticados e conduzidos pelas partes e como a decisão é proferida. A função de tais modelos é, justamente, a busca pela garantia da segurança jurídica e a eficiência na resolução dos litígios.

Ao seguir um modelo processual bem definido, as partes e até mesmo o magistrado têm uma maior clareza sobre o tipo de procedimento que deve ser trilhado até que se chegue a uma decisão final justa e seja assegurada a segurança jurídica.<sup>5</sup>

Outro aspecto geral relevante acerca dos modelos processuais, enquanto integrante de um sistema jurídico nacional, é a sua adequação à realidade socioeconômica do país. O processo não pode ser desconectado da sociedade na qual tramita, de modo que o direito é o reflexo da sociedade e é aplicado de acordo com o sistema jurídico ali desenvolvido.<sup>6</sup>

O sistema *civil law*, adotado por países como Brasil, França, Itália e Alemanha, tem como forte marca a codificação, ou seja, a lei passa a ser o epicentro, a principal fonte jurídica do direito e a reger a vida e a estrutura em sociedade.<sup>7</sup> Assim, o procedimento processual, nesse sistema,

---

<sup>3</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Gestão de conflitos nos EUA e no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, ano 12, nº 3, v. 19, p. 279, set./dez. 2018.

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, ed. 49, p. 89, jul./ set 2013.

<sup>5</sup> BUSSI, Simone Loncarovich. **Sistema Common Law e Civil Law: Aproximação e Segurança Jurídica**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, São Paulo, ano ISSN 2358-1557, ed. 7, p. 1477, out 2019.

<sup>6</sup> BUSSI, Simone Loncarovich. **Sistema Common Law e Civil Law: Aproximação e Segurança Jurídica**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, São Paulo, ano ISSN 2358-1557, ed. 7, p. 1480, out 2019.

<sup>7</sup> MATIAS, Arthur José Jason. **Precedentes: Fundamentos. Elementos. Aplicação**. 1.ed., Leme, São Paulo: Mizuno, 2019, p. 34.

tem a tendência a ser mais formalista e regulado por leis específicas que indicam detalhadamente o rito a ser seguido.

Já o sistema de *common law*, presente em países como Estados Unidos e Inglaterra, traz uma concepção de modelo processual centrado na atuação das partes enquanto litigantes e na influência dos precedentes processuais no resultado do litígio. O sistema é orientado pelo chamado *stare decisis et non quieta movere*, que significa “mantenha-se a decisão e não mexa no que está quieto”; tal premissa está relacionada à ideia de que os juízes estão vinculados aos precedentes judiciais.<sup>8</sup>

Ambos os sistemas possuem vantagens e desvantagens quanto aos seus modelos processuais vigentes. O sistema de *common law*, sede do modelo adversarial, é considerado mais flexível e adaptável a adversidades, permitindo uma evolução mais palpável do direito. Isso porque o uso dos precedentes permite uma certa previsibilidade na maneira pela qual uma controvérsia poderá ser decidida, oferecendo, assim, uma garantia de certa segurança jurídica.<sup>9</sup>

Logo, vê-se que os modelos processuais são essenciais enquanto fontes norteadoras para a organização e condução do processo, vez que oferecem a estrutura necessária para que os litígios se desenvolvam partindo de um norte específico e tenham sempre um “mapa” de regras para pautar suas próximas ações e comportamentos no processo judicial.

## 2.1 MODELO ADVERSARIAL

A definição de processo adversarial é costumeiramente reiterada como aquele em que há uma preponderância da atividade das partes na condução material e formal do processo, em detrimento da atividade exercida pelo magistrado.<sup>10</sup>

Sendo assim, o modelo processual adversarial pressupõe que as partes litigantes são “adversárias” no processo, não apenas ocupantes de lados opostos, mas também que o papel do

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional., Curitiba, v. 6, ed. 10, p. 66, jan-jun 2014.

<sup>9</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121.

<sup>10</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 47.

magistrado é reduzido a proferir uma decisão final para aquele litígio puramente baseado naquilo produzido e debatido pelas partes.<sup>11</sup>

Quanto às raízes do modelo adversarial de processo, marcado pelo chamado “princípio dispositivo”, este se desenvolveu no âmbito do sistema jurídico de *common law*. O princípio dispositivo é trazido como fator marcante no modelo adversarial por pressupor que o juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto à afirmação e à prova dos fatos.<sup>12</sup>

Desse modo, o princípio dispositivo está inserido no modelo adversarial e é um dos pilares de tal sistema processual, de modo que é afastada a autotutela como meio de solução do conflito e confere-se a um terceiro imparcial o papel de julgar a lide conduzida pelas partes.<sup>13</sup> Cabe ressaltar que o termo “princípio”, aqui, não é utilizado no sentido de norma jurídica (critério da estrutura), mas de “fundamento”, como um norte orientador.<sup>14</sup>

Partindo de tais pressupostos, passa-se a analisar as características inerentes a tal modelo processual.

Em função da sua origem essencialmente privatista e liberal, as principais características do modelo adversarial de processo são a sua forte paridade (caráter paritário) e a face isonômica com relação às partes.<sup>15</sup>

Ao dissecar a razão de tais caracterizações, tem-se que a paridade trazida refere-se ao fato de que, no modelo adversarial, ambas as partes do litígio estão como “adversárias”, ou seja, em “pé” de igualdade para a defesa de seus interesses e o questionamento das alegações da parte contrária.

Tal equilíbrio entre as partes proporciona um sistema em que nenhum dos litigantes obtêm vantagens processuais em função de sua posição ou de eventual favorecimento do Estado. O

---

<sup>11</sup> JOLOWICZ, J.A. **Adversarial and inquisitorial approaches: On Civil Procedure**. Cambridge University Press, New York, ed. 21, p. 177, 2008.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, Maria do Carmo Seffair Lins de. **O princípio dispositivo, a instrução probatória e os poderes do juiz**. Orientador: Professor Doutor José Carlos Baptista Puoli. 2014. 154 p. Dissertação (Mestre em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 29.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **El Proceso Civil en el Derecho Comparado. Las Grandes Tendencias Evolutivas**. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Lima: ARA, 2006. p. 30.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, ed. 49, p. 91, jul./ set 2013.

<sup>15</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9. p. 58.

modelo adversarial, portanto, pressupõe certa igualdade material entre as partes para garantir razoável paridade de armas.<sup>16</sup>

Ademais, o caráter isonômico entre as partes complementa a marca da paridade ao assegurar que o tratamento dispensado a cada um dos litigantes seja idêntico.

No modelo adversarial, o juiz atua meramente como um árbitro imparcial, sem interferir no conteúdo do conflito, cabendo às partes a incumbência de trazer os elementos necessários para a decisão. Tal característica de isonomia reflete o ideal liberal que permeia o modelo adversarial, buscando promover uma justiça acessível e equilibrada, em que ambas as partes são vistas como igualmente capacitadas para litigar como adversárias na defesa dos seus interesses.

Todavia, a pressuposta "igualdade material" entre os litigantes é um ideal que não se aplica, em momento algum, à realidade processual brasileira, considerando as desigualdades socioeconômicas estruturais do país. Partes com maior poder econômico conseguem contratar advogados mais experientes, produzir provas mais robustas e sustentar litígios prolongados, enquanto litigantes de menor poder aquisitivo enfrentam dificuldades para acessar defesa técnica adequada e arcar com os custos processuais. Ademais, o princípio dispositivo, ao transferir às partes o ônus da condução probatória, pode resultar em decisões baseadas não na verdade dos fatos, mas na capacidade desigual de cada parte em demonstrá-los.

Quanto à posição e ao comportamento dos sujeitos processuais, as partes possuem a atribuição de conduzir a marcha processual, cabendo ao juiz o papel de mero expectador dos debates travados e fiscalizador das "regras do jogo", inclusive quanto às relativas ao procedimento, sendo-lhe, portanto, vedada a intervenção na inexistência de discordância de um dos litigantes quanto ao comportamento da outra parte.<sup>17</sup>

Ocorre que o magistrado estará comprometido na busca de uma verdade puramente formal, já que a escolha e a produção do material probatório são tarefas pertencentes às partes e a prova serve para dar maior credibilidade a uma das versões apresentadas ao processo pelos litigantes.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> JOLOWICZ, J.A. **Adversarial and inquisitorial models of civil procedure: International Comparative Law Quarterly**. Cambridge University Press, New York, v. 52, p. 283, 2003.

<sup>17</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Gestão de conflitos nos EUA e no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, ano 12, nº 3, v. 19, p. 279, set./dez. 2018.

<sup>18</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 96.

Quanto às partes, estas desempenham um papel de condução formal do processo, de modo que lhe são atribuídos os deveres de delimitar o objeto da demanda e da instrução probatória.

Há um deslocamento dos sujeitos litigantes para uma posição de total protagonismo durante o procedimento processual, sendo lhe conferidas todas as prerrogativas de fomento à resolução da lide, como a instrução probatória.

Compete às partes a provocação do órgão jurisdicional que lhe retira de uma posição de inércia, dando início ao processo e instigando a produção probatória. O juiz permanece neutro e passivo até o momento da tomada da decisão. Na instrução, o juiz ouve sem fazer perguntas e decide apenas acerca das questões que as partes ventilam.<sup>19</sup>

Partindo de tal premissa, pode-se concluir que caso o juiz não esteja apto a formar seu convencimento a partir das provas trazidas pelas partes, não é facultado ao magistrado a ordenação para a produção probatória diversa.

Sendo assim, em análise da posição do juiz no modelo adversarial nota-se que este é destinado ao papel de decidir com base naquilo que foi alegado e provado, vez que o juiz não detém poderes instrutórios de condução processual.

Neste passo, Michele Taruffo pontua que:

A figura do juiz é a de um “árbitro passivo”, de um umpire desinformado e desinteressado, além do que neutro, que tem a única e exclusiva função de assistir ao livre embate das partes garantindo a correção e sancionando os comportamentos unfair ou ilícitos<sup>20</sup>.

Nesse viés, é indubitável que no sistema em análise, é atribuído ao magistrado o dever da neutralidade, que consiste em não tomar parte na realidade trazida ao processo, de não coparticipar dela e de não lhe ser proprietário, respeitando a externalidade.<sup>21</sup> No sistema adversarial, portanto, o protagonismo é reservado às partes litigantes, de modo que ao juiz é reservada a mera aplicação do direito ao caso do qual, sob qualquer hipótese, deve subtrair poderes procedimentais que são conferidos à atuação das partes no processo.

---

<sup>19</sup> SHERRY, Suzanna; TIDMARSH, Jay. **Civil Procedure (Essentials)**. 1a ed. New York: Aspen Publishers, 2007, p. 34.

<sup>20</sup> TARUFFO, Michele. **Observações sobre os Modelos Processuais de Civil Law e de Common Law**. Trad. port. José Carlos Barbosa Moreira. Revista de Processo. São Paulo, v. 110, abr. 2003, p. 141- 142.

<sup>21</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Imparcialidade como esforço**. Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 301-317, 2 dez. 2020.

## 2.2 MODELO INQUISITORIAL

O modelo processual denominado inquisitorial, regido pelo princípio inquisitivo e ligado à lei escrita, alinha-se à ideia de processo como instrumento da jurisdição para realização do ideal de justiça, no qual a atuação do juiz é ampliada para a consecução dos escopos (sociais, jurídicos e políticos) da jurisdição.<sup>22</sup>

Tal sistema encontra sua raiz no *civil law*, associado aos países filiados à família romano-germânica, justamente pelo fato desse modelo de justiça estar amplamente baseado na pura interpretação da norma, tendo a Constituição como sua fonte fundamental de justiça.

O princípio inquisitivo, no modelo de processo inquisitorial, preconiza e pressupõe a liberdade do juiz para investigar todos os fatos que entenda pertinentes à demanda formulada, promovendo de ofício a prestação jurisdicional.<sup>23</sup>

Desse modo, a ótica inquisitorial clássica traz que o desenvolvimento do processo é tarefa incumbida ao juiz, que atua ativamente na investigação da verdade, caracterizando o ativismo judicial.<sup>24</sup>

O ativismo judicial no modelo inquisitorial emerge justamente dessa concentração de competências na mão do juiz como característica intrínseca ao modelo. Sendo assim, existindo essa prerrogativa de maior controle processual, não há como a inquisitoriedade não estar fadada ao ativismo judicial dos magistrados.

Esse maior “poder” que é conferido aos juízes para a condução processual está intimamente relacionado às alternativas propostas pelo Estado Social. A ideologia liberal, desse modo, reflete na configuração de um processo judicial que tem como uma das suas principais propostas a defesa da interferência do Estado.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> ALMEIDA; NETTO, Fernando Gama de Miranda. A Instrumentalidade do Processo no pensamento de Calmon de Passos. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; FILHO Antônio Carvalho. **Direito, Processo e Justiça: Estudos em Homenagem a J. J. Calmon de Passos**. Londrina: Thoth. 2021. p. 233.

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual – Volume 1: teoria geral do direito processual civil; processo de conhecimento; procedimento comum**, 51.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 755.

<sup>24</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 59.

<sup>25</sup> PIMENTA, Henrique de Souza. **A Cooperação no CPC-2015: Colaboração, Participação ou Cooperação para o Processo?**. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Penedo Madureira. 2018. 149 p. Dissertação (Mestre em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 31.

Assim, a afirmação de um papel mais ativo do magistrado na condução processual é um reflexo do Estado Social e da crescente exigência de intervenções públicas na economia e na vida privada, concluindo que os conflitos entre modelos processuais dentro de um Estado se dão pelo desafio de conciliar a liberdade privada com a justiça social.<sup>26</sup>

O modelo processual inquisitivo, marcado pela centralização da atividade probatória nas mãos do juiz, é incompatível com a dinâmica processual própria do Estado liberal, na qual as partes têm papel preponderante. Diferentemente do modelo adversarial, em que o juiz atua como um árbitro imparcial, o modelo inquisitivo atribui ao magistrado a função de protagonista do processo, conferindo-lhe poderes para investigar, coletar provas e, em alguns casos, até mesmo direcionar a instrução processual. Essa postura, que se justifica pela natureza pública do processo, permite ao Estado garantir a efetividade da tutela jurisdicional.<sup>27</sup>

Diante de tal cenário, pode-se inferir a razão da matriz inquisitorial do processo brasileiro. A profunda raiz inquisitorial do processo brasileiro é um legado histórico que se manifestou na concentração de poderes nas mãos do juiz e na valorização da confissão como prova, características marcantes do modelo inquisitorial.

Atualmente, o Brasil ainda convive com os desafios de conciliar essa tradição com os princípios do Estado Democrático de Direito, que preconizam a igualdade entre as partes e a ampla defesa. A persistência de práticas inquisitoriais, como o excesso de poder investigatório do juiz, compromete a garantia de um processo justo e eficiente, exigindo constantes debates e reformas para modernizar o sistema processual penal brasileiro.

### 2.2.1 Características do modelo inquisitorial de processo

Há nesse sistema, como fonte basilar, a ideia de que existe uma verdadeira apropriação do processo pelo Estado-juiz, já que todo o procedimento é minuciosamente regido pela lei (*civil law*) ou pelo juiz, ainda que em maior ou menor grau.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Vol. 1. Tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 367.

<sup>27</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 95.

<sup>28</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Gestão de conflitos nos EUA e no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, ano 12, n° 3, v. 19, p. 279, set./dez. 2018.

Assim, o modelo em análise confere ao juiz um papel central e proativo na condução do processo. Diferentemente do modelo adversarial, onde o juiz tem uma participação mais limitada, aqui o juiz assume um papel de “motor” do processo, decidindo sobre a produção de provas e outros aspectos procedimentais.

Essa intensa participação judicial, denominada de ativismo judicial, resulta em um processo assimétrico, caracterizado por uma desigualdade entre as partes, já que o juiz, ao exercer um controle tão acentuado, pode influenciar o resultado da disputa.<sup>29</sup>

Dessa maneira, a assunção de competência procedimental e protagonismo pelo Estado-juiz configura uma verticalização da relação processual, na medida em que o magistrado passa a ocupar o ápice da estrutura decisória.

Tal verticalização tem fruto no ideal publicista que permeia o modelo inquisitorial e na concepção de que prevalece o interesse público na resolução dos conflitos a partir do momento em que a atividade jurisdicional é acionada por um particular.<sup>30</sup>

Nota-se que a finalidade de tal modelo é atingir a verdade real, o que só seria possível mediante a participação ativa do juiz na coleta e análise das provas, superando assim o formalismo tradicional.

A verdade real e a verdade formal são diametralmente distintas para os fins da teoria probatória. A real decorre dos fatos que realmente acontecem na vida, ou seja, a verdade em si, muito ligada ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, marcante instituto do direito material do trabalho. Já a segunda, corresponde aos elementos constantes nos autos, como resultado das provas produzidas pelos sujeitos do processo.<sup>31</sup>

Essa é, portanto, a configuração processual característica do modelo inquisitorial, no qual o juiz possui poderes amplos para suprir a inércia das partes e alcançar a verdade dos fatos, independentemente da iniciativa das partes.

No modelo inquisitorial de processo, a posição e o comportamento dos sujeitos processuais sofrem alterações significativas. Diferentemente do modelo adversarial, há uma redistribuição

---

<sup>29</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. **O problema da verdade no processo civil**. Revista de processo. São Paulo, v. 116, ano 29, jul-ago/2004, p. 356.

<sup>30</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 59.

<sup>31</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 11°. ed. São Paulo: LTR, 2017. 381 p. v. único. ISBN 978-85-361-9179-9.

das atribuições e uma mudança fundamental no papel desempenhado por cada um dos participantes do processo, resultando em dinâmicas processuais substancialmente distintas.

*Ab initio*, passa-se a analisar a figura do magistrado em tal sistema. O modelo inquisitorial é marcado por uma organização em que há uma espécie de pesquisa oficial centrada na figura do juiz, em que este figura como protagonista do processo.<sup>32</sup> Desse modo, o modelo inquisitorial acaba por conferir amplos poderes de condução e direção do processo ao juiz, tendo como característica marcante a atribuição de descoberta da verdade real pelo magistrado, ou seja, este se encontra como um sujeito principal na instrução probatória.<sup>33</sup>

São conferidos ao juiz os poderes de impulso processual, de fixação de prazos e de conhecer, mesmo de ofício, os fatos notórios e outros, acessórios, não alegados pelas partes.<sup>34</sup>

Sendo assim, a iniciativa probatória não é mais uma faculdade exclusiva das partes, uma vez que ao juiz é permitido, caso entenda pela deficiência dos elementos trazidos pelas partes, que em nome da busca pela verdade real atue ativamente na instrução, a exemplo da alteração do ônus da prova ou a determinação de diligências probatórias.<sup>35</sup>

Ocorre que tal conferência de amplos poderes ao juiz é justamente a válvula utilizada pelo magistrado para o ativismo judicial, haja vista que a amplitude da justificativa da “busca da verdade real” traz uma enorme subjetividade para uma atuação que, em verdade, deve ser objetiva e buscar a verdade sem invalidar os direitos conferidos às partes.

Em contrapartida, há também a concepção de que o juiz, enquanto detentor de amplos poderes instrutórios, é capaz de, além de suprir eventuais lacunas no processo, atenuar possíveis desigualdades entre as partes, situação muito comum nos litígios trabalhistas.<sup>36</sup>

Fato é que, destacando-se de sua finalidade, o modelo inquisitorial indubitavelmente confere um papel ao magistrado maior do que o de mero espectador do processo. O procedimento deixa

---

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, ed. 49, p. 90, jul./ set 2013.

<sup>33</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 96-97.

<sup>34</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 96.

<sup>35</sup> SILVA, Lília Nunes; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Os poderes instrutórios do juiz nos modelos processuais contemporâneos e as limitações impostas pela garantia do devido processo legal**. Conhecimento & Diversidade, Niterói, v. 15, n. 37, p. 530-555, jun. 2023, p. 536.

<sup>36</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 59.

de ser somente construído pelas ferramentas das partes para ser também por aquelas que o juiz julgar importantes e relevantes para a solução da lide.

Nesse viés, o modelo inquisitivo levanta discussões acerca do papel do magistrado e da sua relação com as partes e com o procedimento em si. Ao centralizar o poder decisório e assumir um protagonismo ativo, esse modelo põe em xeque a imparcialidade, em que o magistrado atua não apenas como um aplicador da lei, mas como um condutor do processo.

Sendo assim, vê-se como a lógica por trás do modelo inquisitorial de processo acaba por fomentar o ativismo judicial na atividade do magistrado. Lorena Barreiros dispõe que:

As bases que sustentam o modelo inquisitivo, no particular, são a presença desse ativismo judicial, em escalas variáveis nos planos reais, e a verticalização da relação jurídica processual, assumindo o juiz posição de superioridade, visto como um autêntico órgão de poder<sup>37</sup>.

Em síntese, no modelo inquisitorial, o juiz, por sua vez, assume postura central e proativa, deixando a condição de observador para ocupar o centro do processo. Dotado de vastos poderes de direção, o magistrado não se limita a interpretar e aplicar a lei de forma objetiva, investigando inclusive os fatos sob a busca da verdade real e podendo agir, inclusive, *ex officio*.

A atuação inquisitorial coloca em xeque a imparcialidade, notadamente porque o magistrado não apenas concentra o poder decisório, mas também o instrutório, o que lhe confere autoridade infralegal, que transcende a simples aplicação da norma ao caso concreto.

Em análise da postura das partes em um modelo processual inquisitivo, tem-se que em oposição a uma postura de protagonismo do juiz na condução processual, o papel das partes torna-se completamente subsidiário, principalmente se comparado a posição de destaque que lhes é conferida no modelo adversarial.<sup>38</sup> Os litigantes, portanto, não figuram mais como protagonistas de seu próprio conflito, sendo-lhes conferida uma participação secundária na resolução da lide.

Ainda são conferidas às partes o direito de ajuizar a ação e provocar a jurisdição, retirando-lhes da inércia. Cabe aos litigantes definirem o objeto litigioso do processo e dispor do direito

---

<sup>37</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 96.

<sup>38</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 109.

material em conflito. Todavia, o desenvolvimento do procedimento e, especialmente, a busca pela verdade, não estão mais sob o controle das partes.

Nesse viés, no modelo inquisitorial as partes desempenham um papel de fontes essenciais de informação para a resolução do conflito, de modo que fornecem os elementos que auxiliam o julgador na busca pela verdade.<sup>39</sup>

Essa forma de repartição de poderes entre o magistrado e as partes litigantes, em contraste com o modelo adversarial, gerou inúmeros debates doutrinários sobre a legitimidade da atuação judicial nesse sistema.<sup>40</sup> Desse modo, a participação das partes se torna um mero mecanismo na construção da verdade processual que será definida pelo juiz.

### **2.2.2 Matriz inquisitorial do processo do trabalho e a transição para o modelo cooperativo**

Sem considerar as suas possíveis vantagens ou desvantagens, nem distinguir entre seu uso legítimo e os abusos praticados com base nele, o modelo inquisitorial, sistema que se aplica a modelos processuais que atribuem amplos poderes ao juiz, principalmente na condução da prova, foi alvo de críticas incisivas que passaram a preconizar a adoção de um sistema distinto.

No Brasil, diante da sua forte matriz inquisitorial, marcada pelo *civil law*, houve uma adoção do sistema inquisitivo na condução dos processos, a exemplo dos conflitos trabalhistas levados à cognição do magistrado. Barbosa Moreira reconhece que o processo civil brasileiro constitui fruto genuíno do sistema jurídico romano-germânico, filiando-se à família tradicionalmente denominada de *civil law*, em contraposição ao *common law*<sup>41</sup>.

Contudo, o próprio autor já vislumbrava uma evolução nesse cenário, observando a existência de sinais visíveis de encurtamento da distância entre os processos de *common law* e de *civil*

---

<sup>39</sup> PEGHINI, Aline Aparecida Santos Costa. **A Cooperação Como Modelo Processual Civil**. Orientador: Profª . Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques. 2019. 191 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2019, p. 82.

<sup>40</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 110.

<sup>41</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O processo civil brasileiro entre dois mundos**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 11-22, 4 jun. 2025.

*law*<sup>42</sup>. Tal observação feita no início dos anos 2000 antecipou transformações que viriam a se concretizar na legislação processual brasileira.

Foi precisamente nesse contexto evolutivo que, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, houve uma legitimação do princípio da cooperação no processo, trazendo um novo olhar acerca da participação das partes e maiores garantias aos princípios processuais fundamentais.<sup>43</sup> Tal tipificação pode ser encontrada no art. 6º do CPC que dita: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Assim, o novo código traz uma adequação do processo a necessidades e mudanças sociais. Com essa premissa, pode-se conceber que as razões das alterações metodológicas no direito processual vigem em conformidade com a experiência do momento histórico, o que acaba por conceber alterações nos paradigmas.<sup>44</sup>

Diante de uma alteração paradigmática significativa no cenário processual brasileiro, emerge a necessidade de se estabelecer um processo “democrático” pautado na cooperação entre todos os sujeitos processuais.

A doutrina da cooperação processual no Brasil reconhece esse “novo” formato de processo como uma alternativa ao modelo adversarial e ao inquisitorial. Esse conceito representa um terceiro modelo processual, que vai além, inclusive, do “socialismo processual”.<sup>45</sup>

Ocorre que o novo modelo de processo, chamado cooperativo, não tem mais espaço para “protagonismos”. As relações entre os sujeitos processuais passam a ser horizontalizadas, de modo que não há uma hierarquia entre a figura do magistrado e as partes do conflito. Os sujeitos passam a ter um dever de diálogo no processo, de modo a abranger a necessidade de garantia dos deveres de esclarecimento, de prevenção/auxílio e de consulta.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O processo civil brasileiro entre dois mundos**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 11-22, 4 jun. 2025.

<sup>43</sup> RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. **O Modelo Cooperativo – Uma Nova Estrutura Processual: Parte II (O Princípio da Cooperação em Concreto)**. Revista de Processo, São Paulo, v. 311/2021, p. 59 - 75, jan. 2021.

<sup>44</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil. Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

<sup>45</sup> RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Cooperação Processual: Uma Faceta do Modelo Inquisitorial de Processo Revestida e Apresentada com Ares de Novidade**. Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, ano ISSN 2674-5623, v. 2, ed. 1, p. 77-85, jan/jun 2020, p. 79.

<sup>46</sup> WAMBIER, Luiz R. **O Modelo Processual Cooperativo e a Flexibilização Procedimental**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 238-255, 1 dez. 2017, p. 251.

Sendo assim, a transição para o modelo cooperativo no processo do trabalho não apenas marca uma ruptura com o sistema inquisitorial, mas também abre caminho para um sistema processual que valoriza a atuação conjunta e responsável de todos os sujeitos do processo.

Com a institucionalização do princípio da cooperação pelo Código de Processo Civil de 2015, o processo ganha contornos mais democráticos, no qual o juiz e as partes assumem um papel horizontalizado, buscando ativamente uma decisão justa e célere. Esse novo paradigma responde às exigências de um sistema de justiça mais participativo e transparente, refletindo as mudanças sociais e garantindo maior proteção aos direitos fundamentais no processo.

### 2.3 - MODELO COOPERATIVO

O modelo cooperativo de processo advém de uma evolução histórica e cultural que promoveu mudanças significativas no papel exercido pelo Estado na prestação da tutela jurisdicional e na tutela dos direitos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado, além de estar impedido de violar direitos fundamentais, passa também a ter papel ativo no cumprimento de deveres constitucionais, entre eles o de promover um processo justo através do contraditório.<sup>47</sup>

Nesse viés, tal modelo oferece uma nova visão sobre as funções e posições atribuídas às partes, transformando os contornos pré-existentes do formalismo processual. Assim, nesse sistema, não só os litigantes, mas também o juiz, participam ativamente do processo.

Portanto, encapado pelo CPC de 2015, os deveres estendem-se a todos os integrantes do processo, cuja atuação deve ocorrer sem protagonismos absolutos, de forma que não abandona a manifestação dos princípios inquisitivo e dispositivo nas sucessivas etapas processuais, de modo a preponderar um ou outro, a depender do desenvolvimento do procedimento.<sup>48</sup>

Esse modelo, portanto, favorece uma interação mais equilibrada entre os envolvidos, valorizando o diálogo e a transparência na administração da lide. Nesse cenário, o juiz deixa de atuar de maneira inquisitiva e passa a ter um papel orientador e colaborativo, procurando, em

---

<sup>47</sup> LESSA, Guilherme Thofehrn. **Ausência de colaboração e evidência do direito**. Revista de Processo, São Paulo, ano 2015, v. 246, n. 1, p. 1-15, agosto de 2015, p. 2.

<sup>48</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 61.

conjunto com as partes, encontrar uma resolução que respeite os princípios constitucionais de eficiência e duração razoável do processo.

Com essa abordagem, o processo prioriza a busca efetiva por uma solução significativa para o conflito, no qual a veracidade dos fatos e a boa-fé processual desempenham papéis essenciais.

Nessa esteira, Juliane Facó destaca que:

O modelo cooperativo, no ordenamento brasileiro, é alicerçado ou possui como pressupostos normativos: (I) o devido processo legal no âmbito de um regime democrático de Direito que visa concretizar as normas constitucionais; (II) a primazia da decisão de mérito (art. 4º); (III) a boa-fé ou lealdade processual (art. 5º); (IV) o contraditório dinâmico e efetivo (art. 10); (V) o autorregramento da vontade (negócios processuais); (VI) a fundamentação estruturada e qualificada das decisões judiciais (art. 489, § 1º).<sup>49</sup>

Logo, tais pressupostos normativos servem como pilares para as características e princípios norteadores das posições dos sujeitos processuais em um modelo cooperativo de processo.

### 2.3.1 - Características e princípios norteadores

Ao estudar um modelo de processo cooperativo é imperioso destacar a característica fundamental do equilíbrio dos sujeitos processuais. Um processo colaborativo centra-se não só na repartição equânime das funções em relação ao procedimento, como também em uma integração dos sujeitos processuais, de modo a estabelecer uma “comunidade de trabalho”, com a finalidade de proporcionar uma prestação jurisdicional efetiva.<sup>50</sup>

Assim, sem deixar de lado o fato de que um litígio pressupõe, em regra, a existência de interesses conflitantes, o objetivo de tal sistema é proporcionar uma disputa leal entre as partes litigantes e um procedimento apto a atingir um resultado substancial e processualmente justo.

No modelo cooperativo, não se reserva nem às partes nem ao magistrado o papel de “protagonismo” no processo. Ao juiz remanesce a condução formal do procedimento e o poder

<sup>49</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 62.

<sup>50</sup> ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 352 p. ISBN 9788544228647, p. 68.

decisório e às partes são conferidas especialmente a iniciativa processual e a delimitação do objeto litigioso do processo.<sup>51</sup>

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório juntos servem de base para o surgimento do princípio cooperativo. O princípio da cooperação, portanto, norteia como os processos devem se estruturar no judiciário brasileiro.<sup>52</sup>

O princípio colaborativo reforça o dever de colaboração entre as partes e o juiz com o objetivo de promover uma solução justa e célere do litígio. Tal princípio exige que as partes não ajam de forma abusiva ou dilatória e que o magistrado esteja ativo na condução do processo, prevenindo nulidades e esclarecendo questões. A cooperação busca equilibrar o protagonismo das partes e a responsabilidade do juiz, promovendo uma maior participação de todos os sujeitos no procedimento.

Quanto a sua finalidade, Guilherme Thofehn Lessa dispõe que:

A colaboração como princípio tem como finalidade, diante da atual ótica de processo justo, o equilíbrio das posições processuais dos litigantes, de forma que as partes, quando impossibilitadas por si só de alcançarem a prestação da tutela jurisdicional em paridade de condições, possam recorrer à colaboração do juiz para que este, utilizando seus poderes jurisdicionais, tome as medidas necessárias para promover o equilíbrio necessário<sup>53</sup>.

Nesse viés, tem-se a necessidade de estabelecer uma relação das normas e procedimentos do processo civil e o processo do trabalho. Sendo assim, há uma clara afinidade sistêmica entre esses ramos processuais, de modo que há um verdadeiro “intercâmbio” de normas do direito processual civil para a sua transposição ao direito processual do trabalho.<sup>54</sup>

Assim, o processo do trabalho, como os demais ramos do processo, tem como base os princípios processuais constitucionais, com destaque para a presença do contraditório. Tal princípio ganha maior destaque no modelo cooperativo de processo em um caráter democrático, uma vez que cabe ao magistrado a gestão de um diálogo entre as partes para a condução de um processo justo. Ademais, a própria natureza do processo trabalhista, em face dos seus temas discutidos,

---

<sup>51</sup> BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 129.

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, ed. 49, p. 94, jul./ set 2013.

<sup>53</sup> LESSA, Guilherme Thofehn. **Ausência de colaboração e evidência do direito**. Revista de Processo, São Paulo, ano 2015, v. 246, n. 1, p. 2, agosto 2015.

<sup>54</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 115.

exige a adoção de uma postura cooperativa por parte do juiz, considerando, inclusive, a existência do *ius postulandi*.<sup>55</sup>

### 2.3.2 - Posição e atribuições dos sujeitos processuais

Quando há uma delimitação do modelo cooperativo de processo como objeto de estudo é imperioso destacar os deveres de cooperação decorrentes da adoção de tal sistema, de modo que atinjam todos os sujeitos processuais.

As obrigações intrínsecas à cooperação processual são ditas como intersubjetivas, vez que alcançam a relação das partes com o magistrado e vice-versa. Nesse viés, existe a observância de um dever de cooperação das partes com o magistrado, e também há um idêntico dever de colaboração do órgão judicial para com as partes.<sup>56</sup>

Logo, para o tema estudado, é de suma importância analisar a postura do magistrado trabalhista nesse novo paradigma processual. A constitucionalização do processo trabalhista, fincado na cooperação processual, exige a ascensão da figura do juiz gestor e a consequente mitigação da postura inquisitiva do magistrado.

A motivação para o abandono do juiz inquisitivo, que possui no art. 765 da CLT conteúdo de fundamentação, vem com o objetivo de promover a integração e a isonomia dos sujeitos processuais, de modo que traga não só a eficiência da prestação jurisdicional, mas também o zelo pelo tratamento igualitário das partes, muitas vezes intrinsecamente desiguais pela própria natureza da relação de trabalho<sup>57</sup>

Ademais, os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, prevenção/auxílio e consulta.

O dever de esclarecimento envolve a responsabilidade do juiz de resolver suas incertezas em relação às alegações ou pedidos apresentados no processo, buscando evitar uma sentença baseada em suposições equivocadas sobre a intenção da parte que não se expressou de forma clara. Portanto, quando há dúvidas acerca do cumprimento de um requisito processual, é

---

<sup>55</sup> KOURY, Luiz Ronan. **O modelo cooperativo e o processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 137, dez. 2012.

<sup>56</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2. ed. Porto Alegre: Lex, 1997. 677 p. ISBN 9789729495557, p. 67.

<sup>57</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 116.

fundamental que, antes de encerrar o processo, o magistrado ofereça à parte a oportunidade de esclarecer a questão.<sup>58</sup>

Tal dever propõe a possibilidade de o juiz solicitar o comparecimento pessoal das partes para ouvi-las. Alcança-se através de tal dever a facilitação da busca pela verdade e o suprimento de uma possível deficiência dos fatos trazidos pelas partes que prejudiquem a resolução da lide.

O dever de prevenção/auxílio pressupõe um exame do órgão judicial competente sobre as formalidades da demanda e sobre os pronunciamentos das partes litigantes, de modo que venha a apontar eventuais deficiências nos atos promovidos que obstem a análise do mérito e o prosseguimento da demanda, permitindo e promovendo a correção de defeitos sanáveis.<sup>59</sup> Trata-se de um mecanismo de tal sistema processual para equilibrar ou corrigir a forma como a parte tem acesso à tutela jurisdicional, de modo que são privilegiados os atos já realizados em detrimento de um formalismo processual excessivo.

Tal dever desdobra-se também na participação ativa do juiz no processo para equilibrar a relação processual através da superação de dificuldades que a parte, por si só, não conseguiria superar. Não se trata, assim, de benefício à parte que possui dificuldades, mas sim de beneficiar a cooperação e a resolução do conflito.<sup>60</sup>

Além disso, o dever de consulta, também chamado de "dever de diálogo" do magistrado com as partes, é enfatizado no artigo 10 do CPC/2015. De acordo com essa norma, nenhum magistrado pode tomar uma decisão fundamentada em argumentos que não tenham sido previamente informados às partes (direito à informação) e que não tenha sido permitido a elas manifestarem-se sobre. Portanto, o sistema cooperativo de processo, em tese, não permite a prolação das chamadas "decisões surpresa", mesmo que envolvam questões de interesse público.<sup>61</sup>

Logo, tal dever de informação possui um cunho assistencial e passível de ser exigido ao longo de todo o procedimento e em qualquer uma de suas fases, com a finalidade de impedir o cerceio de pronunciamento das partes sobre todas as questões de fato e de direito tratadas na lide.

---

<sup>58</sup> DIDIER JR, Fredie. **O princípio da cooperação: Uma apresentação.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos tribunais, n. 127, set, 2005, p. 76-77.

<sup>59</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho.** São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 99.

<sup>60</sup> LESSA, Guilherme Thofehn. **Ausência de colaboração e evidência do direito.** Revista de Processo, São Paulo, ano 2015, v. 246, n. 1, p. 1-15, agosto de 2015, p. 3.

<sup>61</sup> WAMBIER, Luiz R. **O Modelo Processual Cooperativo e a Flexibilização Procedimental.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 238-255, 1 dez. 2017, p. 251.

Desse modo, a aplicação de tal dever não representa somente a concretização do princípio da cooperação, como também do princípio do contraditório, vez que é responsável por assegurar às partes a influência na solução da lide através do diálogo entre todos os sujeitos processuais.<sup>62</sup>

Nota-se que o modelo cooperativo de processo, principalmente no âmbito trabalhista, redefine as posições de todos os sujeitos processuais. A posição do magistrado, antes predominantemente inquisitiva, cede espaço ao papel de gestor do processo, buscando promover um equilíbrio entre as partes, muitas vezes desiguais pela própria natureza da relação de trabalho, enquanto cabe às partes agir com lealdade, boa-fé e com o compromisso indispensável da verdade.<sup>63</sup>

Tal paradigma processual impõe deveres de cooperação que atingem tanto as partes quanto o magistrado, estabelecendo uma interdependência que visa não só a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, mas também o respeito aos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a postura cooperativa fortalece a legitimidade do processo e contribui para a efetivação de uma justiça mais justa e equânime.

### **2.3.3 - A posição inquisitiva do magistrado pautada no art. 765 da CLT**

A acepção da posição do juiz no processo cooperativo sustenta que, havendo uma integração dos sujeitos processuais, o juiz também é o destinatário da prova, de modo que incumbe ao magistrado atuar na construção de um processo com resultado justo e que possibilite a participação ampla das partes.<sup>64</sup>

Nesse contexto, a ampla autonomia conferida ao juiz gestor acaba por se enquadrar, na visão de muitos magistrados, na interpretação extensiva do art. 765 da CLT. Isso porque, ao proporcionar liberdade excessiva ao juiz na condução do processo, tal prerrogativa pode ser utilizada de forma inadequada, resultando em violações aos direitos fundamentais das partes, como o direito à produção de provas.

---

<sup>62</sup> DIDIER JR, Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. 120 p. ISBN 9789723218558, p. 18.

<sup>63</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 99.

<sup>64</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 203.

Todavia, mesmo como destinatário e gestor da produção probatória, o juiz do trabalho não está legitimado para agir de forma ampla e irrestrita, proferindo decisões com ausência de fundamentação pertinente. Nesse sentido, não deve existir espaço para a flexibilização de regras sem proporcionar o diálogo com as partes.<sup>65</sup>

O princípio cooperativo pressupõe, por sua natureza, a participação ativa e equilibrada de todos os sujeitos processuais, estabelecendo uma relação dialógica que preserve a autonomia das partes enquanto garante a efetividade da prestação jurisdicional.<sup>66</sup> Quando o juiz ultrapassa os limites de sua função cooperativa, transformando-se em protagonista absoluto do processo, é comprometida a própria essência do modelo processual democrático.

Assim, o modelo processual que sustenta a proteção de direitos fundamentais com status constitucional deve respeitar o Devido Processo Legal e os direitos decorrentes dele, necessitando de uma interpretação e de uma aplicação respeitando essa perspectiva. Portanto, o ideal é que seja repensado pelo magistrado, mesmo que por intenções nobres, intervir na atuação das partes, sendo a coleta de provas uma parte essencial desse contexto. Caso contrário, é impedido o monitoramento de suas ações, o que compromete a imparcialidade indispensável para um julgamento justo.<sup>67</sup>

A superação desse impasse requer uma compreensão madura do processo cooperativo, que reconheça tanto as potencialidades quanto os limites da atuação judicial colaborativa. É importante observar que a própria CLT já contempla dispositivos que se alinham com o modelo cooperativo, proporcionando fundamento normativo para a atuação colaborativa do juiz e estabelecendo exigências para que as partes também adotem essa postura, independentemente das construções teóricas posteriores sobre o tema.<sup>68</sup>

Nesse sentido, o art. 645 da CLT, que estabelece a relevância do serviço da Justiça do Trabalho e sua obrigatoriedade universal, guarda simetria com o art. 339 do CPC no que tange ao dever de colaboração com o Poder Judiciário, constituindo fundamento suficiente para a aplicação do

---

<sup>65</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 117.

<sup>66</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9, p. 117.

<sup>67</sup> SILVA, Lília Nunes; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Os poderes instrutórios do juiz nos modelos processuais contemporâneos e as limitações impostas pela garantia do devido processo legal**. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 15, n. 37, p. 530-555, jun. 2023, p. 550.

<sup>68</sup> KOURY, Luiz Ronan. **O modelo cooperativo e o processo do trabalho**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 137, dez. 2012.

princípio cooperativo nas mais diversas situações processuais trabalhistas.<sup>69</sup> Assim, o juiz cooperativo não é aquele que substitui as partes na construção de suas estratégias processuais, mas sim aquele que facilita o diálogo processual, esclarece questões jurídicas relevantes e garante que todas as vozes sejam adequadamente ouvidas. Essa perspectiva preserva a imparcialidade judicial enquanto promove a efetividade do processo, conciliando os valores da celeridade e da segurança jurídica.

---

<sup>69</sup> KOURY, Luiz Ronan. **O modelo cooperativo e o processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 137, dez. 2012.

### 3 AS PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO

O estudo das provas no âmbito processual trabalhista revela-se como pilar fundamental para a compreensão dos mecanismos que guiam a busca pela verdade real e a consequente efetivação da justiça nas relações laborais.

No contexto jurídico, a prova refere-se à exposição da veracidade dos fatos discutidos que são relevantes e aplicáveis ao deslinde da controvérsia, dos quais decorrem as alegações e defesas apresentadas em juízo. É com base nas provas produzidas que o juiz forma sua convicção, assegurando a efetividade da decisão judicial e, assim, permitindo que o processo alcance seu objetivo principal: a resolução justa do litígio.<sup>70</sup>

No processo do trabalho, essa dimensão probatória adquire contornos próprios, influenciados pelos princípios peculiares que regem este ramo especializado do direito processual, notadamente marcado pela simplificação procedimental e pela oralidade.

Neste cenário, estabelece-se uma distinção conceitual entre as "provas" em strictu sensu e os chamados "meios de prova". Assim, enquanto a prova diz respeito ao resultado que se busca alcançar no processo, representando a própria confirmação da veracidade dos eventos, os meios de prova são os instrumentos empregados para revelar a verdade desejada ao longo do procedimento judicial.<sup>71</sup>

O processo trabalhista, por sua natureza especial, demanda uma reflexão aprofundada sobre o sistema probatório, considerando as peculiaridades das relações de trabalho e a frequente hipossuficiência do trabalhador. O depoimento pessoal, objeto central deste estudo, reveste-se de especial importância na dinâmica processual trabalhista, constituindo momento crucial para a elucidação dos fatos controvertidos, especialmente considerando que muitas relações laborais são marcadas pela informalidade e pela escassez de documentação.

Nesse viés, a valoração das provas no processo do trabalho apresenta particularidades, sendo regida pelo princípio da persuasão racional. Conforme este princípio, o juiz forma a sua convicção apreciando o valor das provas dos autos. Paralelamente, cabe evidenciar que a

---

<sup>70</sup> BERTELLI, Sandra Miguel Abou. **A importância da prova como garantia de efetividade do processo do trabalho**. Orientador: Prof. Dra. Carla Teresa Martins Romar. 2009. 224 p. Dissertação (Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2009. p. 22.

<sup>71</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 11°. ed. São Paulo: LTR, 2017. 381 p. v. único. ISBN 978-85-361-9179-9.

liberdade que goza o juiz não pode converter-se em arbítrio, sendo, antes, um dever de motivar seu raciocínio.<sup>72</sup>

Aliado ao princípio do convencimento motivado, a busca pela verdade real emerge como um conceito principiológico intrinsecamente ligado à produção probatória no processo do trabalho. O princípio da busca pela verdade real conclui que o juiz tem liberdade na condução do processo à medida que busca elementos probatórios que formem o seu convencimento sobre a alegação das partes a respeito dos fatos que tenham importância para a prolação de uma decisão fundamentada, adequada e justa.<sup>73</sup>

Esta sistemática, portanto, busca conciliar a discricionariedade judicial com a necessidade de controle das decisões mediante a exigência de fundamentação adequada.

A análise crítica desses elementos probatórios, especialmente quando se contempla a possibilidade ou impossibilidade de indeferimento do depoimento pessoal na Justiça do Trabalho, revela a tensão existente entre o caráter inquisitorial historicamente presente no processo trabalhista e o paradigma cooperativo que vem sendo gradativamente incorporado à práxis jurisdicional laboral.

Essa dicotomia manifesta-se de forma particularmente evidente no instituto do depoimento pessoal, cuja relevância probatória frequentemente se confronta com os limites impostos pelo poder diretivo do magistrado trabalhista.

Assim, na atual conjuntura, com o progressivo aumento da judicialização das relações de trabalho e a intensificação da complexidade das questões levadas à apreciação judiciária, a investigação do tema da produção da prova no processo do trabalho assume uma especial importância.

### 3.1 - DEPOIMENTO PESSOAL

O depoimento pessoal constitui um dos mais importantes meios de prova no âmbito do processo do trabalho, representando ferramenta essencial para a elucidação dos fatos controversos e para a busca da verdade real. Como ensina Mauro Cappelletti, ninguém possui conhecimento mais

---

<sup>72</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. aum. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1256 p. v. único. ISBN 9786553625358.

<sup>73</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. aum. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1256 p. v. único. ISBN 9786553625358.

completo acerca das circunstâncias que envolvem o litígio mais do que o próprio litigante. Existem situações em que exclusivamente a parte detém informações integrais sobre esses acontecimentos. Tal característica fundamenta a imprescindibilidade de empregar a parte como meio fundamental de obtenção das provas<sup>74</sup>.

Em sua essência, o depoimento pessoal pode ser conceituado como o meio de prova que possibilita a oitiva direta da parte pelo juiz ou pelo advogado da parte contrária, com a finalidade precípua de obter elementos probatórios que possam contribuir para o deslinde da controvérsia e fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa.<sup>75</sup>

Sendo assim, o depoimento pessoal funciona como verdadeiro instrumento de diálogo processual, permitindo que as partes exponham verbalmente suas versões dos fatos, contribuindo para a formação do convencimento do julgador. Sua importância transcende a mera colheita de informações, pois possibilita ao juiz avaliar não apenas o conteúdo das declarações, mas também a forma como são prestadas, observando aspectos comportamentais e reações dos depoentes frente às perguntas formuladas.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o depoimento pessoal ganha especial relevância, considerando as peculiaridades das relações laborais eminentemente fáticas, marcadas por intensa pessoalidade e subordinação. As partes litigantes em um processo trabalhista frequentemente detêm amplo conhecimento dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, tornando seus depoimentos fonte primária e essencial de informações para o julgador.

### **3.1.1 Características do meio *probandi***

Ao analisar o depoimento pessoal como meio probatório, verifica-se sua dupla finalidade: elucidar fatos controvertidos e propiciar eventual confissão da parte adversa. Entretanto,

---

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

<sup>75</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 18a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1033.

cumpra ressaltar a notória omissão legislativa na CLT quanto à regulamentação específica deste instrumento como modalidade autônoma de prova no processo trabalhista.

Nesse sentido, Mauro Schiavi destaca que:

Com efeito, embora a CLT preveja a faculdade do juiz em interrogar as partes, no art. 848 ela não disciplina o depoimento pessoal, ou seja, há uma omissão da CLT, e não silêncio intencional ou eloquente. Portanto, à luz do art. 769 da Consolidação, é possível transportar para o Processo do Trabalho o instituto do depoimento pessoal previsto no Código de Processo Civil.<sup>76</sup>

Assim, de acordo com o art. 385 do CPC<sup>77</sup>, aplicado supletivamente ao processo trabalhista, o depoimento pessoal pode ser determinado de ofício pelo juiz ou requerido pela parte contrária.

A despeito de tal previsão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero trazem a conceituação de que o depoimento pessoal não pode ser determinado de ofício pelo magistrado, a despeito da previsão contida no art. 385 do CPC. A finalidade deste meio probatório, provocar a confissão de uma das partes para dispensar a prova de determinados fatos, mostrar-se-ia incompatível com a iniciativa judicial, de modo que o compromisso do julgador com a construção da verdade processual impede que se busque obter confissão como forma de abreviar a atividade instrutória.<sup>78</sup>

Quanto ao procedimento, durante a audiência trabalhista as partes são inquiridas diretamente pelo juiz, que pode formular as perguntas que entender necessárias ao aplicar o meio *probandi*, facultando aos advogados, mediante requerimento, a formulação de perguntas complementares. É de suma importância ressaltar que, no processo trabalhista, não constitui direito das partes ou de seus patronos inquirir diretamente as testemunhas.<sup>79</sup>

A forma como o depoimento é colhido e registrado também merece atenção, pois influencia diretamente na sua eficácia probatória. O registro deve ser fiel às declarações da parte, preservando, na medida do possível, suas próprias palavras, de modo a evitar distorções ou interpretações equivocadas que possam comprometer a valoração judicial dessa prova.

---

<sup>76</sup> SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1792 p. v. único. ISBN 9788544248621.

<sup>77</sup> Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

<sup>79</sup> SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1792 p. v. único. ISBN 9788544248621.

Tal caracterização nos remete à necessária distinção entre o depoimento pessoal e o interrogatório livre, institutos que, embora aparentemente similares, possuem diferenças substanciais quanto à natureza jurídica e à finalidade.

### 3.1.2 Depoimento pessoal x interrogatório livre

Firmado o conceito do depoimento pessoal, é imperioso destacar sua distinção do interrogatório livre conduzido pelo magistrado. O CPC, em consonância com o modelo processual adotado pelo direito italiano, acabou por disciplinar duas espécies distintas do depoimento da parte, que não se confundem entre si e possuem finalidades distintas. De um lado há o interrogatório livre, presente no art. 139, VIII do CPC, e de outro o depoimento da parte por provocação, disciplinado pelo art. 385 e seguintes do mesmo código.<sup>80</sup>

Nesse sentido, embora ambos envolvam a oitiva das partes, esses possuem naturezas jurídicas distintas, cada qual com suas particularidades procedimentais e finalidades específicas no âmbito processual.

O interrogatório livre constitui uma faculdade do juiz, cabendo exclusivamente a ele determinar se haverá ou não sua produção e exercer o poder de iniciativa no questionamento, enquanto o depoimento pessoal representa um direito subjetivo da parte, derivado do contraditório e da ampla defesa, no qual se busca a produção probatória e a obtenção da confissão, sendo caracterizado pela oportunidade conferida ao advogado da parte contrária de formular perguntas diretamente ao depoente.<sup>81</sup>

Logo, o interrogatório trata-se de um “instrumento legal” de prova por meio do qual a parte esclarece ao juiz os fatos que compõem a lide. Assim, é um ato personalíssimo realizado entre o magistrado e a parte interrogada. O juiz, inclusive, possui o condão de determinar sua produção de ofício e renovar a determinação quantas vezes entender necessário para o deslinde da causa antes da sentença de mérito.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 20a ed. Salvador: JusPODIVM, 2025, p. 188.

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

<sup>82</sup> SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1792 p. v. único. ISBN 9788544248621, p. 833.

Desse modo, o interrogatório livre não constitui um meio de prova em si mesmo, haja vista que o seu objetivo não é a constituição de uma prova na instrução processual (extração da confissão real), mas a obtenção de esclarecimentos do juiz quanto aos fatos do processo<sup>83</sup>.

Assim, o caráter personalíssimo do interrogatório livre evidencia sua natureza instrumental, que o magistrado, no exercício de seus poderes instrutórios, averigua as informações que considera relevantes para formação de seu convencimento. Diferentemente do depoimento pessoal, não há aqui uma formalidade rígida a ser seguida, podendo o juiz adaptar os questionamentos conforme as particularidades do caso concreto.

Este aspecto distingue fundamentalmente o interrogatório livre do depoimento pessoal. No primeiro, o magistrado não busca propriamente a produção de prova, mas esclarecimentos que o auxiliarão na condução do processo e na formação de seu convencimento. Trata-se de um instrumento de gestão processual que confere ao juiz postura mais ativa na busca pela verdade real, permitindo-lhe, sem intermediários, obter diretamente da parte as informações que julgar relevantes para o caso concreto.

No caso do depoimento pessoal, há uma clara finalidade probatória, constituindo um verdadeiro “dever” da parte que presta o depoimento, uma vez que seu principal objetivo é a obtenção da confissão real (prova em *stricto sensu*), que ocorrerá, inclusive, de forma ficta em momentos em que a parte depoente não comparecer ou recusar-se a prestar depoimento<sup>84</sup>.

Cumprido salientar, ainda, que enquanto o depoimento pessoal pode ser requerido somente uma vez durante a audiência, o interrogatório livre pode ser determinado pelo juiz quantas vezes julgar necessário<sup>85</sup>, o que reforça sua natureza instrumental e sua vinculação aos poderes instrutórios do magistrado.

Nesse viés, outro aspecto distintivo relevante reside na oportunidade processual para realização de cada um desses institutos. No depoimento pessoal, pode ocorrer confissão ficta ou real, sendo legitimada para requerer apenas a parte contrária, beneficiária de eventual confissão. O

---

<sup>83</sup> BRANCO, André Soares de Azevedo. **Direito Probatório: questões materiais e processuais**. Vitória: Edição dos Organizadores, 2022. 364 p. ISBN 978-65-00-37529-9, p. 137.

<sup>84</sup> BRANCO, André Soares de Azevedo. **Direito Probatório: questões materiais e processuais**. Vitória: Edição dos Organizadores, 2022. 364 p. ISBN 978-65-00-37529-9.

<sup>85</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1152 p. v. único. ISBN 9786553626874.

interrogatório livre, por sua vez, não enseja confissão ficta ou real, podendo, contudo, resultar em condenação por litigância de má-fé.<sup>86</sup>

Logo, tem-se que ambos os instrumentos analisados constituem meios legítimos para elucidar fatos, viabilizar a autodefesa e promover o contraditório participativo.

Sendo assim, a diferenciação entre o depoimento pessoal e o interrogatório livre, longe de representar mera discussão terminológica, possui repercussões práticas significativas no desenvolvimento do processo trabalhista.

### 3.1.3 Importância do depoimento pessoal para o processo do trabalho

A finalidade primordial do depoimento pessoal é a obtenção da confissão, embora não se limite a esse objetivo.<sup>87</sup> A confissão, como reconhecimento de fatos desfavoráveis ao depoente e favoráveis à parte contrária, representa resultado desejável desse meio probatório, mas não esgota sua utilidade processual.

O depoimento pessoal serve também para o esclarecimento de pontos obscuros ou contraditórios presentes nos autos, contribuindo para uma melhor compreensão dos fatos controvertidos.<sup>88</sup>

A potencialidade probatória do depoimento pessoal é tão significativa que, muitas vezes, torna desnecessária a produção de outras provas mais complexas e onerosas. Desse modo, a colheita de depoimento dos litigantes trata-se de medida salutar, que, por vezes, conduz ao convencimento de desnecessidade da prova pericial, nos mais diversos temas, como para aferição de insalubridade, quando o autor ou o réu reconhece, em Juízo, que o ambiente de trabalho foi modificado ou extintas as condições de trabalho vigentes à época do liame empregatício, do que deriva a impossibilidade de produção da prova técnica.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 20a ed. Salvador: JusPODIVM, 2025, p. 188.

<sup>87</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1152 p. v. único. ISBN 9786553626874.

<sup>88</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1152 p. v. único. ISBN 9786553626874.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de. **Depoimento Pessoal e Confissão no Novo Código de Processo Civil e suas repercussões no Processo do Trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 175-184, jan./jun 2016, p. 181.

Essa capacidade de simplificação da instrução processual demonstra a eficiência do depoimento pessoal como meio de prova, alinhando-se aos princípios da economia e celeridade processuais, inerentes ao processo do trabalho.

Em síntese, o depoimento pessoal constitui meio de prova de fundamental importância no processo trabalhista, representando instrumento essencial na busca da verdade real e na efetivação do direito material. Sua correta compreensão, tanto em relação ao conceito quanto à finalidade, é imprescindível para a adequada aplicação do instituto nos litígios laborais, permitindo que cumpra sua função de contribuir para a justa composição dos conflitos.

### 3.2 CONFISSÃO REAL

A busca pela verdade constitui um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, sendo particularmente relevante no âmbito do processo do trabalho, no qual a celeridade e a proteção ao hipossuficiente orientam a instrução probatória. Dentre as diversas provas admitidas, a confissão desponta como um elemento de singular importância para o deslinde das controvérsias trabalhistas.

A confissão, portanto, refere-se à admissão de um fato oposto ao próprio interesse do depoente e vantajoso à parte contrária. Sendo assim, a confissão, enquanto prova em espécie, trata-se de uma declaração de conhecimento dos fatos contrários ao interesse do confesso, atestados como verdadeiros pela própria parte que produziu a prova e com enorme valor na instrução processual.<sup>90</sup>

No contexto do processo laboral, a confissão real representa uma das formas mais contundentes de reconhecimento fático, pois emana diretamente do sujeito processual que sofrerá as consequências jurídicas advindas dessa declaração. A confissão não constitui pena, mas sim uma situação processual que pode ser invocada pela parte<sup>91</sup>.

O valor probatório da confissão real deriva justamente dessa contradição entre o interesse da parte e o conteúdo de sua declaração. Presume-se que ninguém admitiria fatos contrários aos seus interesses se não fossem verdadeiros, conferindo à confissão real uma robustez probatória

---

<sup>90</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2018. 1152 p. ISBN 978-85-203-7076-6.

<sup>91</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1152 p. v. único. ISBN 9786553626874.

diferenciada no conjunto da instrução processual trabalhista. Como uma declaração de ciência vinda da própria parte, a confissão alcança alto valor entre os meios de prova, recebendo elevada credibilidade justamente por ser a parte quem admite que um fato contrário ao seu interesse ocorreu. Trata-se, portanto, de uma conduta determinante que posiciona o confitente em uma situação processual desfavorável.<sup>92</sup>

Nesse viés, portanto, compreende-se que a confissão real representa um instituto processual de extrema relevância para a concretização da verdade judicial nas lides trabalhistas, constituindo manifestação expressiva do princípio da boa-fé processual e instrumento valioso para a economia e celeridade dos procedimentos.

### 3.2.1 Conceito e características da prova em espécie

A confissão, desse modo, possui diversos conceitos e diversas distinções intrínsecas à própria existência de tal elemento probatório. Amauri e Sônia Nascimento destacam que:

A confissão é uma prova que pesa sobre quem a faz e em favor da parte contrária, mera confirmação das alegações do adversário. Observa-se, em consequência, que depoimento pessoal e confissão não são a mesma coisa. Pode haver depoimento pessoal sem confissão. Como também pode haver confissão extrajudicial, esta admitida com muita reserva no processo trabalhista. Mas pode haver confissão, no processo trabalhista, fora do depoimento pessoal na contestação, desde que haja o reconhecimento parcial ou total de fatos alegados pelo autor. Como também por petição nada impede que o autor admita fatos alegados na contestação.<sup>93</sup>

Adicionalmente, é fundamental para a precisão técnica diferenciar a confissão da simples admissão. Essa distinção baseia-se na ideia de que a confissão resulta de uma conduta positiva da parte, que ativamente declara a ciência de um fato, enquanto a admissão pode decorrer de uma omissão, como, por exemplo, quando o litigante deixa de contestar, no momento oportuno, um fato que foi afirmado pela parte adversária.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

<sup>93</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1040 p. v. único. ISBN 9788502212862.

<sup>94</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 20a ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

Nesse sentido, a confissão é a aceitação de fatos apontados pela parte contrária, produzida tanto no depoimento pessoal - mais comum - como em outros atos processuais, podendo ser realizada, inclusive extrajudicialmente.

As confissões judiciais são extraídas a partir de um depoimento pessoal, enquanto as extrajudiciais são aquelas realizadas fora do processo, podendo ser escrita ou oral, perante a parte contrária ou terceiros.<sup>95</sup>

Sobre a confissão judicial, esta pode dar-se de duas formas distintas: espontânea ou provocada. A confissão espontânea ocorre fora do âmbito do depoimento pessoal, podendo ser oral (momento em que o juiz documentará a confissão nos autos) ou escrita. Já a confissão provocada é resultado direto do depoimento pessoal.<sup>96</sup>

Existem também outras duas modalidades de confissão que merecem destaque e a devida distinção: a real e a ficta. Na confissão real, a parte reconhece expressamente os fatos alegados pelo adversário, gerando presunção absoluta de veracidade. Já a confissão ficta estabelece apenas presunção relativa (*iuris tantum*) sobre a veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo ser afastada por outras provas do processo. Um dos efeitos processuais diretos e mais relevantes dessa presunção de veracidade é que, segundo o art. 374, II, do CPC, a parte contrária fica liberada do ônus de provar os fatos que foram objeto da confissão.<sup>97</sup>

A confissão ficta ocorre em três situações: quando a parte comparece, mas se recusa a depor; quando comparece, mas se nega a responder perguntas formuladas; quando não comparece para prestar depoimento após intimação; ou quando demonstra desconhecimento dos fatos.<sup>98</sup> Tem-se que a confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação. Isso se justifica porque a confissão, sendo uma declaração voluntária, exige um consentimento livre de vícios; caso seja obtida por meio de erro, dolo ou coação, ela pode ser revogada.<sup>99</sup>

---

<sup>95</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2018. 1152 p. ISBN 978-85-203-7076-6.

<sup>96</sup> ASSUMPTÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. 1840 p. ISBN 978-65-5680-302-9.

<sup>97</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 20a ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

<sup>98</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1152 p. v. único. ISBN 9786553626874.

<sup>99</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

Por conseguinte, a confissão, enquanto prova apresenta características fundamentais que delineiam sua aplicação e efeitos processuais.

Importante destacar que a vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.<sup>100</sup> Este entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho reforça que, apesar dos efeitos da confissão sobre a parte confitente, permanece o papel ativo do juiz na condução processual e na busca pela verdade real. Ou seja, apesar de sua considerável força probante, a confissão real não constitui prova absoluta no processo do trabalho, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos e à luz dos princípios específicos deste ramo especializado.

Corroborando com a análise precedente, o TST consolidou, em maio de 2025, importante tese acerca da confissão ficta estabelecendo que o indeferimento da prova testemunhal fundamentado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa<sup>101</sup>.

Esta nova orientação reforça a eficácia probatória da confissão no processo trabalhista, mesmo em sua modalidade ficta. A decisão reconhece que, quando a parte ou seu representante demonstram desconhecimento dos fatos controversos durante o depoimento pessoal, tal circunstância já produz efeitos probatórios suficientes para dispensar a dilação probatória através de testemunhas.

Dessa forma, a tese harmoniza-se com o entendimento anteriormente exposto, confirmando a força da confissão extraída através do depoimento pessoal como prova fundamental ao deslinde do processo trabalhista.

---

<sup>100</sup> **SÚMULA Nº 74 do TST - CONFISSÃO**

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

<sup>101</sup> **CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS EM DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.**

O indeferimento da prova testemunhal fundamentado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa.

RR 345-60.2024.5.05.0001

Para compreender adequadamente a natureza jurídica da confissão, é essencial considerar seus elementos constitutivos. Na confissão, se compreendem três elementos, que dizem respeito: ao objeto (elemento objetivo), ao sujeito (elemento subjetivo) e intencional.<sup>102</sup>

Seu elemento objetivo se fundamenta na premissa de que apenas fatos relevantes e controversos são suscetíveis de prova, motivo pelo qual a confissão restringe-se a abranger elementos fáticos, excepcionalmente de direito, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis à parte que a presta, sendo que, para a doutrina, são essencialmente os fatos desfavoráveis ao confitente e favoráveis à parte contrária que compõem o objeto da confissão, os quais devem ser passíveis de comprovação por meios não especiais.<sup>103</sup>

Já o elemento subjetivo exige que a confissão seja realizada pela própria parte processual ou, de forma excepcional por representante legalmente constituído com poderes especiais para tanto. Apenas a parte pode confessar e, mais importante, ela deve ser plenamente capaz para tal. A exigência da capacidade plena se fundamenta na gravidade do ato, pois ao confessar um fato crucial, a parte tende a sucumbir na demanda, num resultado similar ao de uma renúncia ao próprio direito material.<sup>104</sup>

Sob o aspecto intencional, a confissão pressupõe um ato voluntário e consciente, caracterizado pela intenção de dizer a verdade sobre os fatos, elemento conhecido como *animus confitendi*.<sup>105</sup> Essa intenção manifesta-se como um ato volitivo que vincula o declarante ao que foi dito. Em razão dessa vinculação, a parte fica atrelada à veracidade do fato confessado, perdendo o interesse legítimo de produzir provas em sentido contrário.<sup>106</sup>

Depreende-se, portanto, que a confissão não se constitui por qualquer declaração, mas por aquela que atende a requisitos específicos quanto ao seu conteúdo (fatos juridicamente relevantes), quanto ao sujeito que a profere (parte ou seu representante com poderes especiais) e quanto à intenção (vontade consciente de reconhecer um fato contrário ao seu interesse e favorável ao interesse da parte contrária).

---

<sup>102</sup> SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1792 p. v. único. ISBN 9788544248621.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

<sup>105</sup> SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1792 p. v. único. ISBN 9788544248621.

<sup>106</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

Em síntese, a confissão configura-se como instituto processual complexo e legítimo ao processo trabalhista, dotado de relativa estabilidade e irrevogabilidade, sujeito a limitações subjetivas e objetivas, e que exige a presença concomitante de seus elementos constitutivos para produzir os efeitos que lhe são próprios no âmbito processual.

### 3.2.2 Objetivo e importância da prova extraída em sede de audiência

A prova extraída em sede de audiência representa um dos elementos mais significativos para a formação da convicção do magistrado no processo trabalhista. Seu objetivo primordial é aproximar o julgador da verdade real dos fatos controvertidos, permitindo uma decisão justa e adequada ao caso concreto.

O legislador, ao estruturar o procedimento do processo trabalhista, buscou privilegiar mecanismos que facilitassem a exposição das pretensões e a produção de provas pelos jurisdicionados. Desse modo, no processo do trabalho, as provas devem ser realizadas, preferencialmente, em sede de audiência de instrução, isto é, oralmente e perante o magistrado.<sup>107</sup>

Esse modelo probatório centrado na oralidade tem por finalidade não apenas priorizar a simplificação do procedimento, mas também proporcionar ao juiz uma percepção mais próxima dos fatos em litígio.

A valoração da prova corresponde à operação intelectual desenvolvida pelo julgador a partir do material probatório coligido aos autos, destinada à obtenção da verdade dos fatos controvertidos. Neste processo, o magistrado forma sua cognição contemplando a prova colhida e ponderando todos os elementos que informam a instrução processual.<sup>108</sup>

Tal processo comporta dois momentos: o conhecimento, quando ocorre a representação mental do objeto, e o juízo de valor formulado sobre esse objeto representado na mente do julgador.<sup>109</sup>

As provas orais, obtidas durante a audiência trabalhista, são particularmente valiosas neste contexto, pois proporcionam ao juiz contato direto com as partes e testemunhas, permitindo-

---

<sup>107</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1256 p. v. único. ISBN 9786553625358.

<sup>108</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1040 p. v. único. ISBN 9788502212862.

<sup>109</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1040 p. v. único. ISBN 9788502212862.

lhe avaliar não apenas o conteúdo das declarações, mas também elementos comportamentais como hesitações, contradições e a própria postura dos depoentes.

O objetivo principal do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, sendo essa uma das principais provas no processo trabalhista, chamada, inclusive, de “a rainha das provas”. A confissão real visa o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelas partes depoentes, obtidas através do depoimento pessoal ou feita por um procurador/preposto com poderes expressos para tal ato.<sup>110</sup>

Ao magistrado trabalhista cabe avaliar a confissão dentro do contexto processual, verificando sua coerência com as demais provas produzidas e observando os requisitos formais e materiais para sua validade.

Embora poderosa, a confissão apresenta limitações importantes no âmbito trabalhista, especialmente quando confrontada com matérias de ordem pública ou direitos indisponíveis do trabalhador, situações em que sua eficácia probatória pode ser relativizada ou mesmo afastada em razão da natureza protetiva do Direito do Trabalho.<sup>111</sup>

Na valoração das provas obtidas em audiência, o magistrado deve considerar as consequências processuais advindas da recusa da parte em prestar alguma informação ou apresentar determinada prova, sopesar as atitudes e o comportamento das testemunhas, a qualidade dos depoimentos pessoais, extraindo do conjunto probatório a melhor solução que se coaduna com o escopo do processo.

A decisão judicial precisa estar lastreada nos fatos e provas submetidas ao crivo do contraditório das partes, sendo a avaliação destes elementos e a sua utilização para o julgamento da lide realizadas segundo critérios racionais do julgador.

A motivação e a vinculação das decisões aos elementos dos autos são garantias de segurança, legalidade e justiça do julgamento, assegurando confiabilidade e respeitabilidade ao provimento jurisdicional, pois a persuasão do julgador deverá estar sempre fundamentada nos fatos e nas provas produzidas e debatidas nos autos.

A importância da prova extraída em audiência reside, portanto, justamente em sua capacidade de elucidar questões controvertidas através da mediação e oralidade, princípios intrínsecos ao

---

<sup>110</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1256 p. v. único. ISBN 9786553625358.

<sup>111</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1152 p. v. único. ISBN 9786553626874.

processo trabalhista. É nesse momento processual que o magistrado tem a oportunidade de formar sua convicção de maneira mais direta e próxima dos fatos discutidos, contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional.

### 3.3 O DIREITO FUNDAMENTAL SUBJETIVO DAS PARTES À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA

O direito à produção probatória revela-se como garantia constitucional, intrinsecamente ligada aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O direito à prova integra o núcleo essencial das garantias processuais constitucionais, derivando diretamente do devido processo legal, conforme previsão do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Representa, assim, um direito subjetivo das partes de influenciar efetivamente na formação do convencimento do julgador.

O direito à prova é tão importante que transcende o aspecto individual e adquire uma feição publicista, de modo que não interessa somente às partes litigantes, mas a toda sociedade. É de suma importância social que os fatos discutidos em juízo sejam plenamente esclarecidos. Ademais, durante a instrução probatória devem ser observados, com a devida clareza, os princípios do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça, todos estes intrínsecos ao devido exercício do direito fundamental à produção probatória.<sup>112</sup>

Essa perspectiva evidencia que o direito à prova não se limita apenas ao interesse privado das partes, mas constitui verdadeiro interesse público, na medida em que a correta prestação jurisdicional, baseada na verdade dos fatos, reflete diretamente na pacificação social e na própria legitimidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

O direito à produção probatória traz à luz a questão fundamental da existência da prova, visto que esta não tem apenas a finalidade de convencer, mas, principalmente, de nortear a formação do convencimento do magistrado, vez que, por força de disposição legal, é sabido que ao juiz não cabe decidir de forma contrária à prova existente nos autos.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> SCHIAVI, Mauro. **Teoria geral da prova no processo do trabalho à luz do novo CPC**. Revista do TST, Brasília, v. 82, n. 2, p. 259-295, abril/jun. 2016.

<sup>113</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 11º. ed. São Paulo: LTR, 2017. 381 p. v. único. ISBN 978-85-361-9179-9.

Assim, o magistrado, apesar da liberdade na apreciação das provas, encontra-se vinculado ao conjunto probatório produzido no processo. Portanto, impedir injustificadamente a produção de provas pode significar não apenas uma violação ao direito subjetivo da parte, mas também um comprometimento da própria qualidade da prestação jurisdicional.

Desse modo, inequívoco é o fato de que o direito à prova diz respeito a uma garantia processual fundamental e, também, a um direito fundamental da cidadania para se tornar efetivo o princípio do acesso à justiça e a uma prestação jurisdicional justa com as partes e com a verdade exposta no processo.<sup>114</sup>

Nessa perspectiva, o direito à produção probatória configura-se como elemento indissociável do acesso à justiça em seu sentido material. De nada adiantaria garantir o direito de ação se não fossem assegurados os meios necessários para que as partes possam demonstrar suas alegações e influir efetivamente no resultado do processo.

O indeferimento injustificado de provas requeridas pelas partes pode configurar cerceamento de defesa, vício processual que compromete a validade dos atos subsequentes e a própria legitimidade da decisão judicial. Logo, quando o magistrado indeferir, sem justificativa plausível, o depoimento pessoal da parte contrária, estará maculando o processo, por cerceamento do direito de defesa, que poderá implicar na sua nulidade a partir daquele ato.<sup>115</sup>

O cerceamento de defesa ocorre quando a parte é privada de utilizar os meios de prova legalmente previstos e necessários à demonstração dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito alegado.

A nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, como qualquer vício processual, está sujeita a um regime específico de arguição. A parte prejudicada deve manifestar sua insurgência na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão. Ao explicar o procedimento adequado, Valton Pessoa esclarece que:

Essa nulidade deve ser arguida pela parte prejudicada na primeira oportunidade de falar, seja na audiência, seja nos autos, sob pena de preclusão. Isso permitirá à parte, se houver comprovado prejuízo, recorrer de tal decisão, na preliminar de seu recurso ordinário, que, se acolhida pelo Tribunal, implicará na declaração de nulidade de todos os atos posteriores - ressalvados aqueles que possam ser aproveitados, com o retorno dos autos à vara de origem, assegurando a produção da prova.<sup>116</sup>

<sup>114</sup> SCHIAVI, Mauro. **Teoria geral da prova no processo do trabalho à luz do novo CPC**. Revista do TST, Brasília, v. 82, n. 2, p. 259-295, abril/jun. 2016.

<sup>115</sup> PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2023. 736 p. v. único. ISBN 9788544244371.

<sup>116</sup> PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2023. 736 p. v. único. ISBN 9788544244371.

A tempestiva arguição da nulidade é essencial para preservar o direito da parte, bem como para atender ao princípio da economia processual. Além disso, a demonstração do efetivo prejuízo é requisito indispensável para o reconhecimento da nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*<sup>117</sup>. No caso específico do indeferimento do depoimento pessoal, contudo, há uma evidente privação à parte de um meio de prova fundamental, geralmente impossível de ser substituído por outro.

O direito fundamental à produção probatória representa uma das mais importantes garantias processuais, intrinsecamente ligada aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça. O cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento injustificado de provas, particularmente do depoimento pessoal, constitui grave violação a este direito fundamental, com potencial para comprometer a validade dos atos processuais subsequentes.

Assim, conclui-se que o respeito ao direito fundamental à produção probatória, com especial ênfase ao depoimento pessoal, é elemento essencial para a concretização da garantia constitucional do devido processo legal e para a realização da justiça no caso concreto.

---

<sup>117</sup> “Não há nulidade sem prejuízo”

#### **4 A (IM) POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O direito à prova é considerado uma garantia fundamental do processo, constitucionalmente assegurado no artigo 5º da CF, especialmente nos incisos LV e LVI, que tratam, respectivamente, do contraditório e ampla defesa e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Nesse contexto, o depoimento pessoal revela-se como meio essencial para esclarecimento dos fatos controvertidos.

Por conseguinte, destaca-se a questão primordial da devida fundamentação das decisões relativas ao indeferimento de produção probatória sob possibilidade de configuração de cerceamento de defesa das partes. Ocorre que justificativas baseadas na celeridade do procedimento, cumprimento de metas, baixa possibilidade de êxito da prova ou até mesmo a pré-compreensão do juiz sobre determinado fato não deveriam ser aceitas como fundamentos ao indeferimento probatório.<sup>118</sup>

No âmbito específico da Justiça do Trabalho, observa-se, com preocupação, certa tendência de alguns magistrados em indeferir o depoimento pessoal, invocando para tanto o poder diretivo conferido pelo artigo 765 da CLT. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de modo absoluto, a ponto de suprimir garantias processuais constitucionais das partes.

Sendo assim, com exceção do caráter evidentemente protelatório do feito, o magistrado tem o dever, em regra, de permitir a produção de qualquer meio de prova lícito requerido pelas partes, tendo em vista a potencialidade de demonstração e esclarecimento da verdade constante na alegação de alguma das partes, sob pena de violação ao direito fundamental à produção da prova.<sup>119</sup>

A fundamentação genérica para indeferimento do depoimento pessoal, calcada apenas no poder diretivo do magistrado, remonta a uma lógica inquisitorial do processo que já foi superada pelo paradigma cooperativo. Na atual concepção do processo constitucional, todos os sujeitos processuais devem atuar em colaboração para a construção da decisão mais justa, sendo o

---

<sup>118</sup> FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco. 2015. 434 p. Dissertação (Doutor em Direito Processual) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

<sup>119</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

contraditório não apenas um direito de manifestação, mas verdadeira garantia de influência na formação do convencimento judicial.

Logo, a posição do magistrado de inviabilização da produção probatória em função de um suposto convencimento previamente formado assemelha-se a situação em que um árbitro haveria de decretar o encerramento de uma partida de jogo antes de terminar o tempo regulamentar sob o argumento de que, em função do placar e desempenho das equipes, o resultado já estaria determinado.<sup>120</sup>

É importante frisar que o depoimento pessoal assume papel relevante nas demandas trabalhistas, onde frequentemente há escassez de outros meios probatórios. Em muitos casos, a palavra das partes constitui elemento crucial para a reconstrução fática, especialmente nas situações envolvendo acúmulo e desvio de funções, assédio moral ou discriminação, onde testemunhas podem ser escassas ou intimidadas a não depor. Privar as partes desse instrumento probatório, sem fundamentação adequada, constitui verdadeiro retrocesso na busca pela verdade real.

Nesse ínterim, a deliberação que, lamentavelmente, acontece com frequência no âmbito judicial, rejeitando o pedido de produção probatória "por ausência de amparo legal", não encontra respaldo no conjunto de normas do processo constitucional brasileiro.<sup>121</sup>

O Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista, reforçou a obrigatoriedade de fundamentação específica das decisões judiciais, inclusive daquelas que versam sobre matéria probatória. O artigo 489, §1º, estabelece parâmetros claros para identificação de decisões não fundamentadas, incluindo aquelas que empregam conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência, situação comumente observada nos indeferimentos genéricos de depoimentos pessoais.

Portanto, o magistrado deveria adotar uma postura tolerante, permitindo a produção do meio de prova solicitado, cuja aceitação deve indicar que este não é evidentemente irrelevante ou inútil para o resultado do processo. Dessa forma, somente assim, o juiz afastar-se-á de uma postura autoritária e tendenciosa em relação à admissibilidade.<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. 478 p. ISBN 978-85-7420-966-1.

<sup>121</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, Editora: RT. 8a edição – 2004, v. 21, p. 147.

<sup>122</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2015. 440 p. ISBN 978-85-3096-374-3.

Ressalta-se também os três pilares do direito de participar ativamente da formação da decisão, que decorre necessariamente do princípio constitucional do contraditório, sendo estes: i) nenhuma deliberação judicial deve ser realizada antes que as partes sejam previamente consultadas, permitindo que suas manifestações sejam consideradas pelo juiz ao elaborar a decisão; ii) deve-se assegurar que todos os envolvidos tenham ciência plena, preferencialmente de forma efetiva, de todas as etapas do processo, para que possam, dentro de um período razoável, examiná-las, avaliá-las e, se necessário, apresentar suas considerações; iii) é essencial que se proporcionem garantias para que todos os meios de prova reconhecidos constitucionalmente possam ser manejados facilmente pelos interessados, possibilitando que as alegações apresentadas sirvam como fundamentos sólidos e confiáveis na formação do entendimento do juiz.<sup>123</sup>

O primeiro pilar materializa-se no dever de consulta, que se trata de uma garantia que impõe ao magistrado a obrigação de não surpreender as partes com decisões fundamentadas em questões que não foram previamente debatidas nos autos.<sup>124</sup> A consulta prévia assegura, portanto, que o contraditório seja exercido de forma substancial, permitindo que as partes influenciem efetivamente na formação do convencimento judicial, especialmente quando se trata de questões fáticas complexas ou interpretações jurídicas controvertidas que demandam esclarecimentos técnicos ou probatórios específicos.

Os segundo e terceiro pilares, por sua vez, entrelaçam-se na construção de um sistema probatório efetivamente democrático. A ciência plena de todas as etapas processuais não se limita à simples notificação formal, mas exige uma comunicação efetiva que permita às partes a real compreensão do estado da causa e das oportunidades processuais disponíveis. Simultaneamente, o acesso facilitado aos meios de prova constitucionalmente reconhecidos demanda do Poder Judiciário uma postura ativa na remoção de obstáculos que possam impedir a produção probatória, seja por limitações técnicas, econômicas ou procedimentais.

Logo, o moderno processo do trabalho exige um magistrado comprometido com a busca da verdade real e com a efetivação dos direitos fundamentais processuais, o que inclui, necessariamente, o respeito ao direito à prova das partes.

---

<sup>123</sup> FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco. 2015. 434 p. Dissertação (Doutor em Direito Processual) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

<sup>124</sup> WAMBIER, Luiz R. **O Modelo Processual Cooperativo e a Flexibilização Procedimental**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 238-255, 1 dez. 2017, p. 251.

Assim, embora o magistrado detenha poderes para conduzir o processo, esses não devem ser exercidos de modo a comprometer direitos fundamentais das partes, especialmente quando se trata do depoimento pessoal, meio de prova essencial à elucidação dos fatos.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O presente capítulo busca realizar uma análise jurisprudencial a respeito da temática central deste trabalho, com o objetivo de compreender como os tribunais brasileiros têm posicionado-se sobre a questão. Para tanto, será desenvolvida uma investigação em duas frentes principais: primeiramente, um exame detalhado da recente decisão proferida pela SDI do TST em 2024, que representa um marco significativo na jurisprudência sobre o tema; e, em seguida, uma análise do comportamento dos TRTs antes e depois dessa decisão paradigmática.

A partir de pesquisa jurisprudencial realizada nos principais TRTs do país, foi possível identificar diferentes padrões de comportamento judicial em relação à matéria. Alguns tribunais já apresentavam entendimento alinhado ao que viria a ser decidido pelo TST, enquanto outros adotavam posicionamentos divergentes. Após a decisão do SDI, observou-se tanto casos de adequação ao novo entendimento quanto de manutenção das posições anteriormente adotadas, o que demonstra a complexidade da questão e a necessidade de um estudo aprofundado.

Nos tópicos seguintes, serão apresentados, primeiramente, os principais aspectos da decisão do SDI do TST, com ênfase nos argumentos utilizados, nas teses jurídicas adotadas e na conclusão obtida após o julgamento. Em seguida, será desenvolvida a análise comparativa das decisões dos Tribunais Regionais, buscando identificar padrões, convergências e divergências no tratamento da matéria antes e depois do pronunciamento do TST.

##### **4.1.1 Exame da posição do Tribunal Superior do Trabalho**

No dia 16 de maio de 2024, a SDBI-1 do TST apreciou embargos interpostos no processo nº 1711-15.2017.5.06.0014. Os embargos contestavam decisão da 6ª Turma que havia acolhido recurso de revista sobre questão preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, especificamente quanto ao indeferimento do depoimento pessoal de uma trabalhadora.

O caso em comento refere-se a uma docente universitária, coordenadora do curso de psicologia da Universidade Salgado de Oliveira, que foi dispensada em setembro de 2017. Na ação trabalhista, alegou estabilidade sindical como dirigente, requerendo reintegração ou indenização e danos morais.

A instituição de ensino contestou, argumentando que o Sindicato dos Professores das Instituições de Ensino Superior Privadas do Recife e Região Metropolitana foi criado após a demissão da docente e não representava sua categoria profissional.

A 14ª Vara do Trabalho de Recife deferiu a reintegração. A universidade apelou ao TRT da 6ª Região, alegando nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que a magistrada indeferiu o adiamento da audiência para oitiva de testemunha ausente e dispensou os depoimentos pessoais das partes.

O TRT rejeitou a alegação de cerceamento, confirmando a existência prévia do sindicato. Contudo, a 6ª Turma do TST acolheu os argumentos da empregadora. Insatisfeita, a docente interpôs embargos perante a SDI-1, encarregada de uniformizar o entendimento jurisprudencial entre as turmas do TST.

Considerando a decisão proferida pela SDI-1 do TST nos autos do processo TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014, observa-se um debate significativo sobre a natureza dos poderes instrutórios do juiz no processo trabalhista, especificamente quanto à necessidade ou não de colher o depoimento pessoal das partes.

A trajetória do caso no TST expôs uma clara divergência interna, iniciando com a 6ª Turma, que, em um primeiro momento, reconheceu o cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva da reclamante, solicitada pela reclamada.

A c. Sexta Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para “anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal da reclamante e prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito”.<sup>125</sup>

---

<sup>125</sup> **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014 A C Ó R D Ã O (SDI-1) GMBM/RRSC/PHB, de 8 de novembro de 2024. AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECLAMADA.** Demonstrada divergência válida e específica, na forma do artigo 894, II, da CLT, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO

O fundamento dessa Turma residia na ideia de que, embora o juiz possa dispensar provas quando já convencido, o depoimento pessoal torna-se crucial se pairam controvérsias sobre fatos relevantes, sendo um meio para obter confissão ou esclarecimentos essenciais, cuja negativa violaria a ampla defesa constitucionalmente assegurada. Essa visão chegou a invocar o artigo 385 do CPC como um direito da parte de requerer o depoimento adverso, limitando a discricionariedade judicial.

Contudo, ao julgar os embargos interpostos contra essa decisão, a SDI-1 adotou posicionamento diametralmente oposto, firmando a tese de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte contrária não configura cerceamento de defesa.

Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 848 DA CLT. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa não configura cerceamento do direito de defesa, **haja vista que no Processo do Trabalho a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz, consoante o disposto no art. 848 da CLT, segundo o qual terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.** Trata-se de prerrogativa exclusiva do magistrado, a quem o legislador conferiu amplos poderes na direção do processo (art. 765 da CLT), sendo-lhe autorizado indeferir provas que entender inúteis ao deslinde da controvérsia. O art. 385 do CPC/15, ao conferir a uma das partes a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal de outra, disciplina questão já tratada no texto consolidado, de maneira que, não havendo vácuo legislativo, é inviável a sua aplicação ao Processo do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (*grifos nossos*)

A argumentação da SDI-1 consolidou-se sobre a interpretação de que o dispositivo legal (art. 848 da CLT), ao utilizar o verbo "poder", confere ao juiz uma faculdade de interrogar os litigantes, seja de ofício ou a requerimento, e não um direito subjetivo da parte de exigir tal oitiva. Essa faculdade estaria em consonância com a ampla liberdade na direção do processo assegurada ao magistrado pelo artigo 765 da CLT, que lhe permite indeferir diligências consideradas inúteis ou protelatórias.

Com base nessa autonomia normativa do processo do trabalho, a SDI-1 rechaçou a aplicação subsidiária do artigo 385 do CPC, argumentando não haver omissão na CLT que justificasse tal medida, conforme os critérios dos artigos 769 da CLT<sup>126</sup> e 15 do CPC<sup>127</sup>.

O acórdão, ao decidir que não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de parte quando o juiz, no exercício do poder de condução do processo, considerar tal prova desnecessária consolida uma interpretação que reforça a discricionariedade judicial em detrimento da centralidade das partes no processo.

A SDI-1 fundamentou sua posição no art. 765 da CLT, que confere ampla liberdade instrutória ao magistrado trabalhista, reiterando que o juiz pode admitir ou indeferir provas segundo seu convencimento acerca da pertinência e da utilidade para o deslinde da controvérsia.

Contudo, essa justificativa, ainda que tecnicamente embasada, levanta questionamentos profundos à luz do atual paradigma cooperativo do processo, no qual o contraditório deve ser compreendido como direito de influência efetiva e o processo como espaço dialógico<sup>128</sup>. A decisão da SDI-1, ao afastar a configuração de cerceamento de defesa sem exigir demonstração de prejuízo concreto, sinaliza a prevalência de uma racionalidade que prioriza a autoridade do julgador.

O argumento central adotado pela maioria da Turma — que, por 7 votos a 4, acompanhou a tese proposta pelo Ministro Relator Breno Medeiros — foi o de que a colheita do depoimento das partes constitui prerrogativa exclusiva do magistrado, a quem o legislador conferiu ampla liberdade na condução do processo, conforme o artigo 765 da CLT, podendo indeferir provas que considerar inúteis. Nesse entendimento, também afirmou-se que o artigo 385 do CPC, ao conferir a uma das partes a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal da outra, trata de matéria já disciplinada pela CLT, razão pela qual, não havendo lacuna normativa, sua aplicação ao processo do trabalho se mostra inviável, nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Essa visão, embora pragmática, ignora que a própria parte pode ser detentora de informações essenciais à elucidação dos fatos controvertidos, especialmente nas demandas trabalhistas, em que a oralidade é um dos pilares da instrução probatória.

---

<sup>126</sup> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>127</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>128</sup> FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9.

Nos autos do processo em análise, é possível identificar votos convergentes e divergentes entre os ministros designados para o julgamento. A análise individualizada de alguns desses votos revela-se essencial, sobretudo porque, como já mencionado, há divergências quanto à interpretação do tema. Assim, ainda que a SDI tenha proferido decisão final validando o indeferimento da prova, o entendimento sobre a matéria não é unânime.

O voto divergente do Ministro Augusto César Leite evidencia posicionamento favorável ao deferimento do depoimento pessoal quando presentes os requisitos processuais específicos. O magistrado fundamenta sua divergência em distinção conceitual entre interrogatório e depoimento pessoal, atribuindo ao primeiro o caráter de prerrogativa judicial e ao segundo a natureza de elemento probatório requerido pela parte.

A minha inclinação é, no mérito — tendo em vista que me parece já exaurida a discussão sobre a admissibilidade e sobre a especificidade do arresto — dissentir de Sua Excelência, o Ministro Relator. Isso porque **faço uma distinção entre o interrogatório, que é uma prerrogativa do juiz, e o depoimento pessoal, que constitui elemento de prova requerido pela parte, com vistas aos efeitos da Súmula 74 do TST.** Por essa razão, entendo que, como a Sexta Turma, ao decidir, considerou o fato relevante de que ainda havia **matéria de fato controvertida, o depoimento pessoal, nessas circunstâncias, tendo sido expressamente requerido, não poderia ter sido indeferido.** A minha compreensão é a de que essa é a posição que deve prevalecer. Assim, pedindo vênias ao Ministro Relator, o meu voto é no sentido de negar provimento aos embargos.<sup>129</sup> (*grifos nossos*)

A decisão estabelece que o indeferimento do depoimento pessoal se torna inadequado quando verificadas duas condições: a existência de matéria fática controvertida e o requerimento expresso da parte interessada. Nessas circunstâncias, o magistrado considera que a Sexta Turma acertou ao reconhecer a necessidade de produção da prova, uma vez que ainda persistiam questões de fato não esclarecidas nos autos.

O voto refere-se à Súmula 74 do TST como fundamento adicional para o deferimento, sugerindo que os efeitos processuais previstos neste enunciado justificam a admissibilidade da prova quando solicitada adequadamente.

A conclusão pela negativa de provimento aos embargos mantém a possibilidade de realização do depoimento pessoal, de modo que o posicionamento adotado sugere critério restritivo para o indeferimento dessa modalidade probatória, exigindo fundamentos sólidos para sua recusa pelo juízo de origem.

---

<sup>129</sup> **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014.** Ministro autor: Augusto César Leite de Carvalho, 8 nov. 2024.

O voto convergente proferido pela Ministra Maria Helena Mallmann, apesar de convergir com o relator, apresenta fundamentos próprios.

A tese central do voto consiste na afirmação de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte, ainda que haja controvérsia sobre os fatos, não configura, automaticamente, cerceamento de defesa. Para tanto, a Ministra fundamenta sua posição na prerrogativa judicial de indeferir provas que considerar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

Nesse sentido, o art. 765 da CLT confere ao magistrado amplos poderes para indeferir a produção de provas que não sejam capazes de alterar o seu convencimento (**ai incluída a confissão por vezes extraída do depoimento pessoal**). Evidentemente, o indeferimento será necessariamente motivado, de modo que seja possível o seu controle. No acórdão embargado, a 6ª Turma vinculou a licitude do indeferimento do depoimento pessoal exclusivamente à ausência de controvérsia em torno dos fatos. **A limitação, data venia, é incompatível com a ampla liberdade afirmada no art. 765 da CLT e que remarca o direito processual do trabalho.**<sup>130</sup> (*grifos nossos*)

A argumentação desenvolvida destaca que o depoimento pessoal, embora possa ensejar confissão, não possui caráter absoluto e, portanto, não se impõe como um direito subjetivo incondicionado da parte. O voto considera legítimo o indeferimento desse meio probatório quando o conjunto probatório já for considerado suficiente pelo julgador, ou quando a prova pretendida não for apta, por si só, a alterar o convencimento judicial.

Outro ponto relevante é a crítica implícita à posição adotada no acórdão da 6ª Turma, que condicionava a legalidade do indeferimento do depoimento pessoal à inexistência de controvérsia fática. Para a Ministra, tal limitação é incompatível com a lógica do processo do trabalho, que não se ancora exclusivamente na formalidade da controvérsia, mas na análise concreta da utilidade da prova para o deslinde da controvérsia.

Por fim, a conclusão do voto reflete a adesão à tese de que o indeferimento do depoimento pessoal, mesmo diante de fatos controvertidos, não configura cerceamento de defesa quando existirem outros elementos de prova suficientes à formação do convencimento judicial. A Ministra acompanha o relator no sentido de reconhecer a validade do indeferimento, mas reafirma uma importante ressalva em sede de julgamento, ao dispor que esse poder do juiz não é absoluto, de modo que não se poderia formar uma tese que legitime totalmente a esfera de liberdade do magistrado.

Já o voto do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, apesar de vencido, traz uma fundamentação bastante técnica, focando especialmente nas regras de admissibilidade dos embargos, mas

---

<sup>130</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014. Ministra autora: Maria Helena Mallmann, 8 nov. 2024.

também toca, ainda que de forma indireta, em aspectos ligados ao direito à prova no processo trabalhista.

A principal tese do voto é a de que o fato gerador do cerceamento de defesa é o indeferimento imotivado, é por essa razão que o Ministro acompanhou a divergência.

**Logo, o motivo para o indeferimento da oitiva do reclamante ter sido cerceador de defesa consiste na circunstância de que subsistia controvérsia acerca de fatos relevantes, que poderiam ser esclarecidos por meio do depoimento do autor, ao passo que nenhum dos arestos paradigmas aborda tal peculiaridade:** "a subsistência de controvérsia fática relevante". Aplica, assim, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Ressalte-se que não se está aferindo se correta ou incorreta a interpretação de que tal peculiaridade processual teria, por si só, o condão de exigir a oitiva do autor sob pena de cerceamento, mas parece-me inafastável concluir que o acórdão embargado fundou-se nessa particularidade e nenhum dos paradigmas listados nos embargos aborda idêntica peculiaridade, apenas erigindo teses mais genéricas, no sentido da liberdade de direção do magistrado, especialmente quando presentes outros elementos de prova. Logo, estritamente sob a ótica da especificidade, entendo que os paradigmas não impulsionam o processamento dos embargos.<sup>131</sup> (*grifos nossos*)

O voto também critica a forma como foi feita a comparação entre os julgados, destacando que o caso em questão envolvia uma situação mais complexa do que os precedentes utilizados.

Assim, o voto reforça a ideia de que, quando há fatos relevantes em discussão, o indeferimento do depoimento pessoal deve ser devidamente fundamentado.

Por conseguinte, ao enfrentar a questão da negativa de produção de prova, o Ministro Cláudio Brandão parte da premissa de que o juiz do trabalho possui amplos poderes para conduzir o processo, inclusive quanto ao deferimento ou indeferimento de provas. O cerne de seu entendimento é de que o indeferimento do depoimento pessoal não implica, por si só, em cerceamento de defesa, salvo se demonstrado prejuízo processual concreto.

A tese central, portanto, é de que a parte não possui direito absoluto à produção de qualquer prova que requeira e que a ausência de oitiva do depoimento pessoal somente acarretará nulidade se demonstrada a relevância da prova para o deslinde da controvérsia.

Tal compreensão revela uma concepção instrumentalista e pragmática do processo, centrada na ideia de que a nulidade depende da demonstração de prejuízo. Assim, o Ministro adota a doutrina do *pas de nullité sans grief*, de que o indeferimento do depoimento pessoal fundamentado unicamente na direção do processo configura cerceamento de defesa e ofensa ao direito fundamental à prova.

---

<sup>131</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014. Ministro autor: Alberto Bastos Balazeiro, 8 nov. 2024.

Ato contínuo, **em procedimento rotineiro em audiências**, a magistrada fez consignar na ata que dispensava os depoimentos pessoais das partes e, ainda ela própria, e os protestos da reclamada. Ou seja, **se não houve motivação para a dispensa da prova oral, igualmente inexistiu qualquer alegação da reclamada quanto à imprescindibilidade da oitiva do autor**. Ou seja, a alegação posterior em grau de recurso não se baseou na ausência de fundamentação da decisão proferida em audiência, como repete no recurso de revista, em que também **não alega a falta de fundamentação do pedido de indeferimento**. Limita-se a argumentar ser questão de direito a produção da prova. Não sustenta, em nenhum momento, que o Juiz não fundamentou a dispensa do depoimento, ou seja, que a motivação seria necessária para o Juiz indeferir a produção da prova até porque ela também não fundamentou o seu protesto. **Invoca apenas o seu direito como meio de prova.**<sup>132</sup>

A conclusão do voto é clara no sentido de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte, ainda que sem justificativa detalhada, não constitui cerceamento de defesa se a parte não demonstrar o efetivo prejuízo causado pela negativa. O Ministro afirma, inclusive, que não há elementos nos autos que indiquem que o depoimento pessoal da reclamada traria algum fato novo ou essencial à solução da lide.

O Ministro Lelio Bentes Corrêa apresentou voto vencido em que se debruça sobre a admissibilidade de embargos interpostos pela reclamante.

A tese jurídica sustentada pelo Ministro é a de que o direito ao depoimento pessoal não é absoluto ou incondicionado. Ao contrário, sua admissibilidade depende da existência de fatos controvertidos, relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia. Nessa linha, o requerimento da parte para a colheita da prova oral não impõe ao magistrado o dever automático de acolhê-lo. O juiz, conforme sua função de conduzir o processo, deve avaliar a utilidade e a necessidade da prova à luz do caso concreto, respeitando os limites do art. 848 da CLT.

Sob a ótica argumentativa, o voto enfatiza que o indeferimento do depoimento pessoal só será legítimo quando fundado na ausência de fatos controvertidos. Essa ponderação ancora-se na racionalidade do sistema probatório e na vedação à prática de atos processuais inúteis ou impertinentes. Para tanto, o magistrado deve demonstrar, com base nas circunstâncias dos autos, que a prova requerida não acrescentaria elementos relevantes ao convencimento judicial.

Entendo que a regra processual trabalhista não estabelece o requerimento como um direito da parte à produção da prova nesse sentido e que **somente haverá depoimento se houver fato controvertido**. Evidente que, se houver fato incontroverso, torna-se desnecessária, sobretudo porque a prova recai sobre fatos controvertidos, relevantes e pertinentes. Nesse caso, **se não houvesse controvérsia em relação aos fatos e a parte requeresse, o juiz estaria**

---

<sup>132</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014. Ministro autor: Cláudio Brandão, 8 nov. 2024.

**autorizado a rejeitar o pedido**, por inexistir fato a ser esclarecido e, pois, seria impertinente.<sup>133</sup> (*grifos nossos*)

Assim, a conclusão do voto é no sentido de que o indeferimento da oitiva da parte, quando fundado na inexistência de controvérsia fática relevante e devidamente motivado pelo juízo, não configura cerceamento de defesa. Defende, portanto, que o depoimento pessoal deve ser compreendido como um meio de prova condicionado à utilidade e pertinência, e não como um direito absoluto da parte.

Por fim, tem-se que o Ministro Evandro Valadão acompanhou o relator quanto à conclusão do julgamento, mas apresentou fundamentação própria, trazendo uma nova compreensão sobre a natureza e a função do depoimento pessoal no processo do trabalho.

O cerne da posição do Ministro repousa sobre a ideia de que o depoimento pessoal não configura direito incondicionado da parte contrária, devendo sua produção ser submetida à análise de pertinência pelo julgador, à luz da necessidade concreta do caso. Tal entendimento reforça uma perspectiva mais restritiva do direito probatório, fundada na ampla liberdade do magistrado para indeferir diligências que considere impertinentes ou protelatórias.

No voto, o Ministro enfatiza que o processo deve ser conduzido com base na boa-fé e em regras éticas, afastando o que ele considera práticas arditosas, como o uso do depoimento pessoal com o objetivo exclusivo de provocar a confissão. Para ele, a atuação do juiz na direção do processo inclui o poder de indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, o que abrange expressamente o depoimento pessoal.

O que me faz acompanhar o Relator é o fato de que, embora o processo possa ser encarado como um duelo, um embate entre os litigantes, se processa sob regras éticas, processuais e sob o manto da boa-fé. **Não se deve permitir artificiais arditosos com o objetivo de criar verdadeiras armadilhas para a parte contrária.** Depoimento pessoal serve para esclarecimentos de pontos obscuros, razões mal compreendidas, alegações confusas, fatos complexos e intrincados, **mas jamais com o único objetivo – este não pode ser o objetivo – declarado de levar a parte que depõe à contradição e à confissão.** [...] Digo mais, a confissão em depoimento não é absoluta. Mesmo havendo confissão, o Juiz deve examinar essa confissão e dar o valor adequado no Processo do Trabalho. [...] **O Juiz não está obrigado a produzir uma prova que para ele é desnecessária, inclusive depoimento pessoal.**<sup>134</sup> (*grifos nossos*)

A conclusão a que chega o Ministro é clara no sentido de que a oitiva da parte não pode ser exigida quando não houver controvérsia relevante a ser esclarecida ou quando o juízo já estiver

<sup>133</sup> **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014. Ministro autor: Lelio Bentes Corrêa, 8 nov. 2024.

<sup>134</sup> **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014. Ministro autor: Evandro Valadão, 8 nov. 2024.

suficientemente convencido com base nas demais provas. Defende que indeferimento, nesses casos, não configura cerceamento de defesa, mas sim o exercício legítimo do poder instrutório judicial. Essa perspectiva confere destaque à figura do juiz como destinatário da prova, apto a decidir com base em critérios de discricionariedade.

Além dos votos minuciosamente examinados acima, cumpre destacar o posicionamento dos outros ministros que se manifestaram sobre a questão. A Ministra Dora Maria da Costa aderiu ao entendimento do relator, enquanto o Ministro Alexandre Ramos também o acompanhou, sustentando que a legislação processual trabalhista, orientada pelo princípio da simplicidade, confere ao magistrado instrutor a prerrogativa de inquirir as partes, não sendo possível compeli-lo a exercer tal faculdade.

O Ministro Hugo Carlos Scheuermann esclareceu sua compreensão de que, embora o interrogatório constitua faculdade judicial, quando uma das partes postula o depoimento pessoal da parte contrária, tal requerimento configura meio probatório que não deve ser indeferido pelo juiz na presença de fatos controvertidos. Não obstante, o ministro informou ter restado vencido na 1ª Turma quanto a essa distinção, segundo o qual tanto o interrogatório quanto o depoimento pessoal constituem faculdades do julgador, motivo pelo qual aderiu ao voto do relator. Por fim, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga igualmente seguiu a divergência inaugurada, enfatizando particularmente a diferenciação conceitual entre o interrogatório livre e o depoimento pessoal.

Destaca-se que as questões controvertidas que geraram divergência no julgamento centraram-se na interpretação do artigo 765 da CLT e seus desdobramentos práticos. O debate envolveu primordialmente a tensão entre a faculdade judicial e o direito subjetivo da parte, questionando-se se a ampla liberdade conferida ao magistrado pelo dispositivo permitiria o indeferimento de requerimentos probatórios. Outra controvérsia residiu na distinção entre a existência de fatos controvertidos e a insuficiência probatória, discutindo-se quando cada situação justificaria a determinação de depoimento pessoal. Ademais, debateu-se a necessidade de fundamentação adequada das decisões que indeferem tais requerimentos, bem como a aplicabilidade do artigo 385 do CPC ao processo trabalhista, especialmente no que tange aos critérios para imposição do ônus probatório mediante depoimento pessoal.

A decisão final da SDI-1, portanto, restabeleceu o acórdão regional que havia validado o indeferimento da prova oral. Essa consolidação da tese da faculdade judicial pela SDI-1 do TST reforça a autonomia do juiz na condução da instrução trabalhista.

Tal entendimento, ao centralizar no magistrado o poder de decidir sobre a pertinência do depoimento pessoal com base na sua avaliação da necessidade da prova, aproxima-se de características de um modelo processual com traços inquisitoriais, onde o juiz detém um papel preponderante na gestão probatória<sup>135</sup>.

Em contrapartida, distancia-se do paradigma cooperativo, que valoriza o diálogo e a participação mais ativa das partes na construção da decisão, inclusive na iniciativa de buscar diretamente, via depoimento pessoal, a confissão ou o esclarecimento de fatos pela parte adversa, o que poderia ser visto como um instrumento relevante para a colaboração processual<sup>136</sup>.

#### 4.1.2 Análise contemporânea do posicionamento dos Tribunais Regionais

Para este estudo, foram escolhidos TRTs com grande volume processual, buscando formar uma amostra significativa da jurisprudência nacional. A seleção contemplou diferentes regiões do país para garantir maior abrangência nos posicionamentos jurisdicionais<sup>137</sup>.

O objetivo é analisar decisões destes tribunais nos anos de 2024 e 2025, ou seja, antes e após a publicação do acórdão da SDI-1 do TST sobre a impossibilidade de indeferimento do depoimento pessoal na Justiça do Trabalho. Esta análise comparativa busca identificar mudanças na orientação jurisprudencial e avaliar o impacto da uniformização promovida pelo TST nos tribunais regionais.

O marco temporal desta pesquisa compreende o período entre 2024 e 2025, estabelecido a partir da publicação do acórdão em 08 de novembro de 2024. Cabe destacar que, embora o julgamento tenha ocorrido em 16 de maio de 2024 e tenha sido amplamente divulgado em redes sociais e

---

<sup>135</sup> SILVA, Lilia Nunes; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Os poderes instrutórios do juiz nos modelos processuais contemporâneos e as limitações impostas pela garantia do devido processo legal**. Conhecimento & Diversidade, Niterói, v. 15, n. 37, p. 530-555, jun. 2023, p. 536

<sup>136</sup> WAMBIER, Luiz R. **O Modelo Processual Cooperativo e a Flexibilização Procedimental**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 238-255, 1 dez. 2017.

<sup>137</sup> Embora os TRTs da 1ª, 2ª e 3ª Regiões sejam reconhecidamente influentes e significativos no cenário jurídico brasileiro, estes não foram incluídos na presente pesquisa em virtude da aplicação da metodologia estabelecida, que utilizou palavras-chave padronizadas e fundamentação uniforme para análise das razões de decidir dos julgados. Considerando o marco temporal de um ano (2024-2025) até a data de realização deste trabalho, não foram identificados nos referidos TRTs decisões que atendessem aos critérios estabelecidos com as mesmas palavras-chave empregadas. Para manter a consistência e o padrão da pesquisa, optou-se por incluir outros tribunais da mesma região onde foram encontrados julgados específicos que se adequaram ao tema investigado, assegurando assim a coerência e a comparabilidade dos dados analisados.

grupos de discussão desde então, optou-se por considerar como referência temporal o período posterior à disponibilização oficial do acórdão, quando a decisão adquiriu caráter definitivo.

Primeiramente, a análise da jurisprudência do TRT-5 (Bahia) revela aspectos significativos sobre o tratamento dado à questão do indeferimento do depoimento pessoal antes e após o marco jurisprudencial estabelecido pela SDI-1 do TST em 08 de novembro de 2024. Nesta data, o TST consolidou o entendimento de que não há cerceamento de defesa no indeferimento do depoimento pessoal, como visto anteriormente.

Ao examinar as decisões proferidas pela Primeira Turma do TRT-5 (Bahia), constata-se a manutenção de um posicionamento uniforme tanto antes quanto após o julgamento paradigmático do TST. Nos processos nº 0001444-98.2019.5.05.0661 (publicado em 16/11/2024)<sup>138</sup> e nº 0000985-60.2024.5.05.0196 (publicado em 30/01/2025)<sup>139</sup>, relatados pela Desembargadora Luíza Aparecida Oliveira Lomba, prevaleceu o entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal constitui cerceamento ao amplo direito de defesa consagrado na Constituição, configurando nulidade processual por ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF. Importante destacar que o segundo julgado ocorreu mais de dois meses após a manifestação da SDI-1, sinalizando uma resistência desta turma em acompanhar a nova diretriz estabelecida pelo tribunal superior.

A Segunda Turma, por sua vez, apresentou divergência interna em julgados posteriores ao marco temporal. No processo nº 0000059-19.2023.5.05.0195 (publicado em 25/02/2025)<sup>140</sup> sob

---

<sup>138</sup> RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROTESTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Tratando-se de controvérsia que demande a análise dos elementos fático-probatórios presentes nos autos, **constitui cerceamento ao amplo direito de defesa, consagrado na Constituição da República, impedir o depoimento pessoal de parte quando oportunamente requerido pelo seu oponente, implicando em nulidade processual**, por ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, dispositivos que asseguram, respectivamente, o direito à tutela jurisdicional e à ampla defesa. (TRT-5 - RORSum: 00014449820195050661, Relator.: LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA, Primeira Turma - Gab. Des. Luíza Aparecida Oliveira Lomba, Publicado em 16/11/2024)

<sup>139</sup> INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROTESTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Tratando-se de controvérsia que demande a análise dos elementos fático-probatórios presentes nos autos, **constitui cerceamento ao amplo direito de defesa, consagrado na Constituição da República, impedir o depoimento pessoal da parte quando oportunamente requerido pelo seu oponente, implicando em nulidade processual**, por ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, dispositivos que asseguram, respectivamente, o direito à tutela jurisdicional e à ampla defesa. RECURSO DA RECLAMANTE PROVIDO (TRT-5 - RORSum: 00009856020245050196, Relator.: LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA, Primeira Turma - Gab. Des. Luíza Aparecida Oliveira Lomba, Publicado em 30/01/2025)

<sup>140</sup> NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DAS PARTES. Existindo matéria de fato a ser provada em juízo e tendo sido requerido o depoimento dos próprios litigantes, **não é confiada ao juiz o poder de superar a vontade da parte quanto aos necessários esclarecimentos sobre fatos importantes ao deslinde do feito, sob pena de restar violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

relatoria da Desembargadora Marizete Menezes Corrêa, manteve-se o entendimento de que constitui cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento pessoal quando requerido pela parte. Contudo, no processo nº 0000399-58.2023.5.05.0131 (publicado em 19/02/2025)<sup>141</sup> o Juiz Convocado José Cairo Júnior adotou explicitamente o novo posicionamento estabelecido pelo TST, fazendo referência direta ao julgado da SDI-1 (E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014) para fundamentar que o indeferimento do depoimento pessoal não configura cerceamento de defesa.

Essa divergência evidencia um conflito interno na turma quanto ao cumprimento da decisão da instância superior, considerando que ambos os julgados foram proferidos em fevereiro de 2025, com apenas seis dias de diferença entre eles.

Quanto à Terceira Turma, não foram encontrados julgados de referência que tratassem especificamente do tema nos anos analisados, o que inviabiliza sua inclusão neste estudo.

Na Quarta Turma, dos cinco julgados identificados, quatro são anteriores ao marco temporal: processos nº 0000327-94.2020.5.05.0222 (30/09/2024)<sup>142</sup>, nº 0000803-51.2019.5.05.0131 (19/08/2024)<sup>143</sup>, nº 0000359-78.2023.5.05.0195 (29/08/2024)<sup>144</sup> e nº 0000369-82.2023.5.05.0661 (28/08/2024)<sup>145</sup>. Todos esses acórdãos reconheceram a configuração de cerceamento de defesa no indeferimento do depoimento pessoal.

Significativamente, mesmo após o posicionamento uniformizador da SDI-1, a Quarta Turma manteve sua orientação no processo nº 0000614-52.2023.5.05.0222, publicado em

---

(TRT-5 - RORSum: 00000591920235050195, Relator.: MARIZETE MENEZES CORRÊA, Segunda Turma, 25/02/2025)

<sup>141</sup> RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **O indeferimento do depoimento pessoal, devidamente fundamentado pelo magistrado, não configura cerceamento de defesa.** Nos termos do art. 848 da CLT, a oitiva das partes é uma prerrogativa do juiz, que pode dispensá-la caso a considere irrelevante para a solução da controvérsia. Entendimento consolidado pela SDI-1 do TST E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014. Recurso não provido. (TRT-5 - ROT: 00003995820235050131, Relator.: JOSE CAIRO JUNIOR, Segunda Turma - Gab. Des. Marizete Menezes Corrêa, Publicado em 19/02/2025)

<sup>142</sup> NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de depoimento pessoal da parte contrária, **ante o desrespeito ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que a referida prova oral pode ser apta a obter a confissão, ensejando a dispensa da produção das demais provas e pondo fim ao litígio objeto da controvérsia.** (TRT-5 - ROT: 00003279420205050222, Relator.: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO, Quarta Turma - Gab. Des. Eloína Maria Barbosa Machado, Publicado em 30/09/2024)

<sup>143</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>144</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>145</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

20/11/2024<sup>146</sup>, sob relatoria da Desembargadora Eloina Maria Barbosa Machado, reafirmando que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de depoimento pessoal da parte contrária. Esta postura demonstra resistência à adoção do novo entendimento firmado pelo Tribunal Superior e continuidade ao defendido pela turma no último ano.

Similarmente à Terceira Turma, não foram identificados julgados da Quinta Turma, inviabilizando sua inclusão no presente estudo.

O exame cronológico das decisões revela que, antes do marco temporal estabelecido pelo julgamento da SDI-1 em 08/11/2024, havia relativa unanimidade entre as turmas analisadas do TRT-5 quanto ao entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal configurava cerceamento de defesa. A fundamentação dessas decisões baseia-se predominantemente nos princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa.

Após o julgamento paradigmático, observa-se que, com exceção de um único julgado da Segunda Turma, adotado pelo juiz convocado, que expressamente adotou o novo entendimento, as demais decisões do TRT-5 mantiveram a orientação anterior, contrária àquela fixada pelo TST. Nesse viés, este cenário evidencia considerável resistência do tribunal regional em alinhar-se à uniformização jurisprudencial promovida pela instância superior.

Por conseguinte, passa-se a análise da jurisprudência do TRT-15 (São Paulo - Campinas). A Primeira Turma do TRT-15 demonstrou consistência em seu posicionamento, mantendo, mesmo após o marco temporal, o entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal configura cerceamento de defesa. Dos cinco julgados analisados, três são anteriores ao posicionamento da SDI-1 - processos nº 0011778-37.2019.5.15.0105 (14/08/2024)<sup>147</sup>, nº 0011516-22.2023.5.15.0146 (19/09/2024)<sup>148</sup> e nº 0010081-84.2021.5.15.0145 (15/04/2024)<sup>149</sup> - e

---

<sup>146</sup> NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. **Configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de depoimento pessoal da parte contrária, ante o desrespeito ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que, referida prova oral pode ser apta a obter a confissão, ensejando a dispensa da produção das demais provas e pondo fim ao litígio objeto da controvérsia.** Recurso provido. (TRT-5 - ROT: 00006145220235050222, Relator.: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO, Quarta Turma - Gab. Des. Eloina Maria Barbosa Machado, Publicado em 20/11/2024)

<sup>147</sup> DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. **Dispensa do depoimento no interesse da parte contrária viola o direito de defesa. A decisão - não vinculante - da SDI 1 do TST no feito E-RRag - 1711-15.2017.5.06.0014, revela uniformização apenas no âmbito das turmas do TST.** Prevalência dos arts. 5º, IV, da CF e 385, § 1º do CPC, até que o STF seja instado a interpretar a decisão à luz do processo do trabalho. (TRT-15 - ROT: 00117783720195150105, Relator.: MARI ANGELA PELEGRINI, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2024)

<sup>148</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>149</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

dois são posteriores (processos nº 0010540-48.2023.5.15.0135 (13/02/2025)<sup>150</sup> e nº 0010548-77.2022.5.15.0032 (26/02/2025)<sup>151</sup>. Destaca-se que, em um julgado anterior ao marco (publicado em 14/08/2024), já se fazia menção à tese que seria posteriormente adotada pelo TST, afirmando-se categoricamente que tal decisão "revela uniformização apenas no âmbito das turmas do TST", o que prenunciava a resistência que se confirmaria nos julgamentos posteriores ao marco.

Quanto à Segunda Turma, não foram encontrados julgados de referência que tratassem especificamente do tema nos anos analisados, o que inviabiliza sua inclusão neste estudo.

A Terceira Turma, representada por apenas um julgado anterior ao marco temporal (processo nº 0010338-90.2022.5.15.0140, publicado em 22/02/2024)<sup>152</sup>, manifesta entendimento alinhado àquele que posteriormente seria firmado pelo TST. A decisão fundamentava-se nos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, enfatizando a liberdade do julgador na condução do processo e a prerrogativa de desconsiderar provas desnecessárias à formação de seu convencimento.

A análise dos acórdãos da Quarta Turma demonstra posição unânime contrária ao entendimento do TST. Os cinco julgados analisados - processos nº 0012590-61.2022.5.15.0077 (04/02/2025)<sup>153</sup>, nº 0012298-28.2023.5.15.0114 (31/01/2025)<sup>154</sup>, nº 0011070-85.2023.5.15.0027 (06/02/2025)<sup>155</sup>, nº 0011738-89.2023.5.15.0016 (08/04/2025)<sup>156</sup> e nº 0012735-

<sup>150</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>151</sup> DO CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DO PREPOSTO. Já decidiu o c. TST nos autos do processo RAg-1711-15.2017.5.06.0014: "**A colheita de depoimento pessoal não se revela, assim, faculdade de livre exercício pelo magistrado. De tal modo, sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente.**" No caso dos autos, o MM. Juiz não fundamentou as razões para indeferir a oitiva do preposto, limitando-se a consignar na ata de audiência, logo após o depoimento pessoal da reclamante: "A parte autora requer a oitiva da preposta. Indefiro por desnecessário. Protestos.". Acolhe-se a preliminar de nulidade. (TRT-15 - ROT: 00105487720225150032, Relator.: FABIO BUENO DE AGUIAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2025)

<sup>152</sup> NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da prova oral está dentro das prerrogativas do Julgador, que possui liberdade na condução do processo, nos termos do artigo 765 da CLT, podendo assim, desconsiderar a produção de provas desnecessárias à formação do seu convencimento, desde que devidamente motivado, o que ocorreu no presente caso. Também o artigo 370 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que ao Juiz cabe examinar as provas necessárias à elucidação do processo, indeferindo, inclusive, as diligências inúteis ou protelatórias. **Em suma, cabe ao Juiz decidir quanto à relevância e pertinência das provas requeridas pelas partes, objetivando o rápido andamento do feito. Nesse espeque, não há falar em cerceamento de defesa.** (TRT-15 - RORSum: 0010338-90.2022.5.15 .0140, Relator.: GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2024)

<sup>153</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>154</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>155</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>156</sup> PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. Com efeito, não obstante os artigos 370 do CPC e 765 da CLT confirmam ao Juízo a liberdade na condução do processo, no caso vertente, a recusa do MM. Juízo a quo em ouvir as partes acarretou nulidade processual por violação à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque por meio de referida prova **busca-se obter a confissão real, uma vez que ao prestar depoimento em Juízo os litigantes poderiam admitir fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (CPC, art. 389), o que**

85.2021.5.15.0002 (24/01/2025)<sup>157</sup> - são todos posteriores ao marco temporal e mantêm a orientação de que o indeferimento do depoimento pessoal configura cerceamento de defesa. A fundamentação dessas decisões centra-se principalmente no direito à busca da confissão real, argumentando que ao prestar depoimento em juízo, os litigantes poderiam admitir fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, conforme previsto no art. 389 do CPC. Esta postura evidencia significativa resistência à adoção do novo entendimento firmado pelo Tribunal Superior, sendo notável que em nenhum desses julgados se menciona a recente decisão da SDI-1.

Nesse ínterim, a Quinta Turma apresentou decisões tanto anteriores quanto posteriores ao marco temporal. Dos quatro acórdãos analisados, dois são anteriores - processos nº 0011905-71.2023.5.15.0060 (29/07/2024)<sup>158</sup> e nº 0010127-83.2023.5.15.0022 (26/06/2024)<sup>159</sup> - e dois são posteriores - processos nº 0011225-85.2023.5.15.0028 (13/01/2025)<sup>160</sup> e nº 0011225-38.2020.5.15.0013 (19/02/2025)<sup>161</sup>. Em três deles, incluindo os dois posteriores ao marco, manteve-se o entendimento de que há cerceamento de defesa no indeferimento do depoimento pessoal. Apenas em um julgado anterior à manifestação da SDI-1 (processo nº 0010127-83.2023.5.15.0022) adotou-se posicionamento que ressalta a ampla liberdade do magistrado na condução do processo, alinhando-se ao entendimento que posteriormente seria firmado pelo TST. Nota-se, portanto, que mesmo após o posicionamento do tribunal superior, a Quinta

---

**prevaleceria, inclusive sobre as declarações das testemunhas utilizadas na formação do convencimento do magistrado singular.** Sendo assim, o impedimento da produção ampla da prova implicou em cerceamento do direito de defesa (CF, art. 5º, LV) para o autor, notadamente em razão da controvérsia instaurada quanto às atividades realizadas e a jornada praticada. (TRT-15 - ROT: 00117388920235150016, Relator.: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, 4ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2025)

<sup>157</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>158</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>159</sup> CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. No processo do trabalho, o princípio da verdade real tem respaldo no art. 765 da CLT c/c art. 370 do CPC, que confere ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do feito. [...] **A ampla liberdade na condução do processo é conferida ao magistrado (art. 765, CLT) lhe permite afastar a produção de provas inúteis, mormente em se tratando de prova técnica, já esclarecida por meio de perícia. Portanto, com base no artigo 370 do CPC, reitero o decidido em audiência. Assim, rejeito a preliminar.** (TRT-15 - ROT: 00101278320235150022, Relator.: MARCELO GARCIA NUNES, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/06/2024)

<sup>160</sup> CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Embora haja tese de que o interrogatório dos litigantes é faculdade do Juízo, conforme o artigo 848 da CLT, **o depoimento pessoal da parte adversária é meio para obtenção de sua confissão expressa** (CPC art. 385 e 389/395) **ou de sua confissão ficta decorrente de eventual recusa em depor** ((CPCart. 385, § 1º e 386). Sendo assim, o indeferimento da colheita do depoimento pessoal implica cerceamento do direito de defesa e importa nulidade do processo. (TRT-15 - ROT: 00112258520235150028, Relator.: JULIANA BENATTI, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/01/2025)

<sup>161</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

Turma mantém a jurisprudência majoritária anterior em defesa da existência de cerceamento de defesa.

Quanto à Sexta Turma, existem três julgados que se encaixam nos critérios pesquisados. Dois são anteriores ao marco temporal - processos nº 0011213-23.2021.5.15.0099 (19/08/2024)<sup>162</sup> e nº 0010898-81.2023.5.15.0080 (04/10/2024)<sup>163</sup> - e um é posterior (processo nº 0010866-02.2023.5.15.0040, publicado em 20/02/2025)<sup>164</sup>. Todos mantiveram consistentemente o entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal configura cerceamento de defesa, inclusive o posterior à manifestação da SDI-1. Destacou-se em suas decisões a diferenciação entre o interrogatório previsto no art. 848 da CLT, que seria faculdade do juízo, e o depoimento pessoal, considerado direito da parte requerente, especialmente quando envolve matéria fática, com o objetivo de provocar a confissão.

A análise cronológica das decisões revela que, antes do marco temporal estabelecido pelo julgamento da SDI-1, já havia predominância no TRT-15 do entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal configurava cerceamento de defesa, com exceção da Terceira Turma. A fundamentação dessas decisões baseia-se predominantemente nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, assim como nos dispositivos do CPC referentes à confissão.

Após o julgamento paradigmático, constata-se expressiva resistência do TRT-15 à adoção do novo entendimento uniformizado pelo TST, visto que as turmas do tribunal mantiveram o posicionamento anterior.

---

<sup>162</sup> SUBSTITUIÇÃO DE PROVA ORAL POR PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. Conquanto admissível a juntada de prova emprestada pelo Juízo, tal fato não justifica que substitua a prova oral, sem se dar oportunidade aos litigantes para ouvir o depoimento pessoal da parte contrária. Ainda que a produção de prova emprestada por uma parte não dependa da anuência da parte adversa, na presente demanda ambas as partes protestaram pela oitiva de suas testemunhas bem como do ex-adverso. **O interrogatório dos litigantes é faculdade do Juízo, conforme o artigo 848 da CLT, no entanto, o depoimento pessoal da parte adversária é meio para obtenção de sua confissão expressa (CPC art. 385 e 389/395) ou de sua confissão ficta decorrente de eventual recusa em depor (CPC art. 385, § 1º e 386). Por conseguinte, o indeferimento do depoimento pessoal implica cerceamento do direito de defesa e importa nulidade do processo.** Preliminar acolhida. (TRT-15 - ROT: 00112132320215150099, Relator.: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2024)

<sup>163</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>164</sup> CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. A oitiva da parte contrária é um direito da parte requerente, ainda mais quando envolve matéria fática, já que esse meio de prova possui o objetivo de provocar a confissão da parte depoente, conforme preceitua o art. 385, do CPC. **É importante ressaltar que o art. 848, da CLT, dispõe sobre o interrogatório, o que não se confunde com o depoimento pessoal, é certo, porém, na esfera juslaboral, o direito da parte de obter a confissão real por meio da referida prova.** [...] Pelo exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo reclamante. (TRT-15 - RORSum: 00108660220235150040, Relator.: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2025)

Da análise dos julgados coletados do TRT-18 (Goiás), observa-se que as três turmas que compõem o tribunal apresentam entendimentos distintos sobre a matéria, com variações significativas quanto aos fundamentos adotados e às conclusões alcançadas em cada caso concreto.

A Primeira Turma do TRT-18 demonstrou posicionamento consistente em todos os julgados analisados, entendendo que o indeferimento do depoimento pessoal configura cerceamento de defesa. Em decisão proferida em 21 de março de 2024, no processo ROT 0010032-17.2023.5.18.0007<sup>165</sup>, a turma fundamentou que "qualquer dos litigantes trabalhistas tem o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia por meio de seu depoimento pessoal", e que tal depoimento "não pode ser indeferido sem fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova".

Semelhante entendimento foi reafirmado em outros julgados da mesma Turma, como no ROT 0011915-25.2017.5.18.0131, de 10 de fevereiro de 2024<sup>166</sup>, e no RORSum 0011198-75.2018.5.18.0002, de 11 de fevereiro de 2024<sup>167</sup>, nos quais se consignou que o depoimento pessoal constitui direito da parte e não faculdade do juiz, e que seu indeferimento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todos esses julgados, contudo, são anteriores ao marco jurisprudencial estabelecido pelo TST.

A Segunda Turma do TRT-18, por seu turno, apresentou variações de entendimento e fundamentação nos processos encontrados. Nos julgados analisados, todos posteriores à decisão

---

<sup>165</sup> CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO PREPOSTO DO RECLAMADO. DIREITO DOS LITIGANTES AO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. **A discussão dos autos refere-se à caracterização do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido do autor de oitiva do preposto a reclamada, fundado no argumento de que seria essencial ao deslinde da controvérsia sobre o exercício do cargo de gestão e do julgamento das horas extras.** [...] Todavia, em que pese a prerrogativa conferida ao magistrado, quanto à condução da instrução processual e à iniciativa para o interrogatório das partes, prevista no artigo 848 da CLT, aplica-se, subsidiariamente ao processo do trabalho, à luz do artigo 769 da CLT, a sistemática processual do CPC, que dispôs sobre o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição dessas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do convencimento do julgador - e que, por isso mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, caput, do CPC/2015). Em consequência, **qualquer dos litigantes trabalhistas tem o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia por meio de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a esse respeito (CPC, artigos 334, II, e 400, I).** Tal depoimento, pois, não pode ser indeferido sem fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova e, consequentemente, nulidade da sentença depois proferida. [...] Desse modo, a dispensa injustificada do depoimento pessoal do preposto da reclamada configura nulidade da sentença proferida nestes autos, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, diante do prejuízo à parte reclamante, que foi impedida de comprovar o não exercício do cargo de gestão. Recurso de revista conhecido e provido. (TRT-18 - ROT: 0010032-17.2023.5.18.0007, Relator.: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 1ª TURMA, publicado em 21/03/2024)

<sup>166</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>167</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

da SDI-1 do TST, percebe-se que a Turma não adotou integralmente o posicionamento da Corte Superior.

No ROT 0011096-43.2024.5.18.0002, julgado em 05 de fevereiro de 2025<sup>168</sup>, entendeu-se que não houve cerceamento de defesa quando o indeferimento do depoimento pessoal estava fundamentado na suficiência de outras provas já produzidas nos autos.

Por outro lado, no ROT 0011403-31.2023.5.18.0002, de 24 de janeiro de 2025<sup>169</sup>, a mesma Turma reconheceu a ocorrência de cerceamento quando existiam fatos controvertidos que poderiam ensejar solução diversa para o processo. Essa linha de raciocínio foi mantida em julgados subsequentes, como no ROT 0012405-84.2024.5.18.0201, de 01 de maio de 2025<sup>170</sup>.

A Terceira Turma do TRT-18 apresenta uma situação peculiar em sua evolução jurisprudencial. Em decisão proferida em 09 de novembro de 2024, no ROT 0010492-82.2024.5.18.0002<sup>171</sup>,

---

<sup>168</sup> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO. 1.1 - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional confirmou o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, **que indeferiu o depoimento do preposto da reclamada, ao entendimento de que as demais provas juntadas aos autos (depoimento pessoal do reclamante, que confirmou a veracidade da transcrição de conversas no aplicativo whatsapp) já teriam sido suficientes para elucidar a questão do vínculo empregatício.** 1.2 - No entender desta Relatora, em que pese o art. 848 da CLT disponha sobre a faculdade do juiz em proceder ao interrogatório das partes, o depoimento pessoal é meio de prova, com o intuito de se obter a confissão, real ou ficta, da parte adversa, acerca de fatos relevantes ao deslinde da lide, o que poderia até tornar desnecessária a coleta de outras provas. É cediço que, sendo o juiz o destinatário da prova, compete a ele decidir sobre as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, até mesmo dispensando a oitiva das partes, caso, entenda, em decisão fundamentada, que o depoimento se mostre desnecessário diante do contexto probatório produzidos nos autos. Todavia, tal prerrogativa do juiz deve ser conjugada com o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o direito à produção de prova é garantia constitucional que rege nosso ordenamento jurídico, sob pena de se incorrer em nulidade por cerceamento de defesa. 1.3 - No caso dos autos, no entanto, não se verifica a ocorrência do alegado cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o indeferimento da oitiva do preposto da reclamada está devidamente fundamentado em outras provas carreadas aos autos. Ileso o art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. (...) (TRT-18 - ROT: 00110964320245180002, Relator.: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma - Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, publicado em 05/02/2025)

<sup>169</sup> CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO. O indeferimento da colheita da prova oral pelo MM. Juiz de origem **resultou em cerceamento do direito de produzir prova pela reclamante, pois há fatos pendentes de controvérsia que, em tese, poderiam ensejar solução diversa do processo.** Sendo assim, impõe-se reconhecer a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e proferido novo julgamento. Preliminar acolhida. (TRT-18 - ROT: 00114033120235180002, Relator.: DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA - Gab. Des. Daniel Viana Júnior, publicado em 24/01/2025)

<sup>170</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>171</sup> INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL PELO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL QUE SE DECLARA. Tendo o julgador decidido em desfavor da parte que pretendia produzir prova oral, **configura cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas por meio dos quais a parte teria a oportunidade de desincumbir-se do seu ônus probatório.** Assim, resta caracterizado o prejuízo ensejador da nulidade processual. Preliminar de cerceamento de defesa que se acolhe. (TRT-18 - ROT: 00104928220245180002, Relator.: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA - Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos, publicado em 09/11/2024)

portanto um dia após o marco jurisprudencial estabelecido pelo TST, a Turma ainda decidiu que o indeferimento da produção de prova oral configurava cerceamento de defesa quando a parte não tinha oportunidade de desincumbir-se do seu ônus probatório, demonstrando que o precedente da SDI-1 não foi imediatamente assimilado.

Contudo, em julgado posterior, o RORSum 0011422-67.2024.5.18.0013, de 06 de maio de 2025<sup>172</sup>, a mesma Turma passou a adotar expressamente o entendimento firmado pelo TST, citando textualmente o precedente da SDI-1 (E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014).

É interessante notar que, mesmo antes do julgamento paradigmático do TST, a Terceira Turma já havia sinalizado entendimento favorável à discricionariedade do magistrado na condução da instrução processual, como demonstra o ROT 0010655-07.2023.5.18.0161, julgado em 09 de julho de 2024<sup>173</sup>.

A análise cronológica dos julgados do TRT-18 permite concluir que, mesmo após a decisão da SDI-1 do TST, a assimilação do novo entendimento pela Terceira Turma do TRT-18 não foi imediata. Curiosamente, um dia após o julgamento paradigmático do TST, a Terceira Turma mantinha entendimento divergente, mas posteriormente, em maio de 2025, passou a adotar integralmente a tese firmada pela Corte Superior. Por outro lado, a Segunda Turma manteve

---

<sup>172</sup> RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 848 DA CLT. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa não configura cerceamento do direito de defesa, haja vista que no Processo do Trabalho a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz, consoante o disposto no art. 848 da CLT, segundo o qual "terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes". Trata-se de prerrogativa exclusiva do magistrado, a quem o legislador conferiu amplos poderes na direção do processo (art. 765 da CLT), **sendo-lhe autorizado indeferir provas que entender inúteis ao deslinde da controvérsia. O art. 385 do CPC/15, ao conferir a uma das partes a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal de outra, disciplina questão já tratada no texto consolidado**, de maneira que, não havendo vácuo legislativo, é inviável a sua aplicação ao Processo do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RRAg-1711-15 .2017.5.06.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/11/2024). (TRT-18 - RORSum: 00114226720245180013, Relator.: MARCELO NOGUEIRA PEDRA, 3ª TURMA - Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra, publicado em 06/05/2025)

<sup>173</sup> INDEFERIMENTO DA COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL E DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Na sistemática processual brasileira (arts. 370 e 371 do CPC), **o juiz é destinatário da prova e, conforme o princípio da persuasão racional, a ele cabe, como dirigente do processo, limitar, excluir ou indeferir as provas que considerar protelatórias, impertinentes ou excessivas e determinar a produção daquelas necessárias à formação do seu convencimento**. Constatando o julgador ser a prova documental já constante dos autos suficiente para deslinde da controvérsia, **o indeferimento da colheita do depoimento pessoal da parte contrária e da oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa**. (TRT-18 - ROT: 00106550720235180161, Relator.: MARCELO NOGUEIRA PEDRA, 3ª TURMA, publicado em 09/07/2024)

posicionamento casuístico, analisando em cada caso concreto a efetiva ocorrência de prejuízo à parte que teve indeferido seu pedido de oitiva da parte contrária.

Em prosseguimento, tem-se a análise dos julgados do TRT-12 (Santa Catarina). A Primeira Turma apresentou uma mudança em seu entendimento após o julgamento do TST. Em julgados anteriores ao posicionamento da Corte Superior, como no processo ROT: 0000785-94.2022.5.12.0045 (publicado em 16/05/2024)<sup>174</sup>, afirmou-se que há cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal, destacando ainda que "a confissão real é a prova soberana no processo trabalhista".

Esse entendimento foi reiterado no processo ROT: 0000780-33.2021.5.12.0037 (11/04/2024)<sup>175</sup>. No entanto, após a orientação do TST, observa-se uma divergência interna na própria Turma: enquanto no processo ROT: 0001157-76.2023.5.12.0055 (17/02/2025)<sup>176</sup> manteve-se o entendimento anterior, considerando nulo o processo por cerceamento de defesa quando impedida a produção de prova essencial, no ROT: 0001366-04.2024.5.12.0025 (27/02/2025)<sup>177</sup> houve uma mudança de posicionamento, passando a alinhar-se com a tese do TST.

A Segunda Turma, igualmente, preservou sua compreensão sobre o tema. Antes da decisão do TST, no processo AP: 0000718-03.2023.5.12.0011 (07/05/2024)<sup>178</sup>, estabeleceu que havendo

---

<sup>174</sup> NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. CONFIGURAÇÃO. Havendo fatos controvertidos na lide, acerca dos quais a parte buscava a confissão do adverso por meio de depoimento pessoal, tenho por **configurado o cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da tomada pelo juízo de primeiro grau**. Tem-se, ademais, que a confissão real é a prova soberana no processo trabalhista. (TRT-12 - ROT: 0000785-94.2022.5.12.0045, Relator.: HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Turma, Publicado em 16/05/2024)

<sup>175</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>176</sup> NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CONFIGURAÇÃO. É **nulo o processo por cerceamento de defesa quando o magistrado impede a parte de produzir prova essencial ao deslinde do feito**, em especial quando do aludido procedimento advier manifesto prejuízo ao interessado ou puder trazer embaraços ao julgamento da causa pelo órgão revisor da decisão censurada. (TRT-12 - ROT: 00011577620235120055, Relator.: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, 1ª Turma, 17/02/2025)

<sup>177</sup> NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO **Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa** quando houver o indeferimento, pelo julgador, de diligências inúteis para o mérito da questão (art. 370, parágrafo único, do CPC). (TRT-12 - ROT: 00013660420245120025, Relator.: MARIA DE LOURDES LEIRIA, 1ª Turma, Publicado em 27/02/2025)

<sup>178</sup> AGRAVO DE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O art. 848, parágrafo único, da CLT **deve ser interpretado como outorga ao magistrado trabalhista do poder de direção da instrução processual, mas, por certo, com a observância dos princípios e limites legais do processo**. Assim, constituindo os depoimentos das partes, por disposição do art. 361, II, do CPC, num meio de prova, principalmente porque podem redundar na confissão real (art. 390, § 2º, do CPC), seu indeferimento deve ser fundamentado da mesma forma que para as demais provas (art. 370, parágrafo único, do CPC). Dessa forma, havendo controvérsia sobre a boa-fé do terceiro embargante, evidencia-se o interesse do embargado no depoimento pessoal da parte, constituindo ofensa ao direito de defesa o seu indeferimento. (TRT-12 - AP: 0000718-03.2023.5.12.0011, Relator.: MIRNA ULIANO BERTOLDI, 2ª Turma, Publicado em 07/05/2024)

controvérsia sobre a boa-fé do terceiro embargante, evidencia-se o interesse do embargado no depoimento pessoal da parte, constituindo ofensa ao direito de defesa o seu indeferimento.

Posteriormente ao julgamento da SDI-1, manteve-se o mesmo raciocínio no processo ROT: 00009593920235120055 (02/05/2025)<sup>179</sup>, reafirmando que o indeferimento deve ser fundamentado e constitui ofensa ao direito de defesa quando há controvérsia sobre a matéria.

Na Terceira Turma, observa-se também uma linha de continuidade jurisprudencial. Os julgados anteriores à orientação do TST, como o ROT: 0000929-97.2022.5.12.0003 (10/03/2024)<sup>180</sup> e ROT: 00004584720235120003 (18/09/2024)<sup>181</sup>, já firmavam que a prerrogativa prescrita no art. 848 da CLT no sentido de ser facultado ao juiz o interrogatório das partes é restrita às situações nas quais não exista controvérsia sobre os fatos.

Após o marco temporal, essa posição foi reiterada nos processos ROT: 00005094620245120028 (11/04/2025)<sup>182</sup> e ROT: 00001426820245120045 (22/02/2025)<sup>183</sup>, inclusive com a afirmação expressa de que o indeferimento da colheita do depoimento pessoal "contraria à jurisprudência do TST e também deste Tribunal Regional".

A Quarta Turma, cujos julgados analisados são todos posteriores à decisão do TST, também não se alinhou ao novo entendimento da instância superior. Nos processos ROT:

---

<sup>179</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>180</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>181</sup> RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ. CERCEIO DE DEFESA. DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL. Havendo controvérsia quanto à matéria fática, **o indeferimento do depoimento pessoal das partes resulta em cerceamento do direito de defesa quando não demonstrado sua imprestabilidade absoluta.** A prerrogativa prescrita no art. 848 da CLT no sentido de ser facultado ao juiz o interrogatório das partes é restrita às situações nas quais não exista controvérsia sobre os fatos. Do contrário, o depoimento das partes é essencial à instrução processual. (TRT-12 - ROT: 00004584720235120003, Relator.: WANDERLEY GODOY JUNIOR, 3ª Turma - Gab. Des. Wanderley Godoy Junior, Publicado em 18/09/2024)

<sup>182</sup> NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 848 da CLT que cuida do interrogatório das partes - ínsito ao poder instrutório do juiz -, não retira a possibilidade de que a parte requeira a produção do depoimento pessoal da parte contrária, disposta como meio de prova da parte (art. 385 do CPC). Não obstante o juiz tenha ampla liberdade na condução do processo (CLT, art. 765), somente deve indeferir o depoimento pessoal das partes quando evidenciar situação excepcional em que esteja demonstrada a inutilidade da prova requerida. Na hipótese em apreço, existia matéria fática controvertida que demandava a produção probatória. Portanto, **o indeferimento da colheita do depoimento pessoal somente fundado no entendimento de que o depoimento pessoal é um direito do juiz (CLT, art. 848) contraria à jurisprudência do TST e também deste Tribunal Regional.** (TRT-12 - ROT: 00005094620245120028, Relator.: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, 3ª Turma, Publicado em 11/04/2025)

<sup>183</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

00006753120235120055 (01/05/2025)<sup>184</sup> e ROT: 00004425920245120003 (11/04/2025)<sup>185</sup>, manteve-se a posição de que é nula a decisão por cerceamento de defesa quando o magistrado impede a parte de produzir prova essencial.

Por fim, a Quinta Turma seguiu o mesmo padrão das demais. No julgado anterior ao TST, ROT: 0002599-40.2013.5.12.0019 (13/04/2024)<sup>186</sup>, afirmou-se que o juiz "somente deve indeferir o depoimento pessoal das partes quando evidenciar situação excepcional em que esteja demonstrada a inutilidade da prova requerida".

Tal entendimento foi mantido após o marco temporal, conforme se observa no processo ROT: 00009223320225120027 (24/04/2025)<sup>187</sup>.

A análise global dos julgados revela que os fundamentos mais recorrentes nas decisões do TRT-12 para caracterizar o cerceamento de defesa no indeferimento do depoimento pessoal são: (i) a existência de controvérsia fática; (ii) o direito das partes de tentar obter a confissão real; (iii) o reconhecimento do depoimento pessoal como meio de prova legítimo; e (iv) a necessidade de fundamentação específica para o indeferimento dessa prova.

Esse cenário jurisprudencial evidencia uma divergência significativa entre o entendimento predominante no TRT-12 e a orientação estabelecida pela SDI-1 do TST. Observa-se que, em sua maioria, as turmas do tribunal regional demonstraram resistência em alinhar-se ao

---

<sup>184</sup> NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CONFIGURAÇÃO. É nula a decisão por CERCEAMENTO de defesa quando o magistrado impede a parte de exercer o seu amplo direito de produzir prova essencial ao deslinde do feito, máxime se do aludido procedimento advier manifesto prejuízo ao interessado. (TRT-12 - ROT: 00006753120235120055, Relator.: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, 4ª Turma, publicado em 01/05/2025)

<sup>185</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>186</sup> NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 848 da CLT que cuida do interrogatório das partes - ínsito ao poder instrutório do juiz -, não retira a possibilidade de que a parte requeira a produção do depoimento pessoal da parte contrária, disposta como meio de prova da parte. **Não obstante o juiz tenha ampla liberdade na condução do processo, somente deve indeferir o depoimento pessoal das partes quando evidenciar situação excepcional em que esteja demonstrada a inutilidade da prova requerida.** Na hipótese em apreço, existia matéria fática controvertida que demandava a produção probatória. (TRT-12 - ROT: 0002599-40.2013.5.12.0019, Relator.: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, 5ª Turma, 13/04/2024)

<sup>187</sup> RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DA PARTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. É certo que o Juízo tem ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre com vistas a entregar uma prestação jurisdicional célere (arts. 370 do CPC e 765 da CLT). **No entanto, isso não pode prejudicar o direito de as partes empregarem todos os meios legais admitidos para provar a verdade dos fatos defendidos e influir na convicção do juiz (art. 369 do CPC).** A prerrogativa conferida ao magistrado, quanto à condução da instrução processual e à iniciativa para o interrogatório das partes, prevista no art. 848 da CLT, não afasta o direito de qualquer delas de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia por meio de seu depoimento pessoal. (TRT-12 - ROT: 00009223320225120027, Relator.: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, 5ª Turma, publicado em 24/04/2025)

posicionamento da instância superior, optando por manter sua compreensão anterior sobre o tema.

A análise jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho da região Norte apresenta peculiaridades metodológicas que merecem destaque inicial. Vale ressaltar que, diferentemente das demais regiões demográficas brasileiras, onde foi possível encontrar um volume expressivo de julgados em tribunais individuais, permitindo análises específicas, a região Norte exigiu uma compilação integrada de decisões provenientes de diferentes TRTs.

Passando à análise propriamente dita, o TRT da 10ª Região, que abrange Tocantins e Distrito Federal, apresenta posicionamentos diversos entre suas Turmas. Assim sendo, a 1ª Turma, em decisão proferida no ROT 0000263-39.2021.5.10.0019, julgado em 27/03/2024<sup>188</sup>, reconheceu expressamente o cerceamento probatório decorrente do indeferimento da oitiva de depoimentos pessoais. Em convergência com esse entendimento, a 2ª Turma, (RORSum 00007323320225100801, julgado em 05/07/2024)<sup>189</sup>, também reconheceu a nulidade processual quando "obstada às partes a produção de prova oral necessária para o deslinde da controvérsia". Entretanto, em sentido oposto, a 3ª Turma, (ROT 00001997120215100005, julgado em 22/02/2024)<sup>190</sup>, adotou posicionamento divergente, não reconhecendo o cerceamento no caso concreto, fundamentando que "a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão da parte contrária, nos termos do art. 385 do CPC e não a produção de prova em seu favor".

Já no âmbito do TRT da 8ª Região, que compreende Pará e Amapá, identifica-se maior uniformidade nas decisões. Nesse contexto, a 2ª Turma, (RORSum 0000675-

---

<sup>188</sup> PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. CONFIGURADO. **O cerceamento probatório se caracteriza quando, injustificadamente, indefere-se meio de prova hábil a confirmar as alegações da parte**. No caso, o indeferimento da oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais, sob protestos das partes, configura o cerceamento alegado. (TRT-10 - ROT: 0000263-39.2021.5.10.0019, Relator.: ELAINE MACHADO VASCONCELOS, Data de Julgamento: 27/03/2024, 1ª Turma - Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos)

<sup>189</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>190</sup> NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. Não é despidendo lembrar que o ordenamento jurídico pátrio - art. 371 do CPC - confere ao julgador capacidade de atuação de forma interativa com os elementos que emergem da litiscontestatio, assumindo plenamente o papel de pacificador do conflito. Em tal âmbito de atuação, deve o magistrado respeitar certos limites ditados pelo direito conferido às partes de acesso ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que sejam produzidas provas úteis para o deslinde da controvérsia. **A limitação na produção de provas requeridas por uma das partes do processo, a qual acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual configura cerceamento de defesa**. Releve-se que a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão da parte contrária, nos termos do art. 385 do CPC e não a produção de prova em seu favor, haja vista que a parte ao depor não presta o compromisso de dizer a verdade e suas declarações sempre deverão ser consideradas com as ressalvas necessárias. Não há nulidade a ser declarada, no caso concreto. [...] (TRT-10 - ROT: 00001997120215100005, Relator.: BRASILINO SANTOS RAMOS, Data de Julgamento: 22/02/2024, 3ª Turma - Desembargador Brasilino Santos Ramos)

62.2023.5.08.0016, publicado em 31/05/2024)<sup>191</sup>, afirmou que "a dispensa do depoimento de uma das partes sem a anuência da parte contrária configura cerceamento de defesa".

Seguindo a mesma linha interpretativa, a 3ª Turma, (ROT 0001132-46.2017.5.08.0003, publicado em 24/04/2024)<sup>192</sup>, reconheceu o cerceamento de defesa na dispensa de oitiva da parte contrária, determinando inclusive a anulação da sentença e reabertura da instrução processual. A 1ª Turma, (RO 0001192-87.2016.5.08.0121, publicado em 07/02/2024)<sup>193</sup>, manteve a mesma linha interpretativa, reconhecendo o cerceamento pela impossibilidade de a parte obter a confissão do autor.

Por fim, o TRT da 14ª Região, abrangendo Rondônia e Acre, também apresentou decisões uniformes através de sua 1ª Turma. Dessa forma, em dois julgados distintos (RO-Rito Sumaríssimo 0000435-69.2023.5.14.0416, publicado em 15/04/2024)<sup>194</sup> e (ROT 0000254-21.2021.5.14.0131, publicado em 22/01/2024)<sup>195</sup>, reconheceu-se o cerceamento no indeferimento da prova oral, destacando que esta não pode ser previamente considerada inútil ou desnecessária, especialmente pela possibilidade de obtenção de confissão.

Um aspecto crucial a ser observado nesta análise jurisprudencial refere-se ao marco temporal representado pelo julgamento da SDI-1. É importante destacar que todos os julgados compilados da região Norte são anteriores a essa decisão paradigmática, não tendo sido

---

<sup>191</sup> DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. DISPENSA DA PROVA ORAL SEM ANUÊNCIA DO RECLAMANTE. Acerca da produção de prova oral no processo do trabalho, **enquanto os depoimentos das partes se destinam a obtenção de confissão pela parte contrária, os relatos das testemunhas ouvidas em audiência se prestam ao esclarecimento imparcial do panorama fático que originou a lide. Como o direito do trabalho é caracterizado pela desigualdade jurídica entre os litigantes, a prova oral se demonstra de fundamental importância para expor as particularidades da dinâmica do ambiente de trabalho** que muitas vezes só são conhecidas por aqueles que executavam suas atividades naquele contexto situacional específico. Assim, a dispensa do depoimento de uma das partes sem a anuência da parte contrária configura cerceamento de defesa. (TRT-8 - RORSum: 0000675-62.2023.5.08.0016, Relator.: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA, 2ª Turma - Gab. Desa. Maria de Nazaré Medeiros Rocha, publicado em 31/05/2024)

<sup>192</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>193</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

<sup>194</sup> RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES RECLAMADAS E DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA ORAL QUE NÃO ERA INÚTIL E NEM PROTELATÓRIA. PREJUÍZO CARACTERIZADO. NULIDADE PROCESSUAL. **O indeferimento de prova oral que se mostra necessária ao deslinde da questão, não sendo inútil e nem protelatória, traz evidente prejuízo às partes, configurando nulidade por cerceamento de defesa, por vulnerar a garantia constitucional prevista nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Pleito recursal acolhido.** (TRT-14 - Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo: 0000435-69.2023.5.14.0416, Relator.: SHIKOU SADAHIRO, PRIMEIRA TURMA - GAB DES SHIKOU SADAHIRO, publicado em 15/04/2024)

<sup>195</sup> Conferir: ANEXO A - Ementas dos julgados regionais.

identificadas decisões posteriores que permitissem avaliar o impacto deste novo entendimento da corte superior na jurisprudência regional.

Diante disso, a ausência de decisões posteriores ao marco temporal estabelecido pelo TST evidencia como a matéria específica sobre depoimento pessoal ainda demanda maior desenvolvimento jurisprudencial nos tribunais da região Norte.

A análise atual do posicionamento dos TRTs sobre o indeferimento do depoimento pessoal mostra um quadro complexo após a uniformização jurisprudencial da SDI-1 do TST. Antes dessa decisão, a maioria dos tribunais considerava o indeferimento como cerceamento de defesa, baseando-se nas garantias constitucionais e na busca pela confissão real.

Contudo, após novembro de 2024, observou-se resistência nos TRTs estudados (5, 15 e 12), que mantiveram em vários casos seu entendimento anterior. Exceções foram a Segunda Turma do TRT-5 e a Terceira do TRT-18, que adotaram a posição do TST, além da Terceira do TRT-15, que já seguia essa linha. No TRT-18, notou-se adaptação gradual em algumas turmas. Na região Norte, a falta de decisões após o entendimento do TST impediu avaliar seu impacto, mas antes dominava também o reconhecimento do cerceamento de defesa.

Tal cenário demonstra que a adaptação ao entendimento do TST ainda é controversa pelos tribunais regionais por diversas fundamentações, marcada por divergências e pela defesa de convicções sobre a importância do depoimento pessoal como garantia processual e direito fundamental intrínseco às partes do processo.

#### 4.2 O TST ENQUANTO CORTE DE PRECEDENTES NO BRASIL

O TST é o órgão de cúpula do ordenamento trabalhista, dotado do dever de fixar a interpretação das leis que regulam os conflitos trabalhistas e de uniformizar a jurisprudência especializada em todo o território nacional.<sup>196</sup>

Essa posição hierárquica confere ao TST a responsabilidade de garantir a aplicação uniforme do direito material e processual do trabalho, evitando decisões divergentes que comprometam a segurança jurídica. Logo, diante da possibilidade de existência de decisões conflitantes, o direito preza pela firmação de precedentes vinculantes com o objetivo de garantir uma

---

<sup>196</sup> FACÓ, Juliane. **Recurso de Revista Repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016. 158 p. ISBN 9788536187648.

previsibilidade na atuação do Poder Judiciário, sendo medida de suma importância para a segurança jurídica e a pacificação social.<sup>197</sup>

A importância do TST no cenário jurídico trabalhista transcende o mero julgamento de casos isolados. Dessa forma, o papel do TST, desde a sua criação, foi o de uniformizar a jurisprudência, objetivando manter a unicidade do direito do trabalho e das normas aplicáveis às relações travadas entre trabalhadores e empregadores/tomadores de serviço.<sup>198</sup>

O processo de uniformização jurisprudencial desenvolvido pelo TST se materializa através de diferentes instrumentos processuais. Esta tarefa é exercida não só por meio do julgamento do recurso de revista, mas das decisões firmadas pelos diversos órgãos do TST e, sobretudo, pela formação de teses, súmulas e orientações jurisprudenciais.<sup>199</sup> Tais instrumentos representam a consolidação do entendimento da corte sobre questões recorrentes, servindo como diretrizes para os demais órgãos da Justiça do Trabalho.

O recurso de revista, principal meio de acesso ao TST, tem como uma de suas hipóteses de cabimento justamente a divergência jurisprudencial entre órgãos específicos da Justiça do Trabalho.<sup>200</sup> Ao julgar esses recursos, o TST firma entendimentos entre suas turmas sobre determinada matéria, contribuindo para a formação de precedentes.

Além disso, as súmulas e orientações jurisprudenciais editadas pelo TST representam a pacificação de entendimentos reiterados sobre determinados temas, conferindo maior previsibilidade às decisões judiciais. Desse modo, a partir das premissas e estrutura sedimentada pelo TST na IN-39, não há como negar a contribuição significativa para a uniformidade, integridade, estabilidade e previsibilidade do ordenamento trabalhista.<sup>201</sup>

---

<sup>197</sup> BARRETO, Maria da Graça. **Sistema de precedentes e sua aplicação no processo do trabalho**. Revista de Direito da ADVOCEF, [S. l.], ano XX, n. 36, p. 95-122, maio, 2024.

<sup>198</sup> ALOYSIO, Santos. **Recurso De Revista: O Recurso Extraordinário Trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 221 p. ISBN 978-8530924010.

<sup>199</sup> FACÓ, Juliane. **Recurso de Revista Repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016. 158 p. ISBN 9788536187648.

<sup>200</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1256 p. v. único. ISBN 9786553625358.

<sup>201</sup> FACÓ, Juliane. **Recurso de Revista Repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016. 158 p. ISBN 9788536187648.

#### 4.2.1 Características do sistema de precedente aplicado ao processo trabalhista

No contexto jurídico contemporâneo, o precedente, em sentido amplo, é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.<sup>202</sup> Essa definição evidencia o caráter prospectivo dos precedentes, que transcendem o caso específico para orientar decisões futuras.

O sistema brasileiro tem experimentado uma crescente valorização dos precedentes judiciais, tendência essa que se intensificou com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. No âmbito trabalhista essa evolução assume contornos próprios, de modo que é mais difícil localizar no âmbito do processo do trabalho subsídios imprescindíveis para a aplicação de um verdadeiro sistema de precedentes, definindo conceitos como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing e overruling*<sup>203</sup>, ou tratando sobre qualquer outro ponto relacionado ao tema.<sup>204</sup>

No contexto dessa tentativa de consolidação, as teses firmadas pelo TST funcionam, pois, como vetores de orientação jurídica, já que veiculam o entendimento da Corte Trabalhista sobre determinado tema. Auxiliam, desse modo, o julgamento do magistrado e direcionam o trabalho do advogado, além de servir de baliza para reger as relações jurídicas contraídas pelos jurisdicionados. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo TST possuem alto grau de autoridade e devem ser, majoritariamente, observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que respeitam a Corte Superior.<sup>205</sup>

Com a extinção dos prejudgados pela Lei n. 7.033/1982, a súmula adquiriu papel ainda mais relevante no ordenamento trabalhista, estabelecendo-se como legítimo instrumento para divulgar, delimitar e expressar a tese jurídica adotada pelo TST na resolução de uma

---

<sup>202</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 20a ed. Salvador: JusPODIVM, 2025, p. 441.

<sup>203</sup> Em virtude do escopo delimitado para o presente trabalho, esta análise não aprofundará as características específicas dos sistemas de precedentes, tais como a individualização de seus conceitos e a sua distinção pormenorizada. Para um estudo aprofundado sobre a teoria dos precedentes, seus conceitos fundamentais e os requisitos para a formação de um acórdão paradigmático, recomenda-se a leitura das seguintes obras: MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021; MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 e DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 20a ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

<sup>204</sup> FACÓ, Juliane. **Recurso de Revista Repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016. 158 p. ISBN 9788536187648.

<sup>205</sup> FACÓ, Juliane. **Recurso de Revista Repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016. 158 p. ISBN 9788536187648.

controvérsia.<sup>206207</sup> Ademais, a súmula detém um grau de definitividade e de autoridade superior ao das OJ's e dos precedentes normativos, em razão do quórum qualificado que exige e do órgão competente para apreciar o projeto, já aprovado, que resultará em sua edição, revisão ou cancelamento, conforme art. 702, f, da CLT e arts. 159/166 do Regimento Interno do TST.<sup>208</sup>

Esse rigor procedimental intensificou-se com a exigência introduzida pela Reforma Trabalhista cujo dispositivo prevê um quórum extremamente qualificado representado pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial. Transformando o quórum em números, significaria dizer, a exemplo, que 6 turmas das 8 turmas do TST precisarão alcançar unanimidade em aproximadamente 60 sessões.<sup>209</sup>

Sob essa ótica, é fundamental observar que o TST atualmente não vem formando mais súmulas devido ao rigor do quórum qualificado necessário. Como consequência dessa dificuldade procedimental, o Tribunal vem consolidando sua jurisprudência através das decisões da SDI, que não exige esse quórum qualificado. Esta simplificação procedimental, embora facilite a uniformização jurisprudencial, paradoxalmente dificulta a inserção formal do TST como corte de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos últimos anos, o TST demonstrou essa estratégia ao firmar um número expressivo de teses em sede de recurso de revista repetitivo. De acordo com dados extraídos de documentos do próprio Tribunal, que compilam informações até maio de 2025, foram estabelecidas 129 teses abrangendo uma vasta gama de questões jurídicas trabalhistas.<sup>210</sup> Esse elevado número de teses

---

<sup>206</sup> FERREIRA, Elton; ALMEIDA, Ismael. **Sistema de precedentes judiciais e sua aplicação no processo do trabalho**. Revista JurES, Vitória, v. 12, n. 22, p. 73-93, 2019.

<sup>207</sup> LIMA, Firmino Alves. **A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista**. Rev. TST, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142, 2014.

<sup>208</sup> FACÓ, Juliane. **Recurso de Revista Repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016. 158 p. ISBN 9788536187648.

<sup>209</sup> MAIA, Ednaldo de Freitas. **Súmulas e orientações jurisprudenciais após a Reforma Trabalhista: importância dos padrões decisórios e a verticalização das decisões**. Rev. Trib. Trab. 2. Reg, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 180-188, 2022.

<sup>210</sup> TST, Tribunal Superior do Trabalho. **Secretária de Gestão de Precedentes: Tabela Completa - Recursos de Revista Repetitivos**. Brasília, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugsp-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: 14 maio 2025.

reflete justamente a tentativa do TST de se posicionar como corte de precedentes, utilizando mecanismos simplificados alternativos às súmulas.

Diante desse cenário de transição, compreender as características do sistema de precedentes trabalhista em formação é fundamental para a correta aplicação dos precedentes nas lides trabalhistas. No que tange à força vinculante, o sistema de precedentes trabalhista apresenta gradações. Existem três gradações de obrigatoriedade na vinculação aos precedentes: forte, média e fraca.

A vinculação forte verifica-se quando o respeito ao precedente é exigido sob pena de reclamação, como ocorre nas decisões proferidas em recurso extraordinário e especial, nos acórdãos resultantes de IRDR e IAC, nas decisões em sede de controle de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes do STF. A vinculação média manifesta-se quando o afastamento do precedente pode ser contestado através de recurso ou quando existem "facilidades procedimentais" que conduzem à abreviação do processo, como previsto no artigo 332 do CPC. Por sua vez, a vinculação fraca possui natureza meramente cultural, derivando do bom senso na utilização do precedente.<sup>211</sup>

Outra característica fundamental é a distinção entre precedentes vinculantes e persuasivos. Os primeiros funcionam como parâmetros obrigatórios a serem observados em casos subsequentes que abordam a mesma questão jurídica, estando majoritariamente previstos no artigo 927 do CPC. Em contrapartida, os precedentes persuasivos, apesar de não possuírem caráter obrigatório, exercem influência significativa na formação de outras decisões e na convicção do juízo, em virtude do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.<sup>212</sup>

Sendo assim, a importância do sistema de precedentes em formação no âmbito trabalhista reside na previsibilidade que busca gerar, a qual reduz a litigiosidade e favorece a solução consensual dos conflitos, na medida em que as partes podem antever o posicionamento do Judiciário sobre determinada questão. Contudo, a consolidação efetiva desse sistema ainda depende da superação dos obstáculos procedimentais e da definição mais clara dos institutos próprios de um verdadeiro sistema de precedentes para a Corte Superior trabalhista.

---

<sup>211</sup> ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>212</sup> BARRETO, Maria da Graça. **Sistema de precedentes e sua aplicação no processo do trabalho**. Revista de Direito da ADVOCEF, [S. l.], ano XX, n. 36, p. 95-122, maio, 2024

#### 4.2.2 A decisão da SDI como um precedente jurídico

Após a análise das divergências entre os modelos processuais inquisitorial e cooperativo, bem como a relevância da confissão e do depoimento pessoal no processo trabalhista, deve-se enfrentar criticamente a decisão da SDI e seu impacto como precedente jurídico no sistema processual.

Para uma adequada compreensão crítica, vale esclarecer que nem toda decisão judicial constitui efetivamente um precedente. Em uma análise pragmática, embora seja possível afirmar que cada precedente representa essencialmente uma decisão judicial, o inverso não se confirma, pois nem todas as decisões judiciais possuem capacidade e robustez para constituir um verdadeiro precedente. É essencial que a decisão em questão possua clara intenção de universalizar a solução jurídica encontrada, viabilizando a reprodução do entendimento firmado em julgamentos posteriores.<sup>213</sup>

Nesse sentido, a concepção de precedentes judiciais vai além da simples aplicação mecânica de decisões anteriores. Na verdade, a visão abrangente sobre precedentes não se preocupa primariamente com os eventuais efeitos vinculantes ou não que a decisão possa produzir, nem com a específica parte da decisão a ser posteriormente utilizada. O critério fundamental que deve orientar a adoção de um precedente, numa perspectiva ampla, consiste no potencial da decisão judicial para servir como orientação em situações futuras semelhantes.<sup>214</sup>

Especificamente quanto à decisão da SDI sobre depoimento pessoal, esta se enquadra como precedente jurídico nos termos do artigo 927, inciso V do CPC, que estabelece a obrigatoriedade de observância das orientações do plenário ou do órgão especial dos tribunais aos quais estiverem vinculados. Por essa razão, tal decisão possui caráter vinculante para os tribunais regionais do trabalho, que devem observar o entendimento firmado pela SDI do TST.

Por conseguinte, o TST, como visto em sua trajetória recente, está tentando se tornar cada vez mais uma corte de precedentes, porém deixando de lado algumas formalidades muito importantes necessárias para que se torne de fato uma corte de precedentes.

A metodologia tradicionalmente empregada pelo TST para estabelecer teses jurídicas abstratas mostra-se incompatível com a moderna compreensão da interpretação jurídica, ignorando

---

<sup>213</sup> BARRETO, Maria da Graça. **Sistema de precedentes e sua aplicação no processo do trabalho**. Revista de Direito da ADVOCEF, [S. l.], ano XX, n. 36, p. 95-122, maio, 2024

<sup>214</sup> AMARAL, Felipe. **Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Mizuno, 2022. 180 p. ISBN 978-65-552-6286-5.

significativamente a influência do contexto na determinação do significado das normas. Igualmente inadequado é o procedimento adotado pelo TST para a construção dos precedentes, que frequentemente desrespeita requisitos democráticos próprios de legitimação<sup>215</sup>, como a observação do contraditório substancial, o enfrentamento dos argumentos trazidos pelas partes litigantes, o convite à participação de terceiros interessados etc., todos necessários para legitimar suas decisões.<sup>216</sup>

A problemática se torna ainda mais evidente quando se analisa a decisão em comento da SDI-I sobre o depoimento pessoal. Essa decisão representa um exemplo alarmante de como o TST, na ânsia de se estabelecer como corte formadora de precedentes, extrapola os limites de sua competência jurisdicional. O entendimento "pacificador" adotado pelo TST confronta diretamente tanto a Constituição quanto o Código de Processo Civil, que estabelece claramente, em consonância com os princípios constitucionais, no artigo 385, a prerrogativa da parte de solicitar o depoimento pessoal da parte adversa, para que esta seja inquirida durante a audiência de instrução, sem prejuízo da faculdade do magistrado de determiná-lo por iniciativa própria.<sup>217</sup>

Quando analisamos especificamente a decisão da SDI, percebe-se um claro desalinhamento com o modelo processual cooperativo previamente discutido. A autoridade considerável de que dispõe o TST não deveria permitir que o órgão simplesmente afastasse a aplicação de um dispositivo processual que reflete diretamente princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal. Além disso, a decisão viola flagrantemente o dever constitucional de fundamentação adequada das decisões judiciais.<sup>218</sup>

A crítica que se faz não é superficial, mas atinge o cerne do funcionamento do TST enquanto órgão jurisdicional. Ao decidir que o depoimento pessoal não pode ser deferido quando requerido pela parte contrária, a SDI não apenas contraria expressamente o dispositivo legal que regula a matéria, mas também desconsidera toda a construção processual moderna que valoriza a cooperação e a busca pela verdade real no processo.

---

<sup>215</sup> MOLINA, André Araújo. **Como a Filosofia da Linguagem Pode Contribuir com o TST. Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 21, n. 125, p. ISSN 2236-7810, 2025.

<sup>216</sup> MOLINA, André Araújo. **Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 12, p. 6-38, ago. 2020.

<sup>217</sup> STRECK, Lênio Luiz. **TST legisla e TJ-SP explica prisão de 170 anos por livre convencimento**. [S. l.], 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/tst-legisla-e-tj-sp-explica-prisao-de-170-anos-por-livre-convencimento/>. Acesso em: 18 maio 2025.

<sup>218</sup> STRECK, Lênio Luiz. **TST legisla e TJ-SP explica prisão de 170 anos por livre convencimento**. [S. l.], 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/tst-legisla-e-tj-sp-explica-prisao-de-170-anos-por-livre-convencimento/>. Acesso em: 18 maio 2025.

Tal decisão evidencia, portanto, um retrocesso ao modelo inquisitorial, em que o juiz detém amplos poderes discricionários, em detrimento do modelo cooperativo, que valoriza a participação efetiva das partes na construção do provimento jurisdicional.

É fundamental compreender que, embora o sistema jurídico deva evoluir e adaptar-se às mudanças sociais, essa evolução não pode ocorrer à margem da legalidade. A modificação da jurisprudência constitui elemento intrínseco à implementação de um sistema de precedentes e resulta diretamente da evolução do pensamento jurídico e das transformações sociais. A própria concepção de um sistema de precedentes contempla naturalmente mecanismos para sua eventual superação, visando garantir a evolução constante do direito trabalhista e evitar sua estagnação.<sup>219</sup>

Através da análise minuciosa de qualquer pronunciamento judicial, independentemente da instância que o proferiu, é possível extrair precedentes; entretanto, nem todos apresentarão idêntica eficácia. Existem aqueles classificados como argumentativos ou persuasivos, que não impõem observância obrigatória, embora devam servir como orientação para decisões subsequentes sobre temáticas similares. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece precedentes de caráter obrigatório, conforme estabelecido no artigo 927 do CPC e nos respectivos sistemas específicos de formação, como recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, IRDR, IAC, incidente de recurso de revista repetitivo, entre outros.<sup>220</sup>

A decisão da SDI sobre o depoimento pessoal revela, portanto, um problema estrutural na forma como o TST tem exercido sua função de corte de precedentes. Ao invés de construir um entendimento jurisdicional a partir da análise cuidadosa dos casos concretos, respeitando o contexto fático e as disposições legais aplicáveis, o tribunal tem adotado postura quase legislativa, criando teses que muitas vezes contrariam dispositivos legais expressos.

Nesse contexto, observa-se que a metodologia adotada não alcançará seus propósitos, uma vez que a aprovação em bloco de teses abstratas, desprovida de procedimento democrático e fundamentação analítica adequada, apenas aumentará a complexidade do sistema, fomentará disputas interpretativas e intensificará a subjetividade dos operadores do direito, ocasionando

---

<sup>219</sup> BARRETO, Maria da Graça. **Sistema de precedentes e sua aplicação no processo do trabalho**. Revista de Direito da ADVOCEF, [S. l.], ano XX, n. 36, p. 95-122, maio, 2024

<sup>220</sup> MOLINA, André Araújo. **Como a Filosofia da Linguagem Pode Contribuir com o TST**. Revista Magister de Direito do Trabalho, Porto Alegre, v. 21, n. 125, p. ISSN 2236-7810, 2025.

como consequência o incremento das demandas submetidas à corte superior, o que demandará a revisão dos entendimentos firmados.<sup>221</sup>

Esse comportamento do TST representa uma distorção significativa do papel dos precedentes no sistema jurídico. Os precedentes, em sua concepção original, não são instrumentos para criar direito novo, mas para interpretar e aplicar o direito existente de forma coerente e previsível. Quando o TST cria teses que contrariam a legislação, não está formando precedentes legítimos, mas usurpando a função legislativa.<sup>222</sup>

A decisão da SDI sobre o depoimento pessoal exemplifica perfeitamente esta distorção. Ao determinar que o juiz não está obrigado a deferir o depoimento pessoal requerido pela parte contrária, tem-se a ótica primária de violação aos princípios constitucionais de acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, direito fundamental de produção à prova e sistema de provas, sendo essas violações de natureza constitucional.

Ao analisar os fundamentos dessa decisão, percebe-se que o TST partiu de uma premissa equivocada: a de que o juiz teria ampla discricionariedade para determinar as provas necessárias ao processo. Embora o juiz realmente possua poderes instrutórios, estes não podem ser exercidos em detrimento dos direitos processuais das partes, especialmente quando expressamente previstos em lei.<sup>223</sup>

A confissão, como previamente abordado, é meio de prova de fundamental importância no processo do trabalho, marcado pela oralidade. O depoimento pessoal, como meio para obtenção da confissão, possui valor probatório significativo. Quando o TST limita indevidamente o direito da parte de requerer o depoimento pessoal da parte contrária, está comprometendo não apenas um direito processual, mas a própria busca pela verdade real no processo.

Um aspecto particularmente crítico que merece destaque refere-se ao descompasso entre a pretensão uniformizadora da decisão da SDI e sua efetiva aplicação pelos tribunais. Como demonstrado na pesquisa do presente estudo, a uniformização da jurisprudência promovida pelo

---

<sup>221</sup> MOLINA, André Araújo. **O TST tenta apanhar as estrelas com as mãos**. [S. l.], 23 março 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-22/o-tst-tenta-apanhar-as-estrelas-com-as-maos/>. Acesso em: 18 maio 2025.

<sup>222</sup> STRECK, Lênio Luiz. **TST legisla e TJ-SP explica prisão de 170 anos por livre convencimento**. [S. l.], 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/tst-legisla-e-tj-sp-explica-prisao-de-170-anos-por-livre-convencimento/>. Acesso em: 18 maio 2025.

<sup>223</sup> STRECK, Lênio Luiz. **TST legisla e TJ-SP explica prisão de 170 anos por livre convencimento**. [S. l.], 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/tst-legisla-e-tj-sp-explica-prisao-de-170-anos-por-livre-convencimento/>. Acesso em: 18 maio 2025.

TST na decisão sobre depoimento pessoal e cerceamento de defesa, embora formalmente constitua uma decisão de caráter de precedente persuasivo, não tem sido uniformemente aplicada por todos os tribunais em decisões posteriores.

Tal fenômeno não representa mera resistência institucional, mas uma reação jurídica fundamentada contra um precedente de natureza inconstitucional, que frontalmente desafia direitos fundamentais relativos à produção probatória e à efetiva participação das partes no processo judicial.

A resistência dos tribunais em aplicar esse precedente evidencia sua fragilidade jurídica e seu desalinhamento com o sistema constitucional vigente. Ao conferir ao magistrado poderes marcadamente inquisitoriais e ao dispensar a obrigatoriedade de fundamentação robusta das decisões judiciais que indeferem o depoimento pessoal requerido pela parte, a decisão da SDI não apenas viola o direito à prova, mas compromete significativamente o modelo cooperativo de processo, restaurando práticas autoritárias incompatíveis com o paradigma amplamente participativo do atual direito processual do trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo geral analisar criticamente a compatibilidade entre o indeferimento do depoimento pessoal pelo magistrado trabalhista e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e direito fundamental à prova no contexto do modelo cooperativo de processo. A pesquisa partiu do seguinte problema central: em que medida o indeferimento judicial do depoimento pessoal na Justiça do Trabalho configura violação ao direito fundamental à prova e ao modelo cooperativo de processo, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa?

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, foi possível confirmar a hipótese inicialmente formulada. Os resultados obtidos demonstraram que, malgrado a recente decisão vinculante do TST sobre o tema, o indeferimento imotivado ou arbitrário do depoimento pessoal na instrução trabalhista constitui grave violação aos princípios constitucionais basilares do processo do trabalho. Além disso, a posição da Corte Superior, as vezes inobservada pelos tribunais regionais em julgados posteriores à sua publicação, acaba por legitimar o retorno a um paradigma processual inquisitivo superado pelo processo cooperativo, pacificado pelo CPC de 2015.

Partindo da introdução, o segundo capítulo da pesquisa evidenciou a evolução histórica dos modelos processuais no direito do trabalho, demonstrando como a transição do paradigma inquisitorial para o cooperativo representa um avanço democrático significativo. O terceiro capítulo comprovou a natureza jurídica fundamental do depoimento pessoal como meio de prova essencial no processo trabalhista. Por fim, o quarto capítulo revelou como a jurisprudência recente do TST, particularmente a decisão da SDI-1 de 2024, contraria esse movimento evolutivo.

Conforme demonstrado ao longo desta análise, a decisão da SDI-1 do TST representa um retrocesso no caminho para a plena concretização do processo cooperativo no âmbito trabalhista. Ao reforçar o protagonismo judicial, em detrimento do direito das partes à produção probatória, especialmente do depoimento pessoal, o julgado sinaliza a persistência de traços inquisitoriais no processo do trabalho, tensionando a necessária evolução em direção a um processo verdadeiramente dialógico, participativo e equilibrado.

Tal posicionamento adotado pela SDI-1 revela uma dissonância significativa entre a interpretação jurisprudencial e o sistema normativo vigente. Enquanto o Código de Processo

Civil de 2015 consagrou expressamente o princípio da cooperação processual, reconhecendo as partes como sujeitos ativos na construção da decisão judicial, a orientação do TST caminha no sentido oposto, concentrando poderes na figura do magistrado e esvaziando o conteúdo normativo do art. 385 do CPC, que garante o direito ao depoimento pessoal como meio legítimo de prova.

Nesse contexto, essa decisão da SDI, considerada como precedente para a observância dos tribunais regionais, tem o potencial de influenciar negativamente todo o sistema processual trabalhista. Juízes de primeira instância e tribunais regionais estão a ela vinculados pela força da aplicação do art. 927, inciso V do CPC, restringindo indevidamente o direito das partes ao depoimento pessoal e, conseqüentemente, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.

Ademais, a limitação imposta ao depoimento pessoal vai além de uma simples questão procedimental, atingindo o núcleo do devido processo legal. Ao negar à parte o direito de obter o depoimento de seu adversário, o magistrado restringe o contraditório e compromete a própria legitimidade democrática do processo. Esta decisão evidencia uma contradição fundamental na atuação do TST. Ao mesmo tempo em que o tribunal busca se firmar como corte de precedentes, supostamente para promover segurança jurídica e previsibilidade, acaba por gerar insegurança ao contrariar disposições legais expressas.

A análise aprofundada deste julgado também permite identificar a permanência de uma cultura jurídica autoritária, que resiste à democratização do processo. A resistência em aceitar o direito inequívoco ao requerimento do depoimento pessoal reflete um modelo de processo centrado no juiz, que subestima o potencial construtivo do diálogo processual e da participação ativa das partes. Essa cultura jurídica anacrônica representa um entrave significativo à modernização do processo trabalhista e à sua adequação aos princípios constitucionais.

Diante disso, urge reconhecer que o modelo cooperativo de processo traz uma ressignificação dos poderes do juiz, que deixa de ser um soberano autoritário para se tornar um diretor dialógico do processo. Nesse modelo, o magistrado conserva seus poderes de condução processual, mas deve exercê-los em constante interação com as partes, respeitando suas iniciativas probatórias e garantindo-lhes o direito de influenciar efetivamente na formação do convencimento judicial.

Igualmente preocupante é observar como o entendimento da SDI-1 pode comprometer a própria finalidade do processo trabalhista, que é a realização da justiça social. Ao limitar o arsenal probatório das partes, especialmente do reclamante, geralmente a parte hipossuficiente na relação processual, o magistrado pode agravar as desigualdades já existentes, dificultando ainda

mais o acesso efetivo à justiça por parte dos trabalhadores. O depoimento pessoal, nesse contexto, representa uma oportunidade crucial para o empregado obter do empregador a prova crucial que pode estar inacessível por outros meios.

A principal contribuição desta pesquisa reside na sistematização crítica dos argumentos contrários ao indeferimento arbitrário do depoimento pessoal, oferecendo subsídios para a defesa do modelo cooperativo no processo trabalhista. Do ponto de vista acadêmico, o trabalho contribui para o aprofundamento da discussão sobre os limites dos poderes instrutórios do magistrado no paradigma cooperativo. Sob a perspectiva prática, analisa argumentos consistentes que defendem a aplicação plena dos princípios constitucionais no processo do trabalho.

É importante reconhecer, contudo, as limitações desta pesquisa. O estudo concentrou-se especificamente na análise da decisão da SDI-1 do TST de 2024, não abrangendo eventual evolução jurisprudencial posterior. Além disso, a análise empírica dos impactos práticos dessa decisão nos tribunais regionais ainda demanda investigação mais aprofundada, que possibilite a investigação de julgados posteriores à realização do presente trabalho.

Diante desse cenário, faz-se necessária uma reflexão crítica sobre os rumos do processo trabalhista brasileiro. É imperativo que a jurisprudência se alinhe aos avanços legislativos e constitucionais, abandonando resquícios de autoritarismo processual e abraçando definitivamente o paradigma cooperativo. Somente assim será possível construir um processo trabalhista verdadeiramente democrático e efetivo.

Para pesquisas futuras, sugere-se a investigação empírica dos impactos da decisão da SDI-1 na prática dos tribunais regionais do trabalho, sendo relevante examinar a evolução jurisprudencial posterior a 2024 e verificar se houve mudanças na orientação do TST.

Por fim, esta pesquisa reafirma a importância do tema estudado para a consolidação de um processo trabalhista genuinamente cooperativo. A luta pela implementação plena do modelo cooperativo não é apenas uma questão técnico-jurídica, mas um imperativo de justiça social, especialmente considerando que o processo do trabalho é, muitas vezes, a única via de acesso à justiça para trabalhadores em situação de vulnerabilidade social e econômica. A garantia do direito fundamental à prova, incluindo o depoimento pessoal, representa, portanto, um passo essencial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo Seffair Lins de. **O princípio dispositivo, a instrução probatória e os poderes do juiz.** Orientador: Professor Doutor José Carlos Baptista Puoli. 2014. 154 p. Dissertação (Mestre em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ALMEIDA; NETTO, Fernando Gama de Miranda. A Instrumentalidade do Processo no pensamento de Calmon de Passos. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; FILHO Antônio Carvalho. **Direito, Processo e Justiça: Estudos em Homenagem a J. J. Calmon de Passos.** Londrina: Thoth. 2021. p. 233.

ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 352 p. ISBN 9788544228647.

ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Tereza Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2018. 1152 p. ISBN 978-85-203-7076-6.

ALOYSIO, Santos. **Recurso De Revista: O Recurso Extraordinário Trabalhista.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 221 p. ISBN 978-8530924010.

AMARAL, Felipe. **Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho.** 1. ed. São Paulo: Mizuno, 2022. 180 p. ISBN 978-65-552-6286-5.

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil.** 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. 1840 p. ISBN 978-65-5680-302-9.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O processo civil brasileiro entre dois mundos.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 11-22, 4 jun. 2025.

BARREIROS, Lorena. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro.** Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Júnior. 237 p. Dissertação (Mestre em Direito Público) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

BERTELLI, Sandra Miguel Abou. **A importância da prova como garantia de efetividade do processo do trabalho.** Orientador: Prof. Dra. Carla Teresa Martins Romar. 2009. 224 p.

Dissertação (Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2009.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1256 p. v. único. ISBN 9786553625358.

BRANCO, André Soares de Azevedo. **Direito Probatório: questões materiais e processuais**. Vitória: Edição dos Organizadores, 2022. 364 p. ISBN 978-65-00-37529-9.

BUSSI, Simone Loncarovich. **Sistema Common Law e Civil Law: Aproximação e Segurança Jurídica**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, São Paulo, ano ISSN 2358-1557, ed. 7, p. 1476-1498, out 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **El Proceso Civil en el Derecho Comparado. Las Grandes Tendencias Evolutivas**. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Lima: ARA, 2006. p. 30.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Vol. 1. Tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 367.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Imparcialidade como esforço**. Empório do Direito, 9 dez. 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. 120 p. ISBN 9789723218558.

DIDIER JR, Fredie. **O princípio da cooperação: Uma apresentação**. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos tribunais, n. 127, set, 2005, p. 76-77.

DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, ed. 49, p. 90, jul./ set 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 20a ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

FACÓ, Juliane. **Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2024. 261 p. v. único. ISBN 978-65-5526-837-9.

FACÓ, Juliane. **Recurso de Revista Repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016. 158 p. ISBN 9788536187648.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco. 2015. 434 p. Dissertação (Doutor em Direito Processual) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

FERREIRA, Elton; ALMEIDA, Ismael. **Sistema de precedentes judiciais e sua aplicação no processo do trabalho**. Revista JurES, Vitória, v. 12, n. 22, p. 73-93, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Gestão de conflitos nos EUA e no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, ano 12, nº 3, v. 19, p. 279, set./dez. 2018.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2015. 440 p. ISBN 978-85-3096-374-3.

JOLOWICZ, J.A. **Adversarial and inquisitorial approaches: On Civil Procedure**. Cambridge University Press, New York, ed. 21, p. 177, 2008.

JOLOWICZ, J.A. **Adversarial and inquisitorial models of civil procedure: International Comparative Law Quartely**. Cambridge University Press, New York, v. 52, p. 283, 2003.

KOURY, Luiz Ronan. **O modelo cooperativo e o processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 133-140, dez. 2012.

LESSA, Guilherme Thofehrn. **Ausência de colaboração e evidência do direito**. Revista de Processo, São Paulo, ano 2015, v. 246, n. 1, p. 1-15, agosto 2015.

LIMA, Firmino Alves. **A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista**. Rev. TST, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142, 2014.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.333

MAIA, Ednaldo de Freitas. **Súmulas e orientações jurisprudenciais após a Reforma Trabalhista: importância dos padrões decisórios e a verticalização das decisões.** Rev. Trib. Trab. 2. Reg, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 180-188, 11 jun. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. 1055 p. v. 2. ISBN 9786526003688.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão.** Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, Rio de Janeiro, n. 47, p. 181-237, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 45. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1152 p. v. único. ISBN 9786553626874.

MATIAS, Arthur José Jason. **Precedentes: Fundamentos. Elementos. Aplicação.** 1.ed., Leme, São Paulo: Mizuno, 2019.

MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho.** 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2019. 1808 p. v. único. ISBN 9788544226483.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil. Pressupostos sociais, lógicos e éticos.** 3. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 28-34.

MOLINA, André Araújo. **Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do trabalho.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 12, p. 6-38, ago. 2020.

MOLINA, André Araújo. **Como a Filosofia da Linguagem Pode Contribuir com o TST.** Revista Magister de Direito do Trabalho, Porto Alegre, v. 21, n. 125, p. ISSN 2236-7810, 2025.

MOLINA, André Araújo. **O TST tenta apanhar as estrelas com as mãos.** [S. l.], 23 março 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-22/o-tst-tenta-apanhar-as-estrelas-com-as-maos/>. Acesso em: 18 maio 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1040 p. v. único. ISBN 9788502212862.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 18a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1033.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, Editora: RT. 8a edição – 2004, v. 21, p. 147.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional., Curitiba, v. 6, ed. 10, p. 43-68, jan-jun 2014.

OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de. **Depoimento Pessoal e Confissão no Novo Código de Processo Civil e suas repercussões no Processo do Trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 175-184, jan./jun 2016

PEGHINI, Aline Aparecida Santos Costa. **A Cooperação Como Modelo Processual Civil**. Orientador: Profa . Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques. 2019. 191 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2019.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 175

PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2023. 736 p. v. único. ISBN 9788544244371.

PIMENTA, Henrique de Souza. **A Cooperação no CPC-2015: Colaboração, Comparticipação ou Cooperação para o Processo?**. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Penedo Madureira. 2018. 149 p. Dissertação (Mestre em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Cooperação Processual: Uma Faceta do Modelo Inquisitorial de Processo Revestida e Apresentada com Ares de Novidade**. Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, ano ISSN 2674-5623, v. 2, ed. 1, p. 77-85, jan/jun 2020.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. **O Modelo Cooperativo – Uma Nova Estrutura Processual: Parte II (O Princípio da Cooperação em Concreto)**. Revista de Processo, São Paulo, v. 311/2021, p. 59 - 75, jan. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1792 p. v. único. ISBN 9788544248621.

SCHIAVI, Mauro. **Teoria geral da prova no processo do trabalho à luz do novo CPC**. Revista do TST, Brasília, v. 82, n. 2, p. 259-295, abril/jun. 2016

SHERRY, Suzanna; TIDMARSH, Jay. **Civil Procedure (Essentials)**. 1a ed. New York: Aspen Publishers, 2007, p. 34.

SILVA, Lilia Nunes; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Os poderes instrutórios do juiz nos modelos processuais contemporâneos e as limitações impostas pela garantia do devido processo legal**. Conhecimento & Diversidade, Niterói, v. 15, n. 37, p. 530-555, jun. 2023.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2. ed. Porto Alegre: Lex, 1997. 677 p. ISBN 9789729495557.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto – O precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3a ed. ver. e atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **TST legisla e TJ-SP explica prisão de 170 anos por livre convencimento**. [S. l.], 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/tst-legisla-e-tj-sp-explica-prisao-de-170-anos-por-livre-convencimento/>. Acesso em: 18 maio 2025.

TARUFFO, Michele. Aspectos fundamentais do processo civil de civil law e common law. In MITIDIERO, Daniel (Org.) **Processo civil comparado: ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 19.

TARUFFO, Michele. **Observações sobre os Modelos Processuais de Civil Law e de Common Law**. Trad. port. José Carlos Barbosa Moreira. Revista de Processo. São Paulo, v. 110, abr. 2003, p. 141- 142.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 11º. ed. São Paulo: LTR, 2017. 381 p. v. único. ISBN 978-85-361-9179-9.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual – Volume 1: teoria geral do direito processual civil; processo de conhecimento; procedimento comum**, 51.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014 nº A C Ó R D Ã O (SDI-1) GMBM/RRSC/PHB, de 8 de novembro de 2024. **AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECLAMADA.** Demonstrada divergência válida e específica, na forma do artigo 894, II, da CLT, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 848 DA CLT. [S. l.], 8 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Secretária de Gestão de Precedentes: Tabela Completa - Recursos de Revista Repetitivos.** Brasília, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: 14 maio 2025.

WAMBIER, Luiz R. **O Modelo Processual Cooperativo e a Flexibilização Procedimental.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 238-255, 1 dez. 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova.** São Paulo: Malheiros, 2009. 478 p. ISBN 978-85-7420-966-1.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **O problema da verdade no processo civil.** Revista de processo. São Paulo, v. 116, ano 29, jul-ago/2004, p. 356.

## **ANEXO A - Ementas dos julgados regionais**

**PROCESSO NULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL.** Configura cerceio do direito de defesa o indeferimento do depoimento pessoal das partes, sobretudo quando os elementos dos autos evidenciam a necessidade e utilidade da sua produção. Provido o recurso ordinário. (TRT-5 - ROT: 00008035120195050131, Relator.: ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES, Quarta Turma - Gab. Des. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Publicado em 19/08/2024)

**INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. NULIDADE POR CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.** A prerrogativa do juiz de indeferir o depoimento das partes deve ser conjugada com o princípio do contraditório e da ampla defesa visto que o direito à produção de prova é garantia constitucional, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. (TRT-5 - ROT: 00003597820235050195, Relator.: MIRINAIDE LIMA DE SANTANA CARNEIRO, Quarta Turma - Gab. Des. Maria das Graças Oliva Boness, 29/08/2024)

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO.** Configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de depoimento pessoal da parte contrária e de testemunhas, ante o desrespeito ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. (TRT-5 - ROT: 00003698220235050661, Relator.: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO, Quarta Turma - Gab. Des. Eloína Maria Barbosa Machado, 28/08/2024)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INSTRUÇÃO.** O indeferimento da produção de prova oral impossibilitou à reclamante o pleno exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, tendo em vista ser garantido às partes o direito à produção de provas para que sejam dirimidas as controvérsias por ela apontadas com maior dilação probatória, de modo que o juízo de primeiro grau, ao indeferir a oitiva da parte contrária e das testemunhas conduzidas à audiência de instrução, cerceou o direito de produção de prova invocado. Por todo o exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e determino a anulação de todos os atos processuais, a partir da audiência de instrução, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para reabertura da instrução e realização de audiência, a fim de que as partes possam produzir as provas pretendidas. (TRT-15 - ROT: 00115162220235150146, Relator.: FABIO BUENO DE AGUIAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/09/2024)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. VERDADE REAL. DEPOIMENTO PESSOAL.** É dever do MM Juiz buscar a verdade real, pois essa presunção relativa pode ser elidida por prova em contrário, prova essa que o reclamado poderia obter, com o depoimento da reclamante, buscando, inclusive, a confissão. [...] Assim, entendo que houve prejuízo processual ao reclamado, pelo fato de não ter ouvido o depoimento da autora, configurando afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o indeferimento do pedido pela parte, de oitiva da reclamante ou do preposto, configura flagrante cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV). (TRT-15 - ROT:

0010081-84.2021.5.15 .0145, Relator.: PAULO AUGUSTO FERREIRA, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/04/2024)

**DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** De início consigne-se que, cabe ao juiz a direção do processo, nos termos dos artigos 370 do CPC e 765 da CLT, podendo indeferir as provas desnecessárias à solução da lide. [...] Por outro lado, as partes têm o direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ou seja, a produzir as provas necessárias para elucidação dos fatos alegados. Desse modo, as partes têm direito à tomada dos depoimentos pessoais e testemunhais, por se tratar de importante meio de prova para aferir a verdade real dos fatos. Assim, considerando que há matéria fática controvertida quanto à jornada de trabalho, com pedido expresso do reclamante para a produção de prova oral, o indeferimento deste pedido e encerramento da instrução processual cerceou o direito do recorrente. (TRT-15 - ROT: 00105404820235150135, Relator.: CANDY FLORENCIO THOME, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/02/2025)

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DAS PARTES.** Com efeito, não obstante os artigos 370 do CPC e 765 da CLT confirmam ao Juízo a liberdade na condução do processo, no caso vertente, a recusa do MM. Juízo a quo em ouvir as partes acarretou nulidade processual por violação à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque por meio de referida prova busca-se obter a confissão real, uma vez que ao prestar depoimento em Juízo os litigantes poderiam admitir fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (CPC, art. 389), o que prevaleceria, inclusive sobre as declarações das testemunhas. (TRT-15 - ROT: 00125906120225150077, Relator.: ANDRE AUGUSTO ULPiano RIZZARDO, 4ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2025)

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA.** O depoimento pessoal das partes é meio de prova apto a extrair a confissão, nos termos do artigo 374, inciso II, do CPC. Logo, tem os recorrentes legalmente o direito de ouvir a parte contrária em depoimento, até porque constou da inicial que o líder André presenciou as agressões verbais. [...] Portanto, houve cerceamento do direito de defesa e produção de provas pelas partes, o que acarreta a nulidade da r. sentença, razão pela qual determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para a oitiva da autora e do preposto da reclamada, com posterior proferimento de nova sentença, como se entender de direito. (TRT-15 - ROT: 00122982820235150114, Relator.: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS, 4ª Turma, Data de Publicação: 31/01/2025)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL.** Com efeito, não obstante os artigos 370 do CPC e 765 da CLT confirmam ao Juízo a liberdade na condução do processo, no caso vertente, a recusa do MM. Juízo a quo em ouvir as partes acarretou nulidade processual por violação à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque por meio de referida prova busca-se obter a confissão real, uma vez que ao prestar depoimento em Juízo os litigantes poderiam admitir fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (CPC, art. 389), o que prevaleceria, inclusive sobre as declarações das testemunhas utilizadas na formação do convencimento do magistrado sentenciante. Sendo assim, não restam dúvidas de que o impedimento da produção da prova implicou em evidente cerceamento do direito de defesa (CF, art. 5º, LV) para o autor, notadamente em razão da controvérsia instaurada quanto às atividades realizadas na condição de atendente de arrecadação/correspondente bancário. (TRT-

15 - ROT: 00110708520235150027, Relator.: ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/02/2025)

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (APELO DO RÉU).** O devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. O direito público subjetivo de a parte provar as alegações que fizer em juízo se insere no quadro das garantias do devido processo legal (artigo 5º, LV, CRFB/88). Contrário sensu, havendo violação de direitos, caracteriza-se o cerceamento de defesa, ou do direito à produção de determinada prova. (TRT-15 - ROT: 00127358520215150002, Relator.: ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/01/2025)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. OITIVA DO PREPOSTO. DEPOIMENTO PESSOAL.** Embora haja tese de que o interrogatório dos litigantes é faculdade do Juízo, conforme o artigo 848 da CLT, o depoimento pessoal da parte adversária é meio para obtenção de sua confissão expressa (CPC art. 385 e 389/395) ou de sua confissão ficta decorrente de eventual recusa em depor ((CPCart.385, § 1º e 386). Sendo assim, o indeferimento do depoimento pessoal implica cerceamento do direito de defesa e importa nulidade do processo. (TRT-15 - RORSum: 00119057120235150060, Relator.: JULIANA BENATTI, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/07/2024)

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.** A limitação da dilação probatória acarreta o risco de ferir o direito de defesa (ou de produzir provas) das partes, que têm o direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes (art. 5º, inc. LV, da CF), ou seja, a produzir as provas necessárias para elucidação dos fatos alegados. O interrogatório da parte, previsto no artigo 848 da CLT, é procedido pelo Juiz, de ofício, se assim desejar. Mas esta faculdade não retira, data vênua, o direito do trabalhador de ouvir os prepostos, pois o depoimento pessoal é meio de prova em direito admitido e se inclui no rol das provas lícitas, prevendo a CLT, inclusive, que as declarações prestadas pelo preposto em juízo obrigam a preponente. Logo, evidente o prejuízo ao direito do reclamante, especialmente em face da improcedência da reclamatória, pois foi impedido de obter pela confissão real dos reclamados a prova dos fatos constitutivos de sua pretensão. (TRT-15 - ROT: 00112253820205150013, Relator.: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/02/2025)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. OITIVA DO PREPOSTO. DEPOIMENTO PESSOAL.** Ainda que o art. 848 da CLT, corroborado pelo art. 820 da CLT, dê mostras que o sistema adotado naquela consolidação seja o interrogatório, o entendimento jurisprudencial, materializado pela Súmula nº 74 do C.TST, privilegia o sistema do depoimento pessoal, visto que nesta Justiça Especializada se busca a verdade real dos fatos, devendo, portanto, o Magistrado ouvir as partes ante o requerimento das mesmas, exceto nos casos em que a matéria fática não fosse controvertida ou a questão fosse eminentemente de direito, afastando-se, assim, o cerceamento da prova. In casu, ante a clara controvérsia instalada no que se refere à rescisão indireta, o depoimento pessoal do preposto da reclamada se mostrava prudente, inclusive para eventual caracterização de confissão ficta ou real. Assim, ao impedir o depoimento pessoal do preposto da reclamada, o juízo a quo prejudicou, em tese, o contraditório e a ampla defesa, com nítido cerceamento de defesa. (TRT-15 - ROT: 00108988120235150080,

Relator.: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2024)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do art. 343 do CPC, o depoimento pessoal dos litigantes, quando requerido, constitui direito da parte, e não faculdade do Juiz condutor da audiência de instrução. Dessa forma, o indeferimento de perguntas ao reclamante implica em cerceamento de defesa, pois impossibilita a reclamada de esclarecer fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente a obtenção de confissão quanto a matéria em exame, em claro prejuízo a esta última." (TRT-18 - ROT: 0011915-25 .2017.5.18.0131, Relator.: SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, publicado em 10/02/2024)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA.** O indeferimento do depoimento pessoal do reclamante implica em cerceamento de defesa quando impossibilita a parte adversa de elucidar os fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, bem como obter eventual confissão, eis que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRT-18 - RORSum: 0011198-75.2018.5.18 .0002, Relator.: WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, publicado em 11/02/2024)

**CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE QUE PRETENDIA PRODUZIR PROVA LEGÍTIMA INDEFERIDA. PROVA CAPAZ DE CONDUZIR A SOLUÇÃO FAVORÁVEL À PARTE PREJUDICADA. OCORRÊNCIA.** Ocorre cerceamento de defesa, com violação ao princípio da ampla defesa, quando decidido o mérito em desfavor da parte que pretendia produzir prova legítima indeferida e que seria capaz de conduzir a solução favorável à parte prejudicada. (TRT-18 - ROT: 00124058420245180201, Relator.: PAULO PIMENTA, 2ª TURMA - Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta, publicado em 01/05/2025)

**RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A produção de provas é direito e ônus da parte que alega. Não observado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88) pelo indeferimento da produção de provas indispensáveis à resolução do feito, a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa. (TRT-12 - ROT: 0000780-33.2021 .5.12.0037, Relator.: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, 1ª Turma, Publicado em 11/04/2024)

**INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.** O art. 848, parágrafo único, da CLT, deve ser interpretado como outorga ao magistrado trabalhista do poder de direção da instrução processual, mas, por certo, com a observância dos princípios e limites legais do processo. Assim, constituindo os depoimentos das partes, por disposição do art. 361, II, do CPC, num meio de prova, principalmente porque podem redundar na confissão real (art. 390, § 2º, do CPC), seu indeferimento deve ser fundamentado da mesma forma que para as demais provas (art. 370, parágrafo único, do CPC). Havendo controvérsia sobre a matéria relatada na petição inicial, evidencia-se o interesse da ré no depoimento pessoal do autor, constituindo ofensa ao direito de defesa o seu indeferimento. (TRT-12 - ROT:

00009593920235120055, Relator.: MIRNA ULIANO BERTOLDI, 2ª Turma, Publicado em 02/05/2025)

**PRELIMINAR DE CERCEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA REQUERIDA PELA RÉ. ACOLHIMENTO.** O art. 848 da CLT permite a dispensa dos depoimentos pessoais (que a CLT alude a "interrogatório") pelo juiz, se não houver interesse nesse meio probatório por nenhuma das partes. Essa faculdade não subsiste, todavia, se há requerimento da (s) parte (s) do depoimento do (a) adverso (a), visando obter a confissão sobre ponto controvertido, sob pena de cerceio do direito à ampla defesa. A eventual confissão por ocasião do depoimento pessoal pode dirimir controvérsia (s), mormente pela prevalência desta prova sobre as demais. Ainda, as informações obtidas em depoimento pessoal auxiliam no confronto com as das testemunhas. (TRT-12 - ROT: 0000929-97.2022.5.12 .0003, Relator.: REINALDO BRANCO DE MORAES, 3ª Turma, Publicado em 10/03/2024)

**RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ. CERCEIO DE DEFESA. DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL.** Havendo controvérsia quanto à matéria fática, o indeferimento do depoimento pessoal das partes resulta em cerceamento do direito de defesa quando não demonstrado sua imprestabilidade absoluta. A prerrogativa prescrita no art. 848 da CLT no sentido de ser facultado ao juiz o interrogatório das partes é restrita às situações nas quais não exista controvérsia sobre os fatos. Do contrário, o depoimento das partes é essencial à instrução processual. (TRT-12 - ROT: 00001426820245120045, Relator.: WANDERLEY GODOY JUNIOR, 3ª Turma, publicado em 22/02/2025)

**DIREITO DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS PARTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVIDA.** O objetivo principal da prova é a formação do convencimento do Magistrado, que tem ampla liberdade na direção do processo. Todavia, cabe assegurar às partes a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da CF, concedendo-lhes a oportunidade de produzirem provas em relação aos fatos controvertidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais mencionados. (TRT-12 - ROT: 00004425920245120003, Relator.: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, 4ª Turma, publicado em 11/04/2025)

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.** O obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento de sua defesa, causando a nulidade do ato inquinado de vício e daqueles produzidos posteriormente, por violar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No caso, obstada às partes a produção de prova oral necessária para o deslinde da controvérsia, acolhe-se a nulidade processual arguida. Recurso ordinário que se conhece e se dá provimento. (TRT-10 - RORSum: 00007323320225100801, Relator.: ELKE DORIS JUST, Data de Julgamento: 05/07/2024, 2ª Turma - Desembargadora Elke Doris Just)

**DISPENSA DA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. PROTESTO TEMPESTIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA.** Constatada violação à garantia constitucional da ampla defesa, impõe-se a anulação da sentença e reabertura da instrução. (TRT-8 - ROT: 0001132-46.2017.5 .08.0003, Relator.: MARIO LEITE SOARES, 3ª Turma - Gab. Des. Selma Lucia Lopes Leão, publicado em 24/04/2024)

**NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXISTÊNCIA.** Constitui cerceamento de defesa a dispensa de depoimento do reclamante, pois inviabiliza o direito da parte adversa de obter confissão do autor. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001192-87.2016 .5.08.0121 RO; Data: 09/08/2017; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator.: MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, publicado em 07/02/2024)

**RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE.** No caso, o indeferimento da oitiva do depoimento do autor obstou a pretensão probatória da reclamada, não havendo de ser reputada como prova inútil e desnecessária, pois somente após colhida é que se saberá da sua valoração, inclusive objetivando uma possível confissão (art. 374, II e art. 385, ambos do CPC). Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000254-21.2021.5.14 .0131, Relator.: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR, PRIMEIRA TURMA - GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR, publicado em 22/01/2024)